

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

NATÁLIA BONORA VIDRIH FERREIRA

POSSÍVEIS IMPACTOS DA ALTERAÇÃO DA LEI DE CULTIVARES, TENDO
COMO BASE AS DIRETRIZES DA CONVENÇÃO DE 1991 DA UPOV.

Rio de Janeiro – RJ

2010

Natália Bonora Vidrih Ferreira

POSSÍVEIS IMPACTOS DA ALTERAÇÃO DA LEI DE CULTIVARES, TENDO
COMO BASE AS DIRETRIZES DA CONVENÇÃO DE 1991 DA UPOV.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, da Coordenação de Pesquisa e Educação em Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação.

Orientador: Sérgio Medeiros Paulino de Carvalho

Co-Orientador: Eduardo Winter

Rio de Janeiro – RJ
2010

F383 Ferreira, Natália Bonora Vidrih.

Possíveis impactos da alteração da Lei de cultivares, tendo como base as diretrizes da convenção de 1991 da UPOV/ Natália Bonora Vidrih

Ferreira. - - 2010.

210 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) — Coordenação de Pesquisa e Educação em Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2010.

Orientador: Sérgio Medeiros Paulino de Carvalho

Co-orientador: Eduardo Winter

1. Propriedade intelectual - Cultivares. 2. Proteção de cultivares.
3. UPOV. 4. INPI - Produção científica. I. Carvalho, Sérgio Medeiros Paulino de (Orient.) II. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil). III. Título.

CDU: 347.77:631



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO E INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA
COORDENAÇÃO DE PESQUISA E EDUCAÇÃO EM PI, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECUTAL E INOVAÇÃO
RUA MAYRINK VEIGA, 09 – 2º ANDAR – CENTRO
Tels.: 21 2139-3713 Fax: 21 2139-3056

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO Nº 009/09

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2009, no horário de 9:00 às 11:45 horas, foi realizada, na cidade do Rio de Janeiro, na sala 1013 do 10º andar da Praça Mauá, nº. 07, a defesa pública da dissertação de mestrado de **Natália Bonora Vidrih Ferreira**, intitulada **"PROTEÇÃO A CULTIVARES: REFLEXÕES SOBRE A POSSÍVEL ALTERAÇÃO DE NOSSO ARCABOUÇO LEGAL TENDO COMO BASE AS DIRETRIZES DA CONVENÇÃO DE 1991 DA UPOV"**.

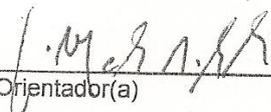
A Banca Examinadora, constituída pelo(a) professor(a) orientador(a) Sérgio Medeiros Paulino de Carvalho (INPI) e pelos professores Marcos Paulo Fuck (UFABC) e Araken Alves de Lima (INPI) emitiu o seguinte parecer:

A banca examinadora a dissertação aprovada, tendo indicado retificações pontuais que deverão ser incorporadas ao texto, ficando o prof. Winter responsável pela sua observância.

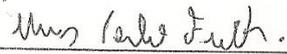
Resultado final:

- Aprovado(a)
 Aprovado(a), devendo atender às recomendações dos membros da Banca
 Reprovado(a)

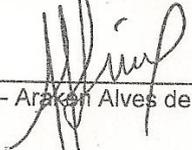
Eu, Sérgio Medeiros Paulino de Carvalho, orientador do projeto, lavrei a presente Ata que segue por mim assinada e pelos demais membros da Banca Examinadora.



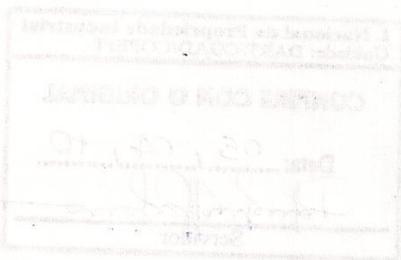
Prof(a). Orientador(a)



1º Examinador – Marcos Paulo Fuck



2º Examinador – Araken Alves de Lima



Dedicatória

Especial agradecimento aos meus avós Ignêz e Walter que estiveram presentes em todos os momentos pelo incentivo e por acreditarem na concretização deste sonho.

Aos meus pais, Marilene e Cláudio, pelo exemplo de vida e ensinamentos passados e por todo amor e apoio que sempre me deram, ensinando-me a lutar e perseverar, na busca incessante de meus objetivos.

Aos meus irmãos Gabriel Luis, Cláudio Augusto e Luis Gustavo, que sempre me apoiaram e incentivaram.

Ao Paulo Sérgio, pelo amor, carinho, apoio, estímulo e compreensão nos momentos de dificuldades e angústias.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Sérgio Medeiros Paulino Carvalho pela amizade, dedicação, apoio e confiança em mim depositada e pela orientação firme e precisa ao longo da elaboração da dissertação.

Ao Prof. Dr. Eduardo Winter, pelo incentivo, dedicação, apoio e imprescindível colaboração na elaboração e finalização da dissertação.

A Coordenação de Pesquisa e Educação em PI, Inovação e Desenvolvimento, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, pela oportunidade de realização deste trabalho. Especial agradecimento a todos os funcionários, principalmente a Patrícia Trotte e a Juliane Pereira R. Gomes pela atenção dispensada em todas as questões requeridas. Ao vigilante Manoel o qual tornava o nosso intervalo de aulas agradável e amenizava a falta de nossos parentes e amigos.

Agradeço a todos os entrevistados que participaram dessa pesquisa, devido à aplicação e seriedade em relação às questões investigadas e aos propósitos da pesquisa.

Aos professores do curso, agradeço pela acolhida, dedicação, conhecimento e experiências transmitidos em salas de aula e corredores durante todo esse tempo. Em especial ao Prof. Dr. Leopoldo Coutinho pela enorme contribuição com o trabalho realizado e ao Prof. Dr. Araken Lima pela amizade dispensada durante todo o curso do mestrado.

Agradeço ao Prof. Dr. João Cândido da Unesp – Bauru, pela colaboração e orientação relacionadas a metodologia do trabalho.

Agradeço aos amigos do curso em especial Ana Olívia, Cecília Hasner, Vitor Lobo e Brena Renata pelo convívio inesquecível, amizade e apoio que em muito me ajudaram na concretização desse trabalho.

Aos amigos que fizeram parte dessa jornada, e que tiveram grande importância em diversos momentos nesse período, obrigada pelo carinho e paciência durante esta fase em que nem sempre pude lhes dar toda a minha atenção.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização dessa pesquisa.

VIDRIH FERREIRA, Natália Bonora. **Possíveis Impactos da Alteração da Lei de Cultivares, Tendo Como Base as Diretrizes da Convenção de 1991 da UPOV**. Rio de Janeiro, 2009. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia da Propriedade Intelectual e Inovação, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2009, p. 210.

RESUMO

O Brasil ratificou o TRIPS em 1994, se comprometendo a num prazo de no máximo 5 anos promulgar uma lei que protegesse as novas variedades vegetais. Com isto, em 1997, o país editou a Lei nº 9.456 – Lei de Proteção de Cultivares; a qual possui preceitos contidos na Ata de 1978 e 1991 da UPOV, apesar do Brasil ter aderido a Ata de 1978 da UPOV. Nos últimos anos alguns países, em sua maioria países desenvolvidos, tem alterado as suas Atas de adesão, passando a adotar os preceitos da Ata de 1991 da UPOV em suas legislações internas. Assim, são analisadas as possíveis alterações que poderão ocorrer na legislação brasileira, caso o Brasil adote os preceitos contidos na Ata de 1991 da UPOV com relação à proteção de cultivares. Desta forma, verifica-se que as possíveis alterações versarão sobre: a possibilidade de dupla proteção, dilação do prazo de proteção, ampliação da proteção até o produto final e a exceção do agricultor. Além das alterações, foram verificados quais seriam os possíveis impactos que estas modificações poderiam trazer ao mercado de sementes do país, para tanto o mercado de sementes foi dividido em 6 grupos: grãos, flores, frutas, hortaliças, eucalipto e cana-de-açúcar; verificou se dentro destes grupos quais eram as culturas que mais cultivares protegidas tinham e dentro destas, quais eram as empresas que mais possuíam cultivares protegidas. Assim, com base nas possíveis alterações foi elaborado um questionário que aborda os possíveis impactos, sendo o mesmo aplicado as empresas selecionadas. Neste trabalho são apresentados os resultados obtidos com a aplicação dos questionários para os representantes e/ou melhoristas de cultivares protegidas.

Palavras chave: propriedade intelectual, proteção de cultivares, novas variedades vegetais, UPOV.

VIDRIH FERREIRA, Natália Bonora. **Possible Impacts of Changing the Law of Cultivars, Based on the Guidelines of the 1991 Convention of UPOV.** Rio de Janeiro, 2009. Dissertation (Professional Master's Degree in Intellectual and Innovation Property) – Academy of the Intellectual and Innovation Property, National Institute of Industrial Property, Rio de Janeiro, 2009, p. 210.

ABSTRACT

Brazil ratified the TRIPS in 1994, compromising itself of a maximum period of 5 years to promulgate a law that protected the new vegetable varieties. With this, in 1997 the country edits the Law number 9.456 – Law of Cultivars Protection; the referred law has precepts contained in the Record of 1978 and 1991 from UPOV, besides Brazil has adhered to the Record of 1978 from UPOV. In recent years some countries, mostly developed countries, have changed their adhesion Records, going to adopt the precepts of the Record of 1991 from UPOV in their internal legislations. Thus, the possible alterations that could occur in the Brazilian legislation are analyzed, if Brazil adopts the precepts contained in the Record of 1991 from UPOV in relation to the cultivars protection. So, it verifies that the possible alterations will deal with: the possibility of a couple protection, ampliation of the extension term of protection, ampliation of the protection to the final product and the exception farmer. In addition to the alterations were verified which ones would be the possible impacts that these changes could bring to the seed market of the country, for this the seed market was divided into 6 groups: grains, flowers, fruits, vegetables, eucalyptus and sugar-cane; it was verified among these groups which ones were the cultures that more cultivars protected had and inside these which ones were the most companies that more had cultivars protected. Thus, based on the possible alterations was elaborated a questionnaire that approached the possible impacts, being the same applied to the selected companies. This paper presents the results obtained from the questionnaires to the representatives and/or breeders of protected varieties.

Key-Words: intellectual property, cultivates, new vegetable varieties, UPOV.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01	Melhoramento Convencional.	27
Figura 02	Melhoramento por meio da biotecnologia.	27
Figura 03	Comparação entre os Estados membros da OMC e da UPOV.	64
Figura 04	Comparação entre os países membro da CDB e os membros da UPOV. .	67
Figura 05	Comparação entre os Estados Membros da UPOV e a classificação da ONU.	77
Figura 06	Esquema ilustrativo dos pontos de relação entre os tratados do quadro regulatório internacional e a legislação brasileira correspondente.	79
Figura 07	Cultivares registradas no RNC e as cultivares protegidas pela LPC.	105
Figura 08	Cultivares registradas divididas em florestais, forrageiras, frutíferas, grandes culturas, olerícolas, ornamentais e outras.	106
Figura 09	Procedimento para inscrição de cultivares no RNC.	107
Figura 10	Divisão das variedades vegetais em seus principais grupos.	115
Figura 11	Divisão do segmento de grãos em suas principais culturas.	117

LISTA DE TABELAS

Tabela 01	Empresas nacionais adquiridas por multinacionais até 1990 – mercado de híbridos.	32
Tabela 02	Empresas multinacionais atuantes no Brasil em 1999 – mercado de variedades.	35
Tabela 03	Empresas nacionais do segmento de hortaliças que foram adquiridas em 1999.	37
Tabela 04	Síntese da Propriedade Intelectual.	54
Tabela 05	Lista de conflitos entre CDB e TRIPS.	66
Tabela 06	Obrigações relevantes derivadas do protocolo que exigem instrumentação nacional.	69
Tabela 07	Principais diferenças entre sistema de patentes e a Lei de Proteção de Cultivares.	75
Tabela 08	Países membros da UPOV desenvolvidos e em desenvolvimento e suas respectivas Atas aderidas.	78
Tabela 09	Principais Diferenças entre as Convenções da UPOV1978 e UPOV1991	88
Tabela 10	Características problemáticas com relação às disposições da Ata de 1991 da UPOV.	89
Tabela 11	Progressão das espécies vegetais protegidas no Brasil.	115
Tabela 12	Empresas entrevistadas.	118
Tabela 13	Resumo dos principais impactos advindos de uma alteração da legislação no segmento de grãos.	128
Tabela 14	Resumo dos principais impactos esperados no segmento das flores.	135

Tabela 15	Resumo dos principais impactos esperados no segmento das frutas.	138
Tabela 16	Resumo dos principais impactos esperados no segmento das hortaliças.	140
Tabela 17	Resumo dos principais impactos esperados na cultura do eucalipto.	145
Tabela 18	Resumo dos principais impactos esperados na cultura da cana-de-açúcar	180

LISTA DE SIGLAS

ABRASEM	Associação Brasileira de Sementes e Mudas
ADPIC	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
ASTA	American Seed Trade Association
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDB	Convenção da Diversidade Biológica
CEI	Comunidade Européia
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
CNPC	Comissão Nacional de Proteção de Cultivares
Coodetec	Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola
Cotec	Coordenação Técnica
CTC	Centro de Tecnologia Canavieira
CUP	Convenção da União de Paris
DHE	Distinguilidade, homogeneidade e estabilidade
DNA	Ácido desoxirribonucléico
Embrapa	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
ESALQ	Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”
EPAGRI	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

EUA	Estados Unidos da América
FEALQ	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz
Fecotrigo	Federação das Cooperativas Agropecuárias do Rio Grande do Sul
FT	Empresa Francisco Terasawa
GATT	General Agreement on Tariffs and Trade (Acordo General sobre Tarifas e Comércio)
IAC	Instituto Agrônomo de Campinas
IAPAR	Instituto Agrônomo do Paraná
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
IPB	Internacional Plant Breeders
IPEF	Instituto e Pesquisa e Estudos Florestais
IRGA	Instituto Riograndense do Arroz
LPC	Lei de Proteção de Cultivares
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
OCEPAR	Organização das Cooperativas do Paraná
OGM	Organismo geneticamente modificado
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU	Organização das Nações Unidas
OVMs	Organismos vivos modificados
PCT	Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PROÁLCOOL	Programa Nacional do Álcool
PRONABIO	Programa Nacional da Diversidade Biológica
PVP	Plant Variety Protection
PVPA	Plant Variety Protection Act
SDR	Secretaria de Desenvolvimento Rural
SNPC	Serviço Nacional de Proteção de Cultivares
RNC	Registro Nacional de Cultivares
TRIPS	Agreement on Trade Related Intellectual Aspects of Intellectual Property Rights
UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos
Unimilho	União dos Produtores de Sementes de Milho de Pesquisa Nacional
UPOV	União para Proteção das Obtenções Vegetais
VCU	Valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais e/ou de consumo <i>in natura</i>
WIPO	World Intellectual Property Organization
WCT	WIPO Copyright Treaty
WPPT	WIPO Performances and Phonograms Treaty

SUMÁRIO

	Introdução	18
1	Mercado de sementes, variedades vegetais e propriedade intelectual	21
1.1	Breves considerações acerca da difusão das espécies vegetais	21
1.2	Mercado de sementes e variedades vegetais	24
a.	Mercado de híbridos	29
b.	Mercado de variedades	33
c.	Mercado de hortaliças	35
1.3	Revolução Verde	37
1.4	Propriedade intelectual	39
1.4.1	Breve histórico	39
1.4.2	Divisão da Propriedade Intelectual	42
a.	Patente	43
b.	Marca	47
c.	Indicação Geográfica	48
d.	Desenhos Industriais	49
e.	Direitos de Autor	50
f.	Proteção de Cultivares	51
g.	Síntese da Propriedade Intelectual	52
2	Propriedade Intelectual em melhoramento vegetal	54
2.1	Surgimento da proteção das variedades vegetais	54
2.2	Principais acordos internacionais	58
2.2.1	Propriedade Industrial	59
2.2.2.	Direito Autoral	61
2.3	TRIPS	61
2.4	Convenção da Diversidade Biológica - CDB	65
2.5	Protocolo de Cartagena	67
2.6	União para Proteção de obtentores Vegetais - UPOV	73
2.6.1	Ata de 1978	79
2.6.2	Ata de 1991	83
3	Proteção a Cultivares no Brasil e sua Legislação	90
3.1	Evolução Histórica da Propriedade Intelectual no Brasil	90
3.2	Propriedade Intelectual em Melhoramento Vegetal	92
3.3	Lei de Proteção de Cultivares	94
3.3.1	Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC	103

3.3.2	Registro Nacional de Cultivares - RNC	104
4	Possíveis alterações e impactos na legislação brasileira	108
4.1	Problemas da Lei de Proteção de Cultivares	108
4.2	Possíveis alterações a Lei de Proteção de Cultivares	111
4.3	Impactos advindo das alterações da LPC	114
4.3.1	Breves considerações	114
4.3.2	Possíveis Impactos	118
a.	Grãos	119
b.	Flores	128
c.	Frutas	135
d.	Hortaliças	138
e.	Eucalipto	141
f.	Cana-de-açúcar	145
	Conclusão	151
	Referências Bibliográficas	155
	Anexo A – Lei 9.456 de 1997	162
	Anexo B – Ata de 1978 UPOV	176
	Anexo C – Ata de 1991	191
	Anexo D – Questionário aplicado	208

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos houve inúmeros avanços na área tecnológica, fato este que tem afetado diretamente várias áreas, sendo uma delas a agricultura. Esse avanço tem provocado o desenvolvimento de novos mercados inclusive dentro da agricultura, podendo se destacar neste caso o mercado de sementes.

De acordo com o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, o Brasil, até 2004, era o 5º país que mais exportava produtos agrícolas sendo precedido por Estados Unidos, Holanda, França e Alemanha.

Desta forma, pode-se dizer que, com o emprego de novas tecnologias no melhoramento vegetal, a semente passou a ter um alto valor de tecnologia agregada, podendo com isto ser protegida pela legislação brasileira, se esta for a vontade do titular dos direitos de propriedade intelectual.

A proteção a novas variedades vegetais começou a ser discutida no Brasil no ano de 1945 com a promulgação do 1º Código de Propriedade Industrial. Entretanto, somente em 1994, com a ratificação do Agreement on Trade Related Intellectual Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS, é que o país se comprometeu a, no prazo de 5 (cinco) anos, implementar na legislação interna os dispositivos que protegessem todos os campos da tecnologia; cabendo ao Estado-membro a escolha do mecanismo de apropriação dos resultados (patentes ou sistema *sui generis*) a ser aplicado no caso de novas variedades vegetais.

Neste sentido, em 1997 foi promulgada a Lei nº 9.456 – Lei de Proteção de Cultivares (LPC) a qual previa que a proteção a cultivares se daria por meio do sistema *sui generis*,

proibindo a dupla proteção das novas variedades vegetais (patentes e sistema *sui generis*), especificando o alcance e o prazo da proteção.

Apesar de já ter em sua legislação interna uma lei que versasse sobre a proteção de cultivares, somente em 1999 é que o país passou a ser membro da União para Proteção das Obtenções Vegetais - UPOV, aderindo a Ata de 1978, entretanto nossa legislação adotou algumas diretrizes constantes da Ata de 1991.

Nada impede que o Brasil, edite uma nova legislação que seja baseada nos preceitos da Ata de 1991, como outros países desenvolvidos já fizeram, como por exemplo: Alemanha, Estados Unidos, Japão e outros, sem que para isto seja necessária a adesão do país a esta Ata.

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os possíveis impactos de eventuais mudanças na Lei de Proteção a Cultivares, relacionadas à propriedade intelectual, no campo da produção de novas variedades vegetais no Brasil com um padrão conceitual próximo ao da UPOV 91. Para tanto, são focados os seguintes objetivos específicos: a) identificar e analisar as diferenças existentes entre a legislação atual e a proposta pela ata da UPOV de 1991; b) estimar os impactos dessas alterações em relação às principais cultivares desenvolvidas no país; c) bem como estimar os impactos que as possíveis mudanças causarão em pesquisa e desenvolvimento - P&D.

Este trabalho é composto por quatro capítulos: o Capítulo 2, na primeira parte, traz um breve relato da forma como ocorreu a difusão e incorporação das espécies vegetais. Na segunda, há a descrição das formas de melhoramento vegetal bem como das três espécies de mercados existentes: mercado de híbridos; mercado de variedades e mercado de hortaliças; além de trazer um breve histórico da propriedade intelectual, definindo alguns mecanismos de apropriação do esforço inventivo, quais sejam: patentes, marcas, indicação geográfica, desenho industrial, direito autoral e proteção de cultivares.

No Capítulo 3, é analisado o surgimento da proteção outorgada a novas variedades vegetais, bem como os principais acordos internacionais dando-se destaque a Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades Vegetais verificando, principalmente, as diferenças entre as Atas de 1978 e 1991.

Já no Capítulo 4 é verificada a evolução histórica da propriedade intelectual, a proteção de novas variedades vegetais no Brasil e a Lei de Proteção de Cultivares – Lei nº 9.456/97, a qual traz em seu bojo diretrizes constantes da Ata de 1978 e algumas da Ata de 1991; apesar do país ter aderido a Ata de 1978 da UPOV.

Finalmente, no Capítulo 5, são identificados alguns problemas relacionados à Lei de Proteção de Cultivares; analisando as possíveis alterações oriundas de uma modificação na legislação baseada na Ata de 1991 da UPOV, além de identificar os impactos dessas alterações no mercado de sementes do país. Para a concepção deste Capítulo, foram essenciais as entrevistas realizadas como pesquisa de campo às principais empresas nacionais e internacionais que possuem cultivares protegidas nos principais segmentos brasileiros.

1 MERCADO DE SEMENTES, VARIEDADES VEGETAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DIFUSÃO DAS ESPÉCIES VEGETAIS

A difusão e incorporação das plantas no mundo ampliou significativamente os hábitos alimentares e as fontes de nutrição humana. Este processo é caracteristicamente marcado por duas fases distintas. A primeira, emanada junto ao descobrimento de novos continentes, tais como a Oceania e a América, ocorreu em virtude da migração dos povos que levavam consigo seus hábitos e costumes. A segunda surgiu baseada no incremento da interação e no relacionamento dos povos (CARVALHO, 1996).

De acordo com Carvalho (1996), na primeira fase, denominada de pré-colombiana, a difusão das plantas era feita por meio de quatro formas:

- a) com a migração dos povos, ou seja, quando estes mudavam de local levavam consigo as espécies vegetais e as sementes que possuíam;
- b) por meio do comércio, no qual havia a troca ou a venda das espécies vegetais;
- c) pelos navegadores, que ao chegarem a uma região nova, deixavam algumas de suas plantas e sementes e levavam consigo outras espécies vegetais nativas daquela região;
- d) com as invasões, ocasião em que os invasores ao se apossarem de uma nova região traziam consigo suas espécies vegetais ao mesmo tempo em que se apropriavam das espécies nativas daquele território.

Ainda, conforme Carvalho (1996), durante a segunda fase, denominada de colombiana, houve muitas mudanças, destacando-se dentre elas, os hábitos de consumo

mundial alterado. Esta alteração se deu tanto na qualidade como na quantidade de alimentação das pessoas. Esta fase possibilitou que o Novo Mundo cultivasse e difundisse culturas originárias da Europa e África, ampliando-se assim as fontes de alimentação humana.

Neste prisma, pode-se dizer que a difusão e incorporação de novas espécies vegetais, originalmente encontradas somente na Europa, se propagou para os demais continentes principalmente devido às trocas da era colombiana (SANTINI, 2002).

As variedades vegetais¹ difundidas na fase colombiana continuam existentes até hoje, dando origem a produtos que estão nas mesas nas mais variadas regiões não somente de nosso país como de todo o mundo, como por exemplo, o café, a cana-de-açúcar, o cacau, o trigo, dentre outras (CARVALHO, 1996, e SANTINI, 2002).

No decorrer da fase colombiana nota-se a existência de duas formas de troca do material genético: no primeiro momento, a troca ocorreu de forma anônima, casual e assistemática (fato ocorrido também durante a fase pré-colombiana), ou seja, neste momento não havia por parte das pessoas envolvidas na troca a intenção de “*trocar o material genético*” e sim de ampliarem as suas espécies vegetais de acordo com as possibilidades que lhe surgiam; já no segundo momento a troca ocorreu de maneira formal e intencional, tendo esta como finalidade a obtenção de vantagens econômicas e estratégicas (CARVALHO, 1996, p. 6 e SANTINI, 2002, p. 40).

A partir deste momento, começa a ser feita a coleta do material genético vegetal com fins econômicos, sendo criados os Jardins Botânicos, os quais tinham como finalidade

¹ Variedade de acordo com o Art. 1º, vi, da Ata de 1991 da UPOV é “*um conjunto vegetal pertencente a um mesmo táxon botânico da ordem mais baixa conhecida, conjunto esse que, independentemente das condições para a concessão de um direito de obtentor estarem ou não inteiramente realizadas, pode ser:*
- *definido pela expressão das características resultantes de um certo genótipo ou de uma certa combinação de genótipos,*
- *distinguído de qualquer outro conjunto vegetal pela expressão de pelo menos uma das referidas características e*
- *considerando como uma entidade, tendo em conta a sua aptidão a ser reproduzido tal e qual*”.

específica, a coleta e a classificação desse material genético, ou seja, do germoplasma²; fato este que comprova que a troca neste momento era feita de maneira formal e intencional (CARVALHO, 1996, e SANTINI, 2002).

Durante os séculos XVI e XVII os Jardins Botânicos, eram responsáveis por criarem expedições com o objetivo de coletar variedades vegetais e organizá-las em coleções (PESSANHA, 1993; CARVALHO, 1996, e SANTINI, 2002).

No entanto, no século XVII suas funções foram ampliadas respondendo, também, pela transferência e adaptação das plantas exóticas e nativas de outros continentes, aumentando assim seu acervo de espécies (PESSANHA, 1993). Desta maneira, os Jardins Botânicos continham em seus acervos uma grande quantidade de espécies vegetais e contavam também com um grande banco de germoplasma (SANTINI, 2002).

A Revolução Científica³, ocorrida no século XVI, e os Jardins Botânicos são contemporâneos, ou seja, ocorreram na mesma época. Num primeiro momento, estes eram vinculados às faculdades de medicina e por isso as plantas coletadas e, conseqüentemente, o

² De acordo com Pessanha (1993, p. 46 e VALOIS, 1998, p. 1), o termo germoplasma é utilizado para designar o “conjunto dos recursos genéticos de uma espécie”, a sua disponibilidade é essencial para que ocorra a geração de novos genótipos e para que surjam cultivares que sejam produtivas e competitivas.

Já Wilkinson & Castelli (2000) definem germoplasma como: “o conjunto de genes encontrado numa população ou, de forma mais ampla, num conjunto de populações. Por exemplo, diferentes variedades de feijão encontradas em uma determinada região (conservadas em campo, centros de pesquisa, jardins botânicos ou bancos de sementes) constituem uma coleção de germoplasma. Quanto mais variado for o germoplasma, maior a diversidade genética” (WILKINSON & CASTELLI, 2000, p. 10).

De acordo com Yamamura (2006), gene “é a sequência de DNA (ácido desoxirribonucléico) necessária para a produção de um produto funcional – um polipeptídeo ou uma molécula funcional de RNA (ácido ribonucléico). Através dos mecanismos conhecidos como transcrição (síntese de RNA mensageiro a partir de um molde de DNA) e tradução (decodificação da informação contida no RNA mensageiro), determina-se a sequência de aminoácidos a compor uma dada proteína, a qual é responsável pela expressão de determinada característica num organismo”. (YAMAMURA, 2006, p. 19).

³ Revolução científica “é o nome dado pelos historiadores da ciência ao período da história européia em que, de maneira inquestionável, os fundamentos conceituais, metodológicos e institucionais da ciência moderna foram assentados pela primeira vez. O período preciso em questão varia segundo o historiador, mas em geral afirma-se que o foco principal foi o século XVII com períodos variados de montagem do cenário no século XVI e de consolidação no século XVIII” (http://books.google.com.br/books?id=11kjMNQp6SQC&pg=PA13&lpg=PA13&dq=definir+revolu%C3%A7%C3%A3o+cient%C3%ADfca&source=bl&ots=XVZE0tAVO&sig=kNySTjyrc_lhJpW-hApgQ6VYmlg&hl=pt-BR&ei=tv5RSsTRLZuqtgf5g5W1BA&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=6, acessado em 06/07/2009 as 10:48hs.)

material genético classificado, se referiam, na maioria das vezes, a plantas medicinais (CARVALHO, 1996, e SANTINI, 2002).

A função de classificação das espécies vegetais realizada de forma ordenada e metódica pelos Jardins Botânicos contribuiu para que a botânica⁴ fosse reconhecida como ciência (CARVALHO, 1996).

Durante o século XVII, surgiu uma ligação entre os interesses do Estado (comerciais e econômicos) e a atividade científica, ocasião em que a troca colombiana ocorria de forma livre.

Com isto, as principais potências: França, Inglaterra e Holanda, com a finalidade de atenderem aos seus objetivos, começaram a criar Jardins Botânicos em suas colônias, ocasião em que se acentuaram as restrições quanto à coleta e circulação do material genético vegetal (CARVALHO, 1996).

No Brasil, o primeiro Jardim Botânico foi criado em 1808, pela Família Real Portuguesa, com a esperança de que se conseguisse ter uma grande coleção de plantas, e que também contasse com laboratórios e que assim pudesse superar os seus problemas florestais e agronômicos (SANTINI, 2002).

1.2. MERCADO DE SEMENTES E VARIEDADES VEGETAIS

Ao longo dos tempos, os avanços alcançados na área tecnológica e científica têm provocado significativas mudanças no campo da agricultura, possibilitando o desenvolvimento de novos mercados, dentre eles o das sementes que, por meio das técnicas

⁴ Botânica é “o estudo do crescimento, reprodução, metabolismo, desenvolvimento, doenças e a evolução da vida das plantas (dos vegetais) e o estudo científico da vida das algas, sendo conhecida como Ciências das Plantas ou Biologia Vegetal”. (<http://www.brasilecola.com/biologia/botanica.htm>, acessado em 17/11/2008 as 15:18 hs).

de melhoramento vegetal, transformaram-se em um produto com alto valor de tecnologia agregada (ALBAGLI, 1998).

Conforme descreve Albagli (1998), com o avanço de novas técnicas, a diversidade biológica⁵, matéria-prima da biotecnologia⁶ e do melhoramento tradicional (obtido por meio da seleção e reprodução sexual das plantas), transformou-se em um recurso informacional que, com o desenvolvimento de uma capacidade de tratamento desta informação e de seu direcionamento para o processo produtivo, permitiu agregar valor a essas informações e a partir disto elaborar novos produtos e processos.

Assim, para que o agronegócio tenha sucesso é necessário que a semente escolhida seja de boa qualidade, ou seja, que a cultivar⁷ seja resistente e adaptada para que, desta forma, ocorra o incremento dos rendimentos desta atividade (MIYAMOTO, 2001).

Apesar dos ganhos terem diversas origens, um dos mais importantes está relacionado à produção agrícola, os quais surgem por meio do “*incremento do potencial genético e da adaptabilidade regional das sementes associada à biotecnologia*”, fato este contrário ao ocorrido na revolução verde, em que os rendimentos surgiram pela utilização de corretivos e defensivos e por meio da mecanização (NASSAR, 1998).

Em decorrência dos significativos avanços relacionados aos conhecimentos fundamentais, surgidos com as Leis de Mendel⁸, e com a organização dos princípios de

⁵ Diversidade biológica também chamada de biodiversidade pode ser entendida como a diversidade existente na natureza, “*refere-se à variedade de vida no planeta Terra, incluindo a variedade genética dentro das populações e espécies, a variedade de espécies da flora, da fauna, de fungos macroscópicos e de microrganismos, a variedade de funções ecológicas desempenhadas pelos organismos nos ecossistemas; e a variedade de comunidades, habitats e ecossistemas formados pelos organismos*”. (http://www.biodiversidade.rs.gov.br/portal/index.php?acao=secoes_portal&id=11&submenu=8, acessado em 22/02/2010 as 11:04hs).

⁶ Biotecnologia “*é entendida como um conjunto de informações biotécnico-científicas que permite o uso de organismos, em parte ou no todo, para fins médicos, agrícolas, agroindustriais e ambientais*”. (VALOIS, 1998, p. 2). O art. 2º da CDB define o termo como “*toda aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos e organismos vivos ou seus derivados para a criação ou modificação de produtos ou processos para usos específicos*”.

⁷ Cultivar pode ser conceituada como “*uma variedade de qualquer gênero vegetal claramente distinta de outras variedades conhecidas e que resulta de um trabalho de melhoramento genético*”. (CARVALHO e EVANGELISTA, http://www.bnb.gov.br/content/Aplicacao/ETENE/Rede_Irigacao/Docs/A%20Lei%20de%20Protecao%20de%20Cultivares%20Decodificada.PDF, acessado em 25/11/2009, as 14:32hs).

seleção de Vilmorin, é que ao longo do século XIX, o melhoramento vegetal foi tomando corpo e começou a se estabelecer como uma atividade específica (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

Atualmente, as técnicas empregadas no melhoramento vegetal se diferem das técnicas tradicionais as quais envolviam o simples cruzamento de centenas de genes, sendo utilizada as técnicas aplicadas com base na biotecnologia moderna que são aquelas que permitem que seja transferido um ou vários genes de determinada cultura para outra, utilizando-se para isto a manipulação do ácido desoxirribonucléico - DNA (SANTINI, 2002).

O melhoramento vegetal de plantas pode-se dar a partir de duas formas: por meio do melhoramento tradicional de plantas, o qual pode ser verificado na figura 01 e por meio da biotecnologia de plantas, demonstrado na figura 02. No primeiro caso, os métodos se baseiam “na reprodução sexual⁹, seleção, hibridação, interespecífica e por mutações artificiais produzidas por radiações ionizantes, agentes físicos e químicos” (BOREM, 2001, p. 244).

⁸ Gregor Johann Mendel efetuou experiências com ervilhas e chegando a conclusão de que as ervilhas “revelavam caracteres que se transmitiam através das gerações e que eram facilmente notáveis” (SANTINI, 2002, p. 17).

⁹ A reprodução sexual “é assim chamada por necessitar da união de dois seres da mesma espécie, sendo um deles do sexo feminino e o outro masculino... Ao contrário da reprodução assexuada, onde não há a necessidade desta fusão, na reprodução sexuada a prole receberá as características genéticas tanto maternas quanto paternas.

Na reprodução sexuada animal, ocorre a fusão de dois gametas diferentes para formação do zigoto (célula criada a partir da ligação do espermatozóide com o óvulo). Os gametas são produzidos a partir da divisão celular conhecida como meiose.

O gameta masculino é chamado espermatozóide e é capaz de se movimentar rapidamente com a ajuda de um flagelo, popularmente chamado de cauda. O contrário ocorre com o gameta feminino (óvulo), que não se movimenta por si só, como ocorre entre os gametas masculinos; contudo, seu tamanho é bastante superior.

Existem dois tipos de fertilização: a fertilização externa, quando os óvulos são fertilizados fora do corpo; e a fertilização interna, quando a fecundação do óvulo ocorre dentro do sistema reprodutor feminino”. (http://www.todabiologia.com/saude/reproducao_sexuada.htm, acessado em 22/02/2010 as 11:10hs.).

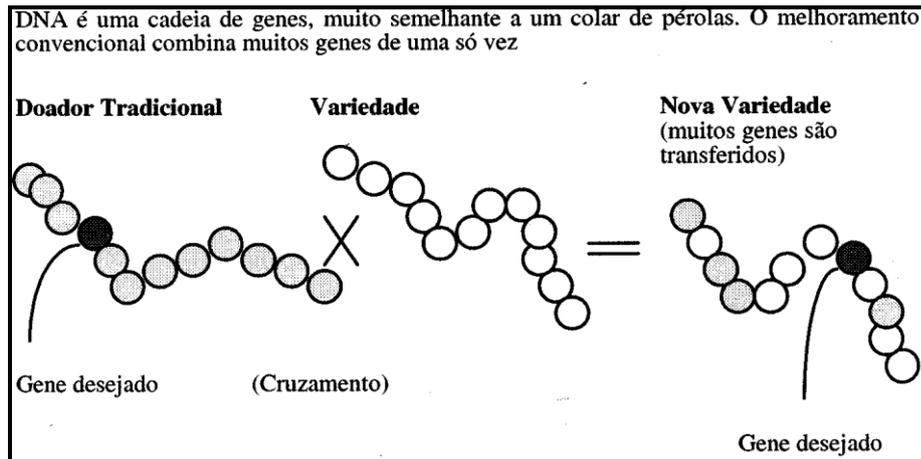


Figura 01. Melhoramento convencional (Fonte: GARCIA, 2004, p. 84).

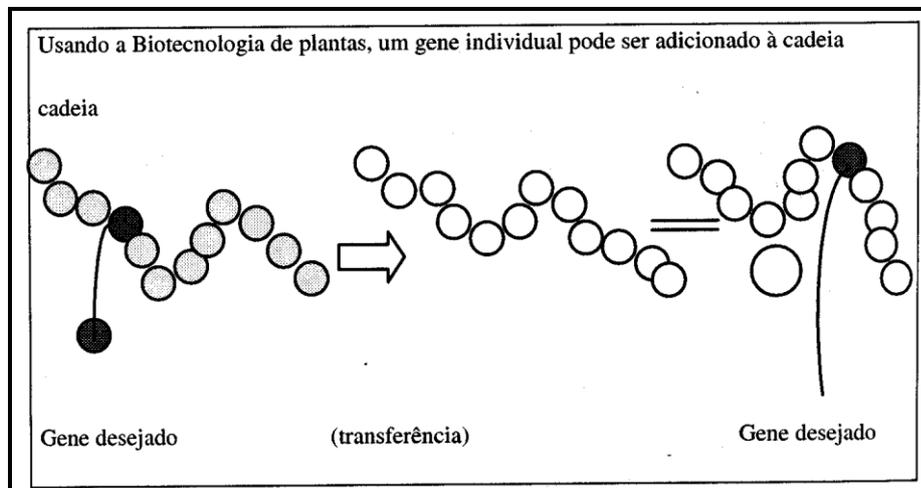


Figura 02. Melhoramento por meio da biotecnologia (Fonte: GARCIA, 2004, p. 84).

Já por meio da biotecnologia de plantas são obtidas as plantas transgênicas, as quais se originam de material genético modificado a partir da utilização de técnicas de engenharia genética (PATERNIANI, 2001).

De acordo com Wilkinson & Castelli tem-se para a engenharia genética:

“utilizada para modificar o material genético responsável pela transmissão dos caracteres hereditários de sistemas biológicos (organismos vivos) com o objetivo de torná-los capazes de produzir novas substâncias, realizar novas funções ou melhorar seu desempenho. A engenharia genética rompe com as barreiras sexuais que impedem o cruzamento genético entre espécies diferentes” (WILKINSON & CASTELLI, 2000, p. 10).

Segundo Yamamura, transgênico é:

“aquele que apresenta incorporado ao seu genoma um ou mais genes advindos da própria ou de outra (s) espécie (s); portanto, um organismo transgênico é aquele que pode expressar determinada característica que não lhe é peculiar” (YAMAMURA, 2006, p. 19).

Para que ocorra a produção de uma planta transgênica são necessários alguns passos, de acordo com Yamamura (2006), são eles: a) escolha do gene a ser introduzido em determinada planta; b) preparação do gene determinado; c) inserção deste gene na planta; d) seleção - *“visa indicar a presença do gene de seleção nos tecidos transformados”* e regeneração das plantas - *“objetiva a diferenciação dos tecidos transformados em plantas inteiras”* (YAMAMURA, 2006, p. 20); e) avaliação do fenótipo das plantas que receberam o gene escolhido.

As espécies agrícolas podem ser divididas em dois segmentos, levando-se em conta suas características. São eles: plantas alógamas e plantas autógamas, estes por possuírem características específicas interferem diretamente na apropriação do esforço inventivo (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

As plantas alógamas são aquelas que se reproduzem por meio da autofecundação, ou seja, as mesmas em seu estado natural são homozigotas, ocorrendo de forma estável à reprodução de seu genótipo. Ao contrário destas, as plantas autógamas em seu estado natural são heterozigotas, ocorrendo, de maneira instável, a reprodução de seu genótipo (PESSANHA, 1993).

Para Pessanha (1993), a semente *“é um produto vivo”*, a qual se reproduz de forma natural. Esta característica permite que o agricultor reproduza determinada semente durante a fase de produção sem maiores esforços (PESSANHA, 1993, p. 57).

Até 2002, o Brasil movimentava, com sementes, 1,2 bilhões de dólares por ano, sem contar as importações, sendo assim um dos maiores mercados de sementes, estando em 6º lugar de acordo com a World Seed Industry Organization, perdendo somente para os Estados

Unidos da América - EUA, China, Japão, Comunidade Européia - CEI e França (OLIVEIRA, 2004).

O mercado de sementes brasileiro é composto por várias indústrias produtoras, entretanto, as atividades relacionadas as pesquisas são exercidas por um número restrito de firmas, sendo assim dominado por poucas e grandes empresas, motivo este pelo qual a pesquisa exige altos investimentos em P&D (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

Segundo Wilkinson & Castelli (2000) a indústria brasileira pode ser dividida em 3 (três) mercados, os quais possuem características diferentes que derivam de suas condições institucionais e de suas bases tecnológicas, são eles:

- a) mercado de híbridos;
- b) mercado de variedades;
- c) mercado de hortaliças.

O mercado de híbridos tem como objetivo principal a produção de sementes híbridas de milho, sorgo e girassol. O mercado de variedades tem por finalidade a produção de trigo, soja, algodão, etc.; enquanto o mercado de hortaliças é o responsável pela produção de sementes de hortaliças (WILKINSON & CASTELLI, 2000). Estes segmentos possuem diferenças com relação às taxas de retorno, a forma de apropriação e grau da inovação tecnológica aplicada (SANTINI, 2002).

a) Mercado de Híbridos

No mercado de híbridos para que a competitividade seja mantida entre as empresas é fundamental que ocorra o lançamento de novos produtos; sendo possível uma alta lucratividade por parte das empresas. (WILKINSON & CASTELLI, 2000 apud FURTADO et al 1992).

O processo de hibridação é o descrito por Wilkinson & Castelli (2000, p. 10) como sendo aquele que origina novas variedades vegetais por meio do “*cruzamento de diferentes variedades ou raças, desde que sexualmente compatíveis*”.

No caso dos híbridos, após o cruzamento, a primeira geração não é considerada estável geneticamente, apesar de possuir características físicas uniformes. Desta forma, não há um motivo para que os agricultores guardem as sementes desta geração com a finalidade de replantio, pois as mesmas irão perder as características iniciais a cada nova geração. Com isto os agricultores são obrigados a adquirirem novas sementes a cada plantio (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

A produção de híbridos, segundo Wilkinson & Castelli (2000), é realizada por produtores – colaboradores, sendo desta forma subcontratada. No entanto, nas demais fases do processo de produção de híbridos isto não ocorre, havendo uma elevada integração vertical .

O milho é a semente mais utilizada na produção de sementes híbridas interna e externamente; este segmento é considerado oligopolizado¹⁰ em sua maior parte, ou seja, “*a firma líder nesse produto também o é no segmento como um todo*” havendo com isto liderança na formação dos preços dos produtos (WILKINSON & CASTELLI, 2002, p. 49).

De acordo com Feltre (2005), o mercado de híbridos é caracterizado por ter uma “*elevada taxa de multiplicação e perda de atributos genéticos de um ciclo produtivo para outro*”, isto faz com que a semente que foi utilizada no plantio e colhida como grão, não possa ser reutilizada na próxima safra com a finalidade de obter o mesmo desempenho, pois ocorrerá uma redução na produção e no vigor das plantas (FELTRE, 2005, p. 53).

¹⁰ Oligopólio “*é a prática de mercado em que a oferta de um produto ou serviço, que tem vários compradores, é controlada por pequeno grupo de vendedores. Neste caso, as empresas tornam-se interdependentes e guiam suas políticas de produção de acordo com a política das demais empresas por saberem que, em setores de pouca concorrência, a alteração de preço ou qualidade de um afeta diretamente os demais. O oligopólio força uma batalha diplomática ou uma competição em estratégia. O objetivo é antecipar-se ao movimento do adversário para combatê-lo de forma mais eficaz. O preço tende a variar no nível mais alto. Podem ser citados como exemplos de setores oligopolizados no Brasil o automobilístico e o de fumo*”. (http://www.economiabr.net/teoria_escolas/oligopolio.html, acessado em 22/02/2010, as 11:15hs.).

De acordo com Wilkinson & Castelli (2000), na região centro-oeste a utilização de sementes melhoradas é de 80%, enquanto que na região sul é de 72%, devido à modernização agrícola.

No Brasil, a pesquisa relacionada ao milho começou nos anos 30. No início o setor público era quem mais realizava pesquisas, entretanto, com o passar do tempo este contexto foi sendo alterado passando a ser liderado pelo setor privado (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

Apesar deste contexto, segundo Wilkinson & Castelli (2000), o Brasil possui alguns organismos públicos que realizam pesquisas em relação ao milho, dentre eles: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz - Fealq, Instituto Agronômico do Paraná - Iapar, Instituto Agronômico de Campinas – IAC e Ipagro.

A pesquisa com milho híbrido teve início no Brasil em 1932 na Universidade de Campinas; a Universidade Federal de Viçosa também desenvolveu programa de pesquisa em milho híbrido em 1937, em decorrência da iniciativa de dois geneticistas. Estes geneticistas, em 1945, fundaram a Agrocere, a qual em 1948 já produzia os primeiros milhos híbridos nacionais (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

Neste momento, segundo Wilkinson & Castelli (2000), a empresa estabeleceu um convênio com a empresa Ibec, a qual fazia parte do Grupo Rockefeller. Desta forma, a mesma conseguiu um aumento dos seus recursos financeiros, acesso aos bancos internos e externos além de adquirir equipamentos modernos, o que fez com que a mesma ampliasse as suas atividades.

A Agrocere, até meados da década de 60, é quem ditava os preços no mercado de híbridos, haja vista não existir concorrência para ela. Este cenário começou a mudar com a entrada de algumas empresas estrangeiras no mercado interno, tais como: Pioneer (1964);

Cargill (1965); Limagrain e Asgrow (1971); Dekalb (1978) e Ciba-Geigy (1979) (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

Em 1980, a Agrocerec passou a ser de capitais brasileiros, entretanto, em 1998, a mesma é adquirida pela Monsanto (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

A União dos produtores de Sementes de Milho da Pesquisa Nacional – Unimilho, foi criada por cerca de 30 produtores distribuídos em São Paulo, Goiás e Minas Gerais. Uma das principais conseqüências desta criação foi a redução nos preços das sementes híbridas comercializadas pelas multinacionais (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

A concentração do mercado de sementes híbridas se mantém durante a década de 1990 sendo este contexto alterado com a promulgação da Lei de Proteção de Cultivares, a qual, de acordo com Wilkinson & Castelli (2000), propiciou um rearranjo no mercado. Desta forma, pequenas e grandes empresas nacionais foram adquiridas pelas multinacionais. A tabela 01 demonstra as empresas no segmento de híbridos que foram adquiridas por multinacionais até o ano de 1990.

Tabela 01. Empresas nacionais adquiridas por multinacionais até 1990 – mercado de híbridos.

Comprador	Empresa comprada	Produto
Monsanto (1)	Agrocerec Cargill Internacional (2) Braskalb/Dekalb (3)	Milho/sorgo Milho Milho/sorgo
DuPont	Pioneer (5)	Milho/soja
Dow (6)	Dina Milho Sementes Colorado FT – Pesquisa e Sementes de Milho Sementes Hatã Sedel	Milho Milho Milho Milho Milho Sementes
Agr-Evo	Mitla Melhoramentos Sementes Riveiral Sementes Fartura	Milho Milho/soja Milho

Notas: (1) Capitais norte-americanos. (2) Pertencente a capitais norte-americanos com início de atividade no país desde meados da década de 1960. (3) Utilizava a genética da Dekalb de capitais norte-americanos. (4) Capitais norte-americanos. (5) Como a Cargil, pertence a capitais norte-americanos com atividade no país desde meados da década de 1960. (6) Capitais norte-americanos. (7) Capitais alemães.

Fonte: WILKINSON & CASTELLI, 2000, p. 57 apud Embrapa/SPSB, 1999 e Campo&Lavoura. Zero Hora, 09/07/99; RAFI, 1999.

Esta alteração no mercado de sementes se deu em virtude da LPC, pois as empresas passaram a ter garantia aos seus direitos de propriedade intelectual, sendo possível a cobrança de royalties daqueles que quisessem utilizar as sementes protegidas (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

Até 2000, consoante Wilkinson & Castelli (2000), havia uma concentração no mercado de sementes sendo o mesmo dominado por 4 (quatro) empresas transnacionais, as quais juntas somavam 90% deste mercado. A maior delas é a Monsanto (Monsoy) a qual detém 60% do mercado; seguida pela Pioneer (DuPont) com 14%; Novartis com 11% e a Dow com 5%. A Embrapa em conjunto com a Unimilho possuem 5% deste mercado.

De acordo com Carvalho (2003), no mercado de sementes de milho um número reduzido das cultivares utilizadas como sementes estão protegidas; estas por sua vez possuem como titulares instituições públicas (90%) e cooperativas de produtores agrícolas (10%).

Carvalho (2003) ressalta que isto se deve ao fato das empresas não utilizarem a Lei de Proteção de Cultivares como mecanismo de proteção para suas inovações referentes a hibridação de milho, pois a mesma não é considerada uma proteção eficaz, neste caso as empresas preferem adotar o segredo ou a informação não revelada como meio de proteção a sua inovação.

b) Mercado de Variedades

O mercado de variedades é composto pelas plantas autógamas, fazendo parte deste grupo às culturas de soja, trigo, arroz, por exemplo. Neste segmento, a competitividade entre as empresas ocorre, na maioria das vezes, por meio dos preços, resultando neste caso uma diminuição dos lucros se comparados ao mercado de híbridos. Neste mercado ocorre o predomínio das cooperativas e das empresas regionais tendo como principais culturas a de

trigo e soja (WILKINSON & CASTELLI, 2000). Na cultura da soja tem-se uma exceção quanto ao predomínio de cooperativas e empresas regionais, pois neste caso o mercado é predominado pela Monsanto.

Neste mercado é possível a auto reprodutividade, pois as sementes podem ser reutilizadas (FELTRE, 2005), sendo possível a obtenção do mesmo desempenho da safra inicial, não ocorrendo, neste caso, a redução na produção e nem no vigor das plantas.

De acordo com Wilkinson & Castelli (2000), no mercado de variedades ocorre o predomínio das empresas regionalizadas e das cooperativas.

Assim, de acordo com Carvalho (1996), de 40% a 60% do mercado de sementes de trigo pertence as cooperativas enquanto que no caso da soja esse percentual é de 60% e do arroz é de 35%; sendo o restante desses mercados do setor público e de algumas empresas privadas.

Na década de 60, foram fundadas: a empresa Francisco Terasawa – FT, a qual tinha por objetivo a produção de sementes de soja; a Organização das Cooperativas do Paraná – Ocepar, a qual tinha a finalidade realizar o melhoramento vegetal (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

Destaca-se que no ano de 1973 é criado o Centro de Pesquisa e Experimentação da Federação das Cooperativas Agropecuárias do Rio Grande do Sul - Fecotrig, o qual tinha como finalidade gerar e difundir cultivares de soja e trigo adaptadas ao clima e solo da região sul do país (WILKINSON & CASTELLI, 2000). A Embrapa também foi criada neste ano.

No início da década de 80 havia algumas empresas públicas responsáveis pela pesquisa interna: Embrapa, Ipagro e IAC. Entretanto, no final desta década houve uma crise que fez com que o mercado de sementes sofresse um rearranjo (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

Segundo Wilkinson & Castelli (2000), no final da década de 80 a Ocepar detinha 98% da produção de sementes no país.

Da mesma forma como ocorreu no mercado de híbridos, o mercado de variedades foi afetado pela promulgação da Lei de Proteção de Cultivares, havendo entrada de transnacionais no mercado interno. A tabela 02 demonstra as empresas multinacionais do mercado de variedades atuantes no Brasil no ano de 1999.

Tabela 02. Empresas multinacionais atuantes no Brasil em 1999 – mercado de variedades.

Comprador	Empresas Compradas	Produto
Monsanto (1)	FT – Pesquisas e Sementes Sementes Hatã Grupo MAEDA, formando a MDM	Soja Soja Algodão
Agr-Evo (2)	Granja Quatro Irmãos Sementes Ribeiral	Arroz Milho/soja
DuPont (5)	Pioneer Dois Marcos Melhoramento	Milho/soja Soja

Notas: (1) Capitais norte-americano. (2) Capitais alemães. (3) Capitais norte-americanos.

Fonte: WILKINSON & CASTELLI, 2000, p. 67 apud Embrapa/SPBS, 1999; Campo/Lavoura, Zero Hora, 09/07/99; RAFI 1999.

As aquisições das empresas nacionais pelas transnacionais se deve ao fato da LPC viabilizar a apropriação das inovações, sendo neste caso, também possível a cobrança de royalties pelo uso de sementes protegidas (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

c) Mercado de Hortaliças

O mercado de hortaliças é o menor dos três segmentos de mercado de sementes, sendo uma grande parte do material genético utilizado importado pelo país (CARVALHO, 1996).

Conforme Carvalho (1997) este mercado é muito segmentado, possuindo um alto nível de especialização, o qual abrange desde o desenvolvimento de novas cultivares até os

seus produtores, estando ainda incluso a assistência técnica e a rede de distribuição (CARVALHO, 1997).

Segundo Wilkinson & Castelli (2000), é possível a divisão deste mercado em 3 (três) submercados:

1) Mercado profissional o qual é *“basicamente voltado para a horticultura em grande escala. As vendas são feitas por cooperativas ou revendedores diretos, e o produto é comprado em caixas com um número determinado de latas”* (WILKINSON & CASTELLI, 2000, p. 68). Este submercado é o mais exigente de todos, utilizando-se as empresas do contato com o comprador como mecanismo de concorrência, sendo responsável por 30% do mercado de hortaliças, estando dominado pelas empresas Asgrow e a Agroflora;

2) Segmento semiprofissional *“representado pelos agricultores que se voltam para os mercados locais ou regionais, é onde a competição por preços é mais importante do que a diferenciação de produtos”* (WILKINSON & CASTELLI, 2000, p. 69). É responsável por 45% do mercado de hortaliças, sendo dominado pelas empresas: Agrocere, Isak e Top-seeds;

3) Segmento de envelope *“representado pelos horticultores ocasionais ou agricultores voltados primordialmente para o mercado local. Os pontos principais para a liderança são a competição pelo preço e a distribuição descentralizada”* (WILKINSON & CASTELLI, 2000, p. 69). É responsável por 25% do mercado de sementes hortaliças.

Com relação à pesquisa pública pode-se destacar a Embrapa, o IAC e a Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” - Esalq, as quais realizam pesquisa para o desenvolvimento de espécies adaptadas aos climas do país.

Em virtude da aprovação da Lei de Proteção de Cultivares o mercado de hortaliças sofreu o mesmo impacto que os mercados de variedades e híbridos, ou seja, empresas nacionais foram adquiridas por empresas de grandes grupos. A tabela 03 demonstra as empresas nacionais do segmento de hortaliças que foram adquiridas em 1999.

Tabela 03. Empresas nacionais do segmento de hortaliças que foram adquiridas em 1999.

Comprador	Empresas compradas	Produto
Seminis Vegetable Seeds (1)	Asgrow (2)	Hortaliças
	Petoseed (3)	Hortaliças
	Royal Sluis (4)	Hortaliças
	Horticeres (5)	Hortaliças
Sakata Seeds Corp (6)	Agroflora (7)	Hortaliças

Notas: (1) Pertence às Empresas La Moderna, de capitais mexicanos, maior grupo produtor de sementes de frutas e hortaliças, ocupando 25% do mercado mundial desse subsetor. (2), (3) e (4) De origem norte-americana e de longa atuação no mercado brasileiro. (5) Comprada pela Agroceres. (6) De capitais japoneses, oitava colocada no ranking mundial de indústrias de sementes. (7) Comprada pela Cooperativa Agrícola de Cotia.

Fonte: WILKINSON & CASTELLI, 2000, p. 71 apud RAFI, 1999; Embrapa/SPSB.

1.3. REVOLUÇÃO VERDE

Terminada a 2ª Guerra Mundial (1939 - 1945), as grandes indústrias e os países vencedores encontraram na agricultura uma forma de manter os lucros conseguidos naquele período, utilizando-se para isto de toda a tecnologia desenvolvida durante a guerra, alterando a forma de utilização desta tecnologia, um exemplo desta utilização foi a conversão dos gases mortais em agrotóxicos usados na agricultura¹¹.

Esta Revolução, no início foi financiada pelo grupo Rockefeller, o qual encontrava-se sediado na cidade de Nova Iorque. O aludido grupo conseguiu expandir o seu mercado consumidor e fortalecer sua corporação, utilizando para isto um discurso que era preciso aumentar a produção de alimentos para extinguir a fome em todo o mundo¹².

Apesar deste modelo de produção ter se iniciado no pós-guerra, a terminologia Revolução Verde só foi utilizada na década 70¹³.

¹¹ http://www.radioagencianp.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2018&Itemid=43, acessado em 24/02/2010 as 16:25hs

¹² <http://www.brasilecola.com/geografia/revolucao-verde.htm>, acessado em 24/02/2010 as 16:35hs.

¹³ <http://www.scribd.com/doc/3805086/Biologia-Fisiologia-Vegetal-87-Revolucao-Verde>, acessado em 25/02/2010 as 09:52hs

Sua finalidade primordial era o aumento mundial da produção agrícola, utilizando para isto a fertilização do solo, a pesquisa e desenvolvimento de novas sementes e máquinas adequadas.

Assim, a Revolução Verde se baseava na utilização de sementes melhoradas (adaptadas ao clima e ao solo de cada localidade, resistentes a pragas e doenças), nos insumos industriais (emprego de agrotóxicos e fertilizantes nas lavouras) e na mecanização do processo (elaboração de máquinas que pudessem ser utilizadas para cada tipo de semente e solo).

Além destes mecanismos, a Revolução Verde também foi à precursora na utilização da tecnologia no plantio, na colheita e na irrigação das lavouras¹⁴.

Este modelo de produção teve sua expansão pelo mundo dividida em 3 (três) fases: a) primeiramente, esta forma de produção foi implantada nos países de 3º mundo (Brasil e México); b) num segundo momento o resto do mundo recebeu todas as técnicas utilizadas pelas empresas; c) a terceira e última fase de expansão da Revolução Verde, ocorre nos dias de hoje, ocasião em que as empresas, que utilizam a biotecnologia ou a nanotecnologia, estão realizando experimentos para desenvolverem organismos geneticamente modificados (transgênicos)¹⁵.

Em decorrência do desenvolvimento de sementes melhoradas houve um aumento da produção, pois as mesmas passaram a ser mais resistentes e terem uma maior qualidade.

O Brasil foi um dos países que se beneficiaram com a Revolução Verde, pois com a utilização das técnicas desenvolvidas o país conseguiu aumentar a produção¹⁶.

¹⁴ <http://www.scribd.com/doc/3805086/Biologia-Fisiologia-Vegetal-87-Revolucao-Verde>, acessado em 25/02/2010 as 09:52hs.

¹⁵ http://www.radioagencianp.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2018&Itemid=43, acessado em 24/02/2010 as 16:25hs.

¹⁶ <http://www.scribd.com/doc/3805086/Biologia-Fisiologia-Vegetal-87-Revolucao-Verde>, acessado em 25/02/2010 as 09:52hs.

1.4. PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.4.1. Breve Histórico

Os primeiros direitos referentes à propriedade industrial surgiram em Roma e na Grécia durante a Antiguidade face à necessidade de distinguir um produto dos demais. Neste período, a diferenciação era feita por meio de figuras, letras e símbolos os quais eram considerados marcas, entretanto, estes não possuíam o valor patrimonial que possuem hoje (VIEIRA, 2001).

Nesta época, o que era protegido pelos Romanos era somente o invento, ou seja, o objeto materializado, não havendo proteção alguma sobre o esforço inventivo (DOMINGUES, 1989).

Em Veneza, no século XI, alguns artesões que tinham por ofício fabricarem vidros, eram reconhecidos mundialmente, com isto o governo deste país começou a reconhecer o direito sobre o conhecimento que vinha embutido nos produtos fabricados com vidro (REIS E LÍRIO, 2001).

Com relação à concessão do primeiro privilégio relacionado à propriedade intelectual, há divergência entre alguns autores, pois de um lado os autores entendem que o primeiro privilégio foi concedido em 1236, para um cidadão que efetuava tingimento em tecidos de lã que seriam utilizados para a confecção de ternos (BASSO, 2000). Por outro lado, alguns autores acreditam que o primeiro privilégio ocorreu em Veneza, ocasião em que foi concedida proteção relacionada à arte de impressão, sendo o direito de exercer este ofício de uso exclusivo de Giovanni de Spira (VIEIRA, 2001).

Em 1623, o rei Jacques I reconheceu por meio do Statute of Monopolies, os direitos de inventor, concedendo proteção à invenção pelo período de 14 (catorze) anos (VIEIRA e BUAINAIN, 2006).

Com o passar dos anos, as empresas sentiram a necessidade de elaborarem sinais para distinguirem os seus produtos dos demais concorrentes (REQUIÃO, 1984).

Assim, no final do século XVIII é que surgiram as leis de patentes, na França e nos EUA; naquela oportunidade a concessão do privilégio era realizada pelo Estado e não mais pelo monarca, passando a existir o direito de propriedade (VIEIRA, 2001).

No Brasil, o direito industrial surgiu no início do século XIX, quando a Corte Portuguesa veio para o país fugindo de Napoleão. Desta forma, em 1809 o Príncipe Regente reconheceu o direito do inventor concedendo assim o direito à exclusividade do uso pelo prazo de 14 (catorze) anos, para as invenções que fossem registradas junto a Real Junta do Comércio (COELHO, 2001).

Com a edição da Constituição de 1824 surgiu a possibilidade de proteção dos inventos, entretanto, somente em 1830, o país editou uma lei que versava sobre invenções.

A primeira lei brasileira sobre marcas surgiu somente em 1875, em decorrência dos interesses de um cliente de Ruy Barbosa, a firma Meuron e Cia. a qual possuía a marca Rapé Areia Preta e estava processando a firma Moreira e Cia. por falsificação pela utilização da marca Rapé Areia Parda (COELHO, 2001; VARELLA, 1996).

Apesar de Ruy Barbosa vencer em primeira instância, o referido processo foi anulado posteriormente, tendo em vista não existir no ordenamento jurídico uma norma que descrevesse o ocorrido como sendo um crime, não podendo assim se falar em punição. Com isto a Comissão de Justiça Criminal da Câmara dos Deputados propôs o Projeto de lei o qual fora convertido na Lei nº 2.682/75, a qual concedia aos comerciantes a possibilidade de utilizar uma marca como forma de assinatura de seus produtos e que dessa maneira, pudessem diferenciá-los dos demais produtos comercializados (VARELLA, 1996).

No ano de 1882 aconteceu a edição de uma nova lei de patentes, e, nos anos de 1887 e 1904 outras leis que versavam sobre a proteção de marcas (VIEIRA, 2001).

Na França, em 1883, ocorreu a Convenção de Paris a qual definiu quatro princípios a serem seguidos pelos países que aderissem a esta Convenção, sendo eles: tratamento nacional¹⁷; prioridade unionista¹⁸; interdependência dos direitos¹⁹ e territorialidade²⁰.

Já em 1886, foi realizada a Convenção da União de Berna, a qual dispõe sobre a proteção das obras literárias e artísticas.

Na cidade de Madri, em 14 de abril de 1891, foi assinado o Acordo de Madri – relativo ao registro Internacional de Marcas, sendo o mesmo revisto em 1967 (Estocolmo) e alterado em 1979 (Genebra).

No Brasil, em 1923, por meio do Decreto nº 16.264, foi definido que o registro de marcas era de responsabilidade federal, além de estabelecer que as invenções deveriam passar por um exame prévio antes da proteção.

Os crimes relacionados a propriedade industrial foram regulados somente em 1945 por meio do Decreto-lei nº 7.903.

Em 1971, por meio da Lei nº 5.772, foi criado o Código de Propriedade Industrial, o qual teve sua vigência até o ano de 1996, ocasião em que foi editado um Novo Código de Propriedade Industrial por meio da Lei 9.279/96, o qual fornecia proteção às invenções, marcas, desenho industrial, indicações geográficas não permitindo a ocorrência de concorrência desleal.

¹⁷ O Tratamento Nacional significa que os estrangeiros deverão ter os mesmos direitos e vantagens que os nacionais de determinado país, desde que os dois países sejam membros da Convenção de Paris

¹⁸ A Prioridade Unionista dispõe que o depósito de pedido de patente realizado em um dos países membro da Convenção servirá de base para o pedido realizado pelo mesmo depositante e da mesma matéria nos outros países membros desde que realizados até 12 meses no caso de invenções e modelo de utilidade.

¹⁹ A Interdependência dos Direitos significa que as patentes concedidas por um país membro será independente do pedido ou concessão de patente feito em outro país membro da convenção.

²⁰ A Territorialidade significa que a concessão de patente somente terá efeitos dentro do território nacional do país que a concedeu.

1.4.2. Divisão da Propriedade Intelectual

A propriedade intelectual tem um papel fundamental em nossa sociedade, pois é considerado um dos mecanismos pelos quais as empresas conseguem ter um retorno financeiro de seus investimentos com P&D. Isto se deve ao fato da propriedade intelectual ser considerada uma forma de reconhecimento a atividade inventiva, pois permite que o titular receba um retorno financeiro pelos investimentos realizados pela pesquisa e por outro lado tende a incentivar e a estimular que ocorram mais investimentos em inovações tecnológicas (SAMPAIO e SANTOS, 2000).

A propriedade intelectual é um meio de apropriação dos resultados inventivos, pois serve para impedir que terceiros se utilizem da inovação sem autorização do inventor, entretanto, sua eficácia varia de acordo com a matéria e o setor da inovação (CORREA, 1999).

Segundo Buainain (2004), a propriedade intelectual:

“possibilita transformar o conhecimento, em princípio um bem quase público, em bem privado e é o elo de ligação entre o conhecimento e o mercado”.

Um dos temas mais controvertidos relacionados à propriedade intelectual recai sobre os seres vivos e os novos processos biológicos, tendo-se ainda muitas questões sem respostas, pois envolvem aspectos políticos, sociais, técnicos, econômicos e culturais. Por este motivo não são encontrados nas legislações anteriores do Brasil, a possibilidade de patenteamento de seres vivos, devido ao fato da pesquisa genética não ser avançada neste período da forma como é nos dias atuais (VIEIRA e BUAINAIN, 2006 e VIEIRA, 2001).

O país em 1994 assinou o TRIPS, o qual em português quer dizer Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – ADPIC, se

obrigando com isto a elaborar uma legislação que atendesse as diretrizes estipuladas pelo Acordo com relação a proteção aos direitos relacionados a propriedade intelectual.

Desta forma, no ano de 1996, foi aprovada a Lei nº 9.279 a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial; no ano de 1997, foi editada a Lei nº 9.456 a qual institui a Lei de Proteção de Cultivares e no ano seguinte, em 1998 foi promulgada a Lei nº 9.610 a qual consolida a legislação sobre direitos autorais.

A propriedade intelectual pode ser dividida em 3 (três) grupos: um denominado de propriedade industrial; outro de direito autoral e o *sui generis*.

O termo propriedade industrial também decorre do intelecto humano e tem como finalidade proteger os direitos relativos às patentes (de invenção ou de modelos de utilidade), marcas, desenho industrial e indicação geográfica, cabendo de acordo com a lei ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI a repressão a concorrência desleal (art. 2º da lei 9.279/96).

Por outro lado, o direito autoral protege as obras decorrentes do intelecto humano, ou seja, protege as obras literárias, científicas e artísticas, bem como os programas de computador.

As novas variedades vegetais obtidas por meio de melhoramento vegetal recebem proteção pelo sistema *sui generis*, o qual faz parte da propriedade intelectual e são protegidas pela Lei nº 9.456/97 – Lei Proteção de Cultivares.

a. Patente

A patente é um título de propriedade temporária fornecida pelo Estado aos inventores (pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado) que recai sobre uma

invenção ou modelo de utilidade, devendo para tanto preencher os requisitos: da novidade²¹, da atividade inventiva²² e da aplicação industrial²³, sendo necessário, ainda, conter uma descrição completa do produto ou processo (GALVÃO, 2009).

Sua concessão pelo Estado é na realidade uma ‘troca’, pois o titular recebe a proteção por meio de patentes, em contrapartida torna público por meio do relatório descritivo, o qual é requisito para o depósito do pedido de patente, a descrição minuciosa do produto ou processo a ser protegido.

Invenção é uma solução técnica nova a um problema, estando intimamente ligada ao desenvolvimento de um experimento, podendo ser protegida pela propriedade intelectual. Por outro lado, a inovação tecnológica é a possibilidade de inserção no mercado de determinado produto ou processo, tendo viabilidade econômica e de mercado, nem sempre sendo passível de proteção pela propriedade intelectual.

A definição do que pode ser patenteável é dada pelo General Agreement on Tariffs and Trade - GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), o qual descreve que: *“qualquer invenção, de produto ou processo, em todos os setores tecnológicos, desde que seja nova, envolva processo inventivo e seja passível de aplicação industrial”* (GATT/TRIPS, art. 27.1).

O mesmo artigo define também o que os Estados membros podem considerar como não sendo passível de patenteamento, são eles:

“a) invenções que contrariem a ordem pública e a moralidade e que atentem contra a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, além daquelas que prejudiquem o meio ambiente; b) os métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para tratamento de seres humanos ou de animais; c) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos”

²¹ Novidade é *“quando desconhecida dos cientistas ou pesquisadores especializados”*. (VIEIRA e BUAINAIN, 2006, p. 394). O art. 11 da Lei 9.279/96, estabelece que a invenção ou modelo de utilidade serão considerados novos quando não estiverem compreendidos no estado da técnica. Sendo o estado da técnica compreendido como tudo aquilo acessível ao público antes da data do pedido de patente seja ele feito por descrição oral ou escrita, em território nacional ou estrangeiro.

²² Na Atividade inventiva *“a invenção não pode derivar de forma simples dos conhecimentos nele reunidos. É necessário que a invenção resulte de um verdadeiro engenho, de um ato de criação intelectual”* (VIEIRA e BUAINAIN, 2006, p. 394). O art. 13 da Lei 9.279/96 dispõe que terá atividade inventiva desde que não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

²³ A aplicação industrial ocorre quando *“demonstrada a possibilidade de utilização ou produção do invento, por qualquer tipo de indústria”*. (VIEIRA e BUAINAIN, 2006, p. 394).

para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos” (GATT/TRIPS, art. 27.2 e 3).

A concessão de patentes para os inventores traz consigo algumas vantagens: o titular pode impedir que terceiros utilizem, ou seja, que produzam, coloquem à venda, usem, vendam ou importem sua invenção ou modelo de utilidade sem sua autorização tendo o poder de controlar ou limitar a concorrência.

O pedido de patente poderá recair sobre uma invenção ou um modelo de utilidade (art. 2º da Lei 9.279/96), sendo entendido como modelo de utilidade qualquer objeto de uso prático que apresente uma nova forma ou disposição e que este decorra de um ato inventivo ou de uma melhoria funcional (art. 9º da referida lei), protegendo, assim, as partes internas ou externas de um produto (CORREA, 1999).

Desta forma, como exemplo de invenção temos: o telescópio, a dinamite, a máquina a vapor; enquanto que com relação ao modelo de utilidade podemos citar: o aparelho celular, a máquina de modelar pão, etc.

O Art. 10 da lei 9.279/97 dispõe do que não pode ser considerado uma invenção nem um modelo de utilidade, são eles:

“a) descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; b) concepções puramente abstratas c) esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; d) as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; e) programas de computador em si, f) regras de jogo, g) técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal e; h) o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais”.

O art. 18 da Lei 9.279/97 dispõe que não são patenteáveis: a) o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas; b) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico, e c) o todo ou parte dos seres vivos,

exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta²⁴.

Desta forma, no caso das cultivares não é possível o respectivo patenteamento, sendo este possível somente em relação ao processo de obtenção utilizado para sua criação, caso o titular queira proteger a nova variedade vegetal deverá fazê-lo por meio do sistema *sui generis*.

As patentes, de acordo com Penteado (2004) exercem um papel fundamental no incentivo à inovação e a P&D, pois sem elas os inventores e as indústrias não teriam estímulos para investirem dinheiro e tempo para o desenvolvimento de inovações, principalmente com relação às pesquisas relacionadas com biotecnologias, nas quais os custos e riscos são altos.

O prazo de proteção é de 20 (vinte) anos nos casos de patente de invenção e de 15 (quinze) anos nas patentes de modelo de utilidade, contados a partir da data de depósito do pedido, após este período os mesmos caem em domínio público.

Sendo que o prazo de vigência da proteção não poderá no caso de patente de invenção ser inferior a 10 anos e no caso de modelo de utilidade inferior a 7 anos, ambos contados a partir da data de concessão da proteção. No caso de um depósito de patente de invenção demorar 12 anos para ser concedido a proteção o titular teria somente 8 anos para gozar do privilégio se não fosse o estabelecido em lei, neste caso como se trata de uma invenção mesmo já tendo se passado 12 anos do depósito o titular terá 10 anos para gozar do seu privilégio.

²⁴ Descoberta é a revelação de alguma coisa até então desconhecida pela sociedade, mas que já encontrava-se inserido na natureza, sendo a mesma encontrada pela simples observação do homem, como por exemplo, metais encontrados em nossa natureza, proteínas, genes, etc.

b. Marca

A Marca é um mecanismo, que na maioria das vezes, tem como finalidade a diferenciação entre os produtos existentes no mercado. Essa diferenciação se dá pela qualidade do produto ofertado (FELTRE, 2005). Esta pode ser composta por palavras, símbolos ou signos que a diferenciem dos demais produtos ou serviços existentes no mercado, podendo até mesmo agregar um valor ao produto ou serviço.

São assim conceituados por Vieira e Buainaim (2006, p. 394) como “*sinais distintivos que identificam, direta ou indiretamente, produtos ou serviços. A identificação se realiza através da aposição do sinal no produto ou no resultado do serviço etc*”.

Pode ser registrado como marca qualquer sinal que distinga visualmente (art. 122 da lei 9.279/96) um produto ou serviço de outro idêntico ou semelhante ou que tenha como finalidade atestar a conformidade de um serviço ou produto com as normas e especificações técnicas (art. 123 da referida lei).

A propriedade sobre uma marca somente é adquirida após o registro da mesma perante o órgão responsável (INPI).

O titular da marca tem o direito de: a) ceder o seu registro ou pedido; b) licenciar o uso da mesma; c) zelar pela reputação e integridade de sua marca.

As marcas podem ter como finalidade distinguir: a) um *produto* – Nestlé, Intel, Garoto; b) um *serviço* – TAM, Pizza Hut, Macdonalds; c) uma *marca coletiva* – Mãos de Minas, CONAP; d) ou uma *marca de certificação* – INMETRO, ABICAP.

Estas podem se apresentar de forma: a) *nominativa* – neste caso a marca é formada por nomes, números, siglas ou combinações destas; b) *figurativa* – fazem parte os desenhos, imagens, figuras, símbolos, números ou letras fantasiosos; c) *mista* – é uma combinação entre as formas nominativas e figurativas; d) *tridimensional* – diz respeito à forma do produto ou de sua embalagem.

Podem requerer o registro de uma marca tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas de direito público ou privado. São pessoas de direito público: União, Estados, Municípios, autarquias, fundações públicas, Nações Unidas, União Européia, etc.

O registro de uma marca pode extinguir-se: a) pela expiração do prazo de vigência sem renovação seqüencial; b) pela renúncia do titular dos direitos; c) pela caducidade dos direitos; d) se não for nomeado um procurador domiciliado em território nacional para representar o titular domiciliado no exterior (art. 217, Lei nº 9.279/96).

O prazo de proteção das marcas é de 10 (dez) anos contados a partir da concessão do registro, podendo o mesmo ser prorrogado por períodos de 5 (cinco) anos sucessivas vezes.

c. Indicação Geográfica

As indicações geográficas são compostas por nomes geográficos que tenham por finalidade caracterizar a procedência de um produto, identificando sua cidade ou região; além de ser um mecanismo de diferenciação de produtos. No Brasil está se subdivide em 2 espécies: indicação de procedência e denominação de origem.

A Lei 9.279/96, em seu art. 177, define indicação de procedência como *“o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”*.

Podemos citar como exemplos de indicações de procedência concedidos: Vale dos Vinhedos – para vinhos (IG 200002); Pampa Gaúcho da Campanha Meridional – para carne e derivados (IG 200501); Vale dos Sinos – para couro acabado (IG 200702), dentre outros.

Já a denominação de origem é definida no art. 178 da referida lei como *“o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou*

serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”.

Com relação à denominação de origem, temos como exemplos: Região dos Vinhos Verdes – para vinhos de Portugal (IG970002); Franciacorta – para vinhos e bebidas alcoólicas da Itália (IG200101); San Daniele – para coxas de suínos frescas e presunto defumado cru (IG980003), dentre outros.

O decreto nº 4.062/01 definiu os termos ‘Cachaça’, ‘Brasil’ e ‘Cachaça do Brasil’ como sendo indicações geográficas, podendo ser utilizado no caso de destilados simples do caldo de cana-de-açúcar produzidos dentro do território nacional.

Entretanto, se o nome já for de uso comum, ou seja, já estiver sendo utilizado para identificar um produto ou serviço, o mesmo não poderá ser protegido como indicação geográfica. Este é o caso do queijo mineiro o qual já é um uso comum, não podendo os produtores de queijo de minas protegerem este nome como uma indicação geográfica.

d. Desenhos Industriais

O art. 95 da Lei nº 9.279/96, define o desenho industrial como sendo *“a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial”.*

A proteção recai sobre a forma externa do objeto, não estando protegida pelo desenho industrial a função prática deste objeto, o mesmo também ocorre com as cores e os materiais utilizados na fabricação. Não sendo considerado desenho industrial as obras de caráter puramente artístico.

Todos aqueles que criarem desenhos industriais poderão proteger sua criação, desde que preenchidos os requisitos: da novidade, da originalidade e que o objeto seja passível de fabricação.

O art. 96 da Lei estabelece que o desenho industrial será considerado novo quando não estiver compreendido no estado da técnica; já no art. 97 da mesma lei, dispõe que será considerado original o desenho industrial quando sua configuração visual o distinga dos objetos anteriores a ele.

Não podem ser registrados como desenhos industriais: a) tudo o que for contrário à moral e aos bons costumes; b) a forma necessária ou vulgar de um objeto; c) a forma determinada pelas considerações técnicas ou funcionais do objeto.

O prazo de proteção é de 10 (dez) anos a partir da data do depósito do pedido, podendo o mesmo ser prorrogado no máximo por 3 (três) vezes pelo período de 5 (cinco) anos cada.

e. Direitos de Autor

O direito autoral de nosso país encontra-se regulamentado pela Lei nº 9.610/98, a qual tem como finalidade proteger as obras literárias, artísticas e científicas, impedindo desta forma, que terceiros se utilizem indevidamente das obras protegidas.

A World Intellectual Property Organization - WIPO define direito de autor como sendo “*a proteção da criação da mente humana*”. Assim, é importante salientar que o direito autoral protege as obras não estando inseridos neste contexto os pensamentos e idéias. Ou seja, para que gozem de proteção é necessário que os pensamentos e idéias sejam exteriorizados, passados para um documento em concreto deixando de existir somente em nossa mente.

O autor poderá ser identificado de várias formas: pelo seu nome civil - seja ele completo, abreviado ou somente pelas iniciais de seu nome; podendo ainda utilizar um pseudônimo ou qualquer outro sinal que o identifique.

Todos aqueles que tiverem o seu nome agregado a uma obra serão legalmente considerados co-autores, não se enquadrando nesta definição aqueles que realizam serviços de correção, atualização ou fiscalização de uma obra.

É possível a realização de paráfrases e paródias de obras desde que não caracterizem reproduções e que não causem descrédito ao autor da obra.

O titular dos direitos autorais tem direito de exigir uma indenização do infrator pelos prejuízos causados, estando o mesmo sujeito a pena na esfera penal podendo receber pena de detenção²⁵ que pode variar de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

O prazo de proteção dos direitos autorais é de 70 (setenta) anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da morte do autor, independente de registro.

f. Proteção de Cultivares

Uma cultivar, segundo Wilkinson & Castelli (2000, p. 9) “*é uma variedade de planta utilizada na agricultura, ou seja, uma variedade cultivada. É, portanto, uma variedade melhorada e mais homogênea – por força da seleção do homem – do que a variedade silvestre que lhe deu origem*”.

Ao elaborar a legislação, o Brasil optou pelo sistema *sui generis* de proteção, sendo este definido por Wilkinson & Castelli (2000, p. 77) “*como aqueles legalmente reconhecidos adaptados a determinados sujeitos que, por sua natureza, não encaixam, na normativa sobre*

²⁵ Pena de Detenção pode ser conceituada como a perda da liberdade, é considerada pena corporal, neste caso o infrator é encaminhado à penitenciária onde durante o dia pode ter contato com os outros detentos.

direitos de propriedade intelectual clássica, seja em termos de propriedade industrial seja em termos de direitos de autor/cópia”.

Para que uma nova variedade vegetal tenha proteção pela Lei de Proteção de Cultivares, é necessário que esta preencha os requisitos estabelecidos pelo art. 3º da lei, ou seja, é crucial que a espécie seja distinta, homogênea e estável.

De acordo com o art. 3º da LPC, uma nova variedade vegetal será: distinta quando a mesma se distinguir de forma clara de outras cultivares já existentes (inciso VI); homogênea quando utilizada em plantio e apresentar variabilidade mínima com relação aos descritores²⁶ que a identificam (inciso VII); estável se nas gerações futuras esta mantiver a sua homogeneidade (inciso VIII).

Assim, caso a nova variedade vegetal esteja de acordo com os requisitos, o obtentor²⁷ receberá um certificado de proteção, o qual dará direitos exclusivos a ele. Desta forma, se terceiros quiserem se utilizar de sua obtenção vegetal deverão ter autorização do obtentor. Caso contrário, estarão agindo de maneira ilegal.

As variedades vegetais gozam de proteção pelo prazo de 15 (quinze) anos em geral (culturas anuais ou temporárias) e de 18 (dezoito) anos para as videiras, árvores florestais, frutíferas e ornamentais.

g. Síntese da Propriedade Intelectual

Visando fornecer uma visão geral da propriedade intelectual, na tabela 04, extraída de Reis & Lírio (2001, p. 160), apresenta-se uma síntese dos tipos de propriedades, seus instrumentos de proteção, objetos que podem ser protegidos e principais campos de aplicação.

²⁶ Descritor, de acordo com o art. 3º da LPC, “*é a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar*”.

²⁷ Obtentor, de acordo com o Art. 1º, iv, da Ata de 1991 da UPOV, “*é a pessoa que criou ou descobriu e desenvolveu uma variedade*”; podendo ser entendido ainda como obtentor o padrão ou o cliente que encomendou a referida cultivar; os herdeiros ou sucessores do obtentor original.

Tabela 04. Síntese da Propriedade Intelectual

Tipo de Propriedade Intelectual	Instrumento de Proteção	Objeto Protegido	Principais Campos de Aplicação
Propriedade industrial	Patentes, modelos de utilidade	Invenções novas, não óbvias, susceptíveis de aplicação industrial	Indústria de manufaturados, agricultura
	Desenhos industriais	Desenhos ornamentais	Manufaturas, costura, eletrônicos, etc.
	Marcas comerciais	Sinais ou símbolos que identificam bens e serviços	Todas as indústrias
	Indicações geográficas	Nomes de produtos relacionados com região específica ou país	Produtos agrícolas, etc.
Propriedades artísticas e literárias	Direitos de cópia	Trabalhos artísticos ou literário original	Impressão, <i>software</i> , entretenimento (áudio, vídeo), etc.
Proteção <i>sui generis</i>	Direitos dos melhoristas ²⁸ de plantas	Variedades de plantas distintas, novas e estáveis	Agricultura e indústria de alimentos
	Proteção de bancos de dados	Bancos de dados eletrônicos	Indústria de processamento de informações
	Circuitos integrados	Desenhos originais de semicondutores	Indústria microeletrônica
Segredos comerciais ²⁹		Informações comerciais secretas	Todas as indústrias

Fonte: REIS & LIRIO, 2001, p. 160

²⁸ Melhorista, de acordo com o art. 3º da Lei de Proteção de Cultivares (lei nº 9.456/97), é a pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciem das demais. Já descritores deve ser entendido como a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar.

²⁹ Segredo Comercial “é todo processo, método, fórmula, dispositivo ou técnica que não seja de conhecimento público e possua valor econômico para o empregador, ainda que potencial. E cujo conhecimento, pelo empregado, seja decorrente do desempenho de suas atividades laborais. Já a informação confidencial é aquela conhecida pelo empregado, em função de suas atividades laborais, que não configure segredo comercial, mas possua valor econômico ou estratégico para o empregador e cuja divulgação seja capaz de causar-lhe dano”. (<http://www.portaldocomercio.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=10251&sid=169>, acessado em 22/02/2010 as 11:20hs.).

2 PROPRIEDADE INTELECTUAL EM MELHORAMENTO VEGETAL

2.1. SURGIMENTO DA PROTEÇÃO DAS VARIEDADES VEGETAIS

Nos últimos anos, em todo o mundo, houve grandes e significativos avanços tecnológicos em todos os campos da ciência. Na agricultura, estas transformações fizeram com que a semente se transformasse em um produto com alto valor agregado, fato este que motivou a elaboração e criação de mecanismos que propiciassem uma proteção às novas variedades vegetais criadas.

Estes mecanismos de proteção foram denominados de direitos de melhoristas, os quais conferiam direitos de exploração sobre a criação, possuindo como finalidade incentivar e recompensar o tempo, o trabalho e o investimento financeiro despendidos com a pesquisa e com o desenvolvimento da nova cultivar.

Os Estados Unidos, no século XIX, utilizaram como estratégia para a introdução e distribuição de sementes no país a distribuição gratuita de sementes. Desta forma, os fazendeiros iniciaram um processo de seleção e produção de suas próprias sementes, utilizando o material desta produção para comercialização. Em decorrência destes foi havendo uma divisão social do trabalho na agricultura diferenciando assim o sementeiro do fazendeiro (CARVALHO, 1997).

Essa distribuição gratuita de sementes era restrita ao segmento de hortaliças, de plantas ornamentais e ao de flores; segmentos estes onde a presença governamental era enfraquecida (CARVALHO, 1996).

O melhoramento vegetal se tornou uma atividade específica com as Leis de Mendel³⁰ e os princípios de seleção de Vilmorin³¹ (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

Desta forma, houve a criação da classe dos melhoristas, os quais passaram a pressionar o governo para a elaboração de um sistema que tratasse dos direitos dos obtentores e protegessem, assim, os resultados das pesquisas realizadas para o melhoramento vegetal (WILKINSON, 2002).

Enquanto isso, na Europa, os melhoristas influenciaram no mercado de sementes e pressionaram pela existência de garantias e até mesmo pelo reconhecimento da pesquisa no melhoramento vegetal através da proteção exarada pela Propriedade Intelectual.

Em decorrência das pressões exercidas pelos melhoristas é que a França, em 1925, criou uma lei referente à comercialização de sementes. No decorrer de alguns anos, ou seja, em 1933 esta lei passou a exigir, no caso de reprodução da semente, que houvesse uma prévia autorização do melhorista (CARVALHO, 1997).

Nos Estados Unidos, em 1930, foi aprovada a Lei de Patentes de Plantas (Plant Patent Act-PPA), após a emenda do estatuto de patente, a qual conferia aos melhoristas o direito exclusivo sob o melhoramento vegetal desenvolvido, protegendo somente as plantas de reprodução assexuada, excluindo desta proteção as plantas de reprodução sexuada (CARVALHO e PESSANHA, 2001).

Já na Alemanha, em 1932 era editada o *Patentamt*, por meio deste sistema era admitido o patenteamento de um processo agrícola de cultivo; entretanto, em 1934 era

³⁰ Johann Mendel era um austríaco e após ingressar na Ordem dos Monges Agostinianos, mudou o seu nome para Gregor Mendel, assim, após realizar inúmeros cruzamentos entre plantas e realizar um criterioso estudo é que estabeleceu 2 leis que tratam sobre a transmissão de um caracter hereditário.

A primeira Lei de Mendel é conhecida como **lei da disjunção** ou **segregação dos caracteres** ou **lei da pureza dos gametas**, referida lei dispõe que “*nas células somáticas, os fatores (modernamente: genes) se encontram sempre aos pares. Mas, durante a formação dos gametas, eles se separam, mostrando-se isolados ou segregados nestas últimas células*” (SOARES, 1994, p. 270).

A segunda Lei de Mendel conhecida como lei da independência dos caracteres estabelece que “*cada par de fatores (modernamente: alelos) age na manifestação do seu caráter independentemente, como se os demais não existissem*” (SOARES, 1994, p. 281). Neste caso temos que, os genes responsáveis pela cor dos olhos age independente do gene que determina a cor de nossa pele ou de nossos cabelos.

³¹ Louis de Vilmorin, criou o método de seleção o qual denominou de **princípio de isolamento**, com o qual chegou a conclusão de que “*raízes de beterraba de alto teor de açúcar podem dar descendentes de alto ou de baixo teor*” (GARCIA, 2004, p. 22). Este sistema de seleção tinha como base a análise das raízes de beterraba para que só fossem escolhidas aquelas que pudessem gerar descendentes com’ alto teor de açúcar.

possível o patenteamento de um processo de produção de vegetais (PROBEM, 2002 apud GARCIA, 2004).

Neste momento, somente as plantas de reprodução assexuada é que gozavam de proteção, pois de acordo com a Propriedade Intelectual somente elas preenchiam os requisitos de proteção, os quais exigiam que as novas variedades vegetais fossem distintas e uniformes, não oferecendo desta forma nenhuma proteção às plantas de reprodução sexuada (VELHO, 1995).

Na década de 1950 foi estabelecido, na Europa, o sistema de Proteção de Obtenções Vegetais, o qual em inglês recebeu a denominação de Plant Variety Protection - PVP, o qual previa a proteção de novas variedades vegetais, sendo este sistema diferente do sistema de patentes (WILKINSON, 2002).

Com a elaboração de leis nacionais que versassem sobre a proteção do melhoramento vegetal em toda a Europa, cada país buscou proteger os seus interesses o que fez surgir leis desarmônicas. Assim, em 1957, por iniciativa da França é que os países europeus se reuniram para tentar harmonizar e uniformizar as legislações.

Após alguns anos de discussões é que em 1961, estes países realizaram a Conferência de Paris, criando a União para Proteção de Obtenções Vegetais e nesta mesma ocasião assinaram a Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas.

A aludida Convenção previa que a proteção para o melhoramento em plantas seria feita através do sistema *sui generis*, o qual se baseava nos direitos de melhoristas ou de obtentor de plantas, fornecendo elementos quanto ao tratamento das legislações nacionais, quanto à proteção ao desenvolvimento de novas variedades vegetais, o que propiciou a harmonização das legislações internas dos países europeus.

Com os avanços relacionados à biotecnologia, houve uma concentração das indústrias e uma reorganização do mercado de sementes na década de 1970, o que contribuiu para o aprimoramento das técnicas de melhoramento genético das plantas, o que favoreceu o desenvolvimento de novas variedades vegetais em decorrência da utilização de fertilizantes e pesticidas, fato este que gerou uma ampliação deste mercado.

O aprimoramento das técnicas e o maior conhecimento sobre a genética vegetal fizeram com que o desempenho das espécies vegetais fosse melhorado significativamente, convertendo esta melhora em maiores rendimentos, maior qualidade e resistência da planta às doenças e pragas (VELHO, 1995).

A indústria sementeira norte-americana, durante a década de 1960, passou a pressionar o governo, para que as plantas reproduzidas sexuadamente também gozassem de proteção. Essa pressão foi exercida principalmente pela American Seed Trade Association - ASTA, o que propiciou o início de discussões para um estatuto que tratasse desta proteção, sendo aprovado em 1970 (VELHO, 1995) o Plant Variety Protection Act - PVPA, o qual seguia a tendência do sistema de proteção ao melhorista.

Em 1961, surgiu a União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, a qual tinha por finalidade definir parâmetros para a proteção de novas variedades vegetais, nos termos de suas distintas Atas, as quais têm servido de embasamento para a delimitação dos sistemas nacionais de proteção das obtenções vegetais, caminho também seguido pelo Brasil que aderiu a Ata de 1978 da UPOV.

Na década de 90, com a criação da Organização Mundial do Comércio – OMC, foi introduzido o Acordo TRIPS, o qual, apesar de impor aos Estados a elaboração de uma lei interna sobre propriedade intelectual, não retirava a autonomia dos governos na escolha da melhor forma de proteção às novas variedades vegetais. Este acordo exigia somente que se a

escolha recaísse sobre o sistema *sui generis*, a proteção deveria ser dada por um modelo distinto da patente, mas que protegesse de forma eficaz os direitos do obtentor.

Esta possibilidade de escolha pelo modelo de proteção fez com que os países dessem abordagens diferentes ao tema, criando, desta forma, legislações nacionais também diferentes.

Em 1992, no Rio de Janeiro, foi realizada a Convenção da Diversidade Biológica – CDB, a qual versava sobre a conservação biológica e o seu uso sustentável.

Já em 1994 o Brasil aprova o TRIPS, o qual em português recebe a denominação de Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – ADPIC, entrando o mesmo em vigência no ano seguinte.

2.2. PRINCIPAIS ACORDOS INTERNACIONAIS

O Direito Internacional é regido por normas convencionais, dentre as quais fazem parte: os tratados; as convenções, os pactos, os convênios e acordos, bem como os costumes jurídicos (NUNES, 1996).

Nos tratados³², acordos³³ e convenções³⁴ existem normas sobre determinada matéria de interesse comum entre os países. Desta forma, cabe a cada Estado analisar estas normas e aderir ou não ao acordo ou tratado.

Após aderir ou ratificar um tratado, os Estados se obrigam a cumprirem as normas ali estabelecidas, podendo celebrar um acordo ou tratado com reservas, desde que este seja feito

³² Tratado significa “o convênio, o acordo, a declaração, ou o ajuste firmado entre duas, ou mais nações, em virtude do que as signatárias se obrigam a cumprir e respeitar as cláusulas e condições que nele se inscrevem, como se fossem verdadeiros preceitos de Direito Positivo (...)”

Desse modo, quando o tratado exprime o ato jurídico de natureza internacional, em que dois, ou mais Estados, concordam sobre a criação, modificação, ou extinção de algum direito, é tido em sentido mais amplo, para compreender qualquer espécie de acordo, convenção, ou declaração. Quando simplesmente exprime o acordo de maior importância por seu objeto, é tomado em sentido estrito”. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1997, p. 414).

³³ Acordo é o “ajuste, convenção, ou contrato, instituído entre duas ou mais pessoas, que se acertam em estabelecê-lo” (DE PLÁCIDO E SILVA, 1997, p. 77).

³⁴ Convenção é “o acordo ou o ajuste que, fundado na manifestação da vontade das partes, ou seja, no mútuo consentimento, é firmado entre elas, com a intenção de regular ou estabelecer uma relação jurídica que possa surgir” (DE PLÁCIDO E SILVA, 1997, p. 559).

por escrito e de forma expressa, identificando as normas que o país não irá acatar (NUNES, 1996).

No Brasil, a Constituição Federal determina em seu art. 84, inciso VIII, que compete ao Presidente da República “*celebrar tratados, convenções e atos internacionais*”, devendo, após a celebração, o mesmo ser remetido ao Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) para ser aprovado ou não (art. 49, I Constituição Federal).

A celebração de um tratado ou acordo não significa que este será válido dentro do território nacional, passando a ter validade somente após a aprovação do mesmo perante as duas casas que compõem o Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

2.2.1. Propriedade Industrial

O primeiro documento internacional a tratar da proteção da propriedade industrial (indicação de procedência, marcas, nomes comerciais e patentes) foi a Convenção da União de Paris – CUP e surgiu na Conferência Diplomática ocorrida em Paris em 1880. Entretanto, somente em março de 1883 é que esta foi aprovada, passando a vigorar um mês após a sua aprovação. Esta Convenção sofreu ao todo 7 (sete) revisões; sendo o Brasil signatário da Revisão de Estocolmo do ano de 1992³⁵.

Atualmente, este Tratado é administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI (WIPO), e trata de fornecer regras básicas para a proteção da propriedade industrial, estabelecendo basicamente 3 (três) diretrizes: o tratamento dos nacionais dos países membros deveria ser o mesmo dado aos seus nacionais; o titular de uma patente de um país membro tem o direito de prioridade, ou seja, o titular tem direito a um prazo que varia de 6 (seis) a 12 (doze) meses para requerer o registro de sua patente nos demais países signatários;

³⁵ http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_legislacao/convencao_paris_html, acessado em 10/07/2009 as 18:10hs.

além de especificar que deveria haver um determinado número de regras comuns entre as legislações dos países membros (CARVALHO, 2003).

Após 8 (oito) anos da aprovação da Convenção da União de Paris, foi celebrado o Acordo de Madri, em abril de 1891, o qual versava sobre o registro internacional de marcas. Em junho de 1989 foi assinado em Madri um novo tratado internacional o qual recebeu o nome de Protocolo de Madri e que tinha como finalidade suprimir as deficiências encontradas no Acordo de Madri ³⁶. O Brasil até o momento ainda não aderiu a este Tratado Internacional.

No ano de 1891, surge o Tratado de Haia de Depósito Internacional de Desenhos Industriais, o Brasil até o momento não aderiu a este Tratado. Já em 1957 é assinado o Acordo de Nice de Classificação de Bens e Serviços.

O Acordo de Estrasburgo de Classificação Internacional de Patentes foi celebrado em 1971, e tinha como finalidade criar um sistema específico para patentes e que as informações relativas aos pedidos de patentes fossem de fácil manuseio (CARVALHO, 2003). Até abril de 2007 este Acordo tinha 57 (cinquenta e sete) países membros, sendo o Brasil um destes, tendo aderido ao Acordo em 1975³⁷.

O Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT foi assinado em junho de 1970 e tinha como objetivo “*desenvolver o sistema de patentes e de transferência de tecnologia*”³⁸. Desta forma, este tende a simplificar o procedimento de solicitação de uma patente em vários países. No Brasil este entrou em vigor em 1978³⁹.

No momento, os pedidos nacionais de proteção as marcas estão amparados pelo Tratado de Leis de Marcas, o qual foi celebrado em 1996.

³⁶<http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas=Portugu%C3%AAs&secao=Resolu%C3%A7%C3%B5es%20da%20ABPI&codigo=3&resolucao=46>, acessado em 10/07/2009, as 18:29hs.

³⁷ http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_classificacao/historia_html, acessado em 23/11/2009, as 11:17hs.

³⁸ http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_acordos/pasta_pct/pct1_html/, acessado em 10/07/2009, as 18:37hs.

³⁹ http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_pct, acessado em 23/11/2009, as 11:24hs.

2.2.2. Direito Autoral

Após três anos da assinatura da Convenção da União de Paris surge a Convenção de Berna para a Proteção de Obras literárias e Artísticas em 1886, sendo esta a primeira convenção a tratar dos direitos autorais. Esta Convenção sofreu várias alterações, recebendo um maior destaque as ocorridas em 1908 na cidade de Berlim; em 1948 em Bruxelas; a de 1967 em Estocolmo e a de 1971 em Paris - direito de autor.

No ano de 1961 foi celebrada a Convenção de Roma, a qual oferece proteção aos intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de tele e rádio difusão – direitos conexos (CARVALHO, 2003).

Na Conferência Diplomática sobre Questões relativas aos Direitos de Autor e *Copyrights* e Direitos Conexos ocorrida no ano de 1996 é que surge o Tratado da WIPO WIPO Copyright Treaty - WCT. Nesta mesma Conferência é assinado o Tratado da sobre Performance e Fonogramas, WIPO Copyright Treaty - WPPT.

2.3. TRIPS

Com a finalidade de reformular o cenário do comércio internacional é que em 1986, o GATT, deu início a Rodada Uruguai.

Esta rodada de negociações se encerrou em 1994, ocasião em que foi aprovado um acordo específico que versava sobre Propriedade Intelectual, o TRIPS, o qual começaria a ter vigência a partir de janeiro de 1995.

A Rodada Uruguai

“constitui um marco nas relações econômicas internacionais ao abrir espaço para discussão de uma agenda de políticas que altera as vantagens comparativas dos países e que afeta direta e indiretamente os fluxos de comércio e de investimentos. Tal perspectiva reflete uma percepção de que o comércio é cada vez menos afetado por barreiras fronteiriças, enquanto assumem

crecente importância as políticas e regulações nacionais que tendem a funcionar como fatores inibidores do processo de integração econômica e comercial em termos globais” (MACHADO, 1994, p.43).

Nesta mesma ocasião, houve a transformação do GATT na Organização Mundial do Comércio, um organismo internacional, com a finalidade de administrar acordos e controvérsias que envolvam relações comerciais entre países.

Este Acordo Internacional tinha como fundamento básico o estabelecimento de parâmetros mínimos com relação ao tratamento dos direitos de Propriedade Intelectual pelas legislações internas dos países ⁴⁰ membros da OMC, tendo como objetivo a uniformização das leis, de modo a eliminar entre os países as barreiras ao livre comércio (CARVALHO, 2003; CORREA, 1999).

Para Garcia (2004, p. 5), *“o objetivo do acordo TRIPS é ‘harmonizar’ as regras nacionais em nível mundial, nessa área, para eliminar barreiras técnicas ao comércio, suprimindo o grau de liberdade consentida pela Convenção de Paris para cada país elaborar suas próprias leis”*.

Com o TRIPS, foi assegurado que os Estados criassem procedimentos que garantissem a defesa dos direitos de propriedade intelectual, além de desenvolver mecanismos para a solução de controvérsias oriundas das obrigações assumidas com este Acordo e todos os demais gerenciados pela OMC.

Ao colocar os direitos de propriedade intelectual sob a tutela da OMC, este regime se tornou rígido, prevendo sanções comerciais aos países que não cumprissem com os dispositivos dos Acordos assumidos.

A biotecnologia agrícola foi prevista e protegida pelo TRIPS sendo este o primeiro acordo internacional, o qual versava sobre propriedade intelectual (GARCIA, 2004). Desta forma, tem-se que uma das conseqüências do TRIPS foi à ampliação da propriedade

⁴⁰ Até então, a Convenção de Paris permitia um grau de liberdade para cada país elaborar sua própria lei de propriedade intelectual.

intelectual a qual a partir desse momento passou a abranger as variedades vegetais (SAMPAIO & SANTOS, 2000).

O TRIPS prevê em seu art. 7º que a

“propriedade intelectual deve contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão da tecnologia em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico de uma forma conducente ao bem estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações”.

A implementação do Acordo TRIPS, mesmo não fazendo nenhuma referência as Atas da UPOV e não estabelecendo normas de proteção as variedades vegetais, exerceu uma influência muito grande para a elaboração de legislações que versassem sobre a proteção de cultivares.

A criação de leis internas que protegessem a propriedade intelectual em todos os seus segmentos decorreu do art. 27 do Acordo o qual estabelecia alguns requisitos básicos (a invenção deverá ser nova, ter aplicação industrial e decorrer de atividade inventiva) a serem seguidos pelos Estados membros, permitindo somente que os seus signatários escolhessem tornar patenteáveis as plantas e animais, excluindo dessa possibilidade os microorganismos e os processos biológicos que resultem em produção de animais e plantas ⁴¹.

⁴¹ Artigo 27 - Matéria Patenteável

1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 3º abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial.(5) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do art.65, no parágrafo 8º do art.70 e no parágrafo 3º deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

(5) Para os fins deste Artigo, os termos "passo inventivo" "passível de aplicação industrial" podem ser considerados por um Membro como sinônimos aos termos "não óbvio" e "utilizável".

2 - Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.

3 - Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;
b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema "sui generis" eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Exige ainda o Acordo em seu art. 27, 3b., que os signatários elaborem uma legislação que ofereça proteção às novas variedades vegetais, permitindo aos mesmos a escolha do sistema de proteção, o qual poderá se dar por meio da concessão de patentes, por um sistema *sui generis*, ou por uma combinação entre ambos, desde que seja eficaz.

Até julho de 2008, a OMC tinha 153 (cento e cinquenta e três) membros e observadores, dentre estes 59 (cinquenta e nove) países aderiram a uma das atas da UPOV, sendo que 35 (trinta e cinco) fazem parte na atualidade da ata da UPOV 91. A figura 03 destaca a comparação entre os Estados membros da OMC, UPOV e UPOV/91.

O Brasil, levando em conta a realidade de sua agricultura, optou pelo sistema de proteção *sui generis*, sendo a mesma endossada pelo Congresso Nacional (SCHOLZE, 1998).

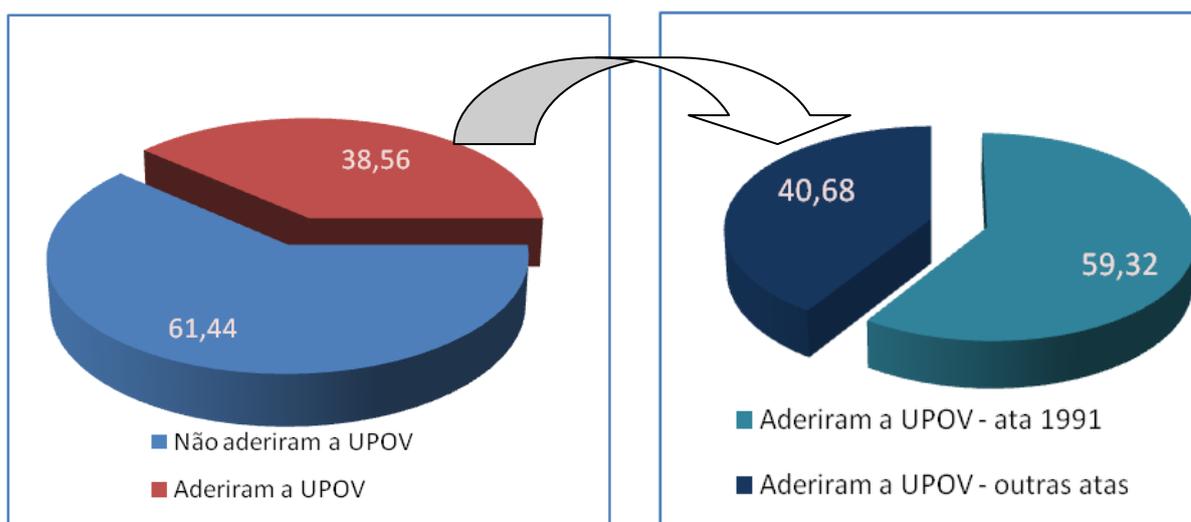


Figura 3. Comparação entre os Estados membros da OMC e da UPOV (Fonte: OMC e UPOV).

Em 1994, o Brasil ratificou a ata do Acordo TRIPS, passando o mesmo a vigorar em território nacional em janeiro de 1995, implementando todas as disposições imediatamente, não fazendo uso dos 5 (cinco) anos de direito.

2.4. CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA - CDB

A Convenção da Diversidade Biológica ou como também é conhecida Convenção da Biodiversidade foi realizada em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, sendo a mesma assinada durante a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Esta Convenção “*representou o primeiro e importante movimento coordenado dos países industrializados e dos países em desenvolvimento no tratamento das questões relativas ao acesso, à exploração e à preservação dos recursos genéticos globais*” (SCHOLZE, 1998, p. 7), recaindo a proteção à propriedade intelectual somente sobre o acesso e as tecnologias envolvidas com os recursos genéticos.

Esta Convenção teve como objetivo a conservação da diversidade biológica, bem como a utilização sustentável e a repartição justa e equitativa dos benefícios que derivassem da utilização dos recursos genéticos e a transferência das tecnologias relacionadas aos recursos (art. 1º da Convenção).

Reconhece a Convenção a soberania dos Estados membros no que diz respeito aos recursos genéticos devendo cada país normatizar o acesso a estes recursos de acordo com sua legislação interna (art. 15.1).

Dispõe, ainda, a referida Convenção que o acesso à tecnologia e sua transferência deveriam ser facilitados e permitidos entre os seus Estados membros (art.16.1).

Estabelece que os direitos de propriedade intelectual não poderão conflitar com a conservação e utilização sustentável da biodiversidade (WILKINSON & CASTELLI, 2000).

A CDB e o TRIPS apresentam alguns conflitos no que diz respeito a maneira de se exercer o direito de propriedade intelectual, bem como ao acesso aos recursos genéticos. Na tabela 05, são retratados os conflitos existentes entre o CDB e o TRIPS.

Atualmente, 191 (cento e noventa e um) países fazem parte da CDB, sendo que somente 158 (cento e cinquenta e oito) ratificaram a Convenção. Cotejando os estados membros da CDB com os membros da UPOV pode-se verificar que 61 (sessenta e um) países aderiram as duas convenções. A figura 04 mostra uma comparação entre os países que aderiram a CDB, que a ratificaram e os membros da UPOV.

Tabela 05 Lista de conflitos entre CDB e TRIPS

CDB	TRIPS	CONFLITOS
O acesso aos recursos biológicos deve estar condicionado ao consentimento prévio informado do país de origem (PIC). Também requer aprovação e participação das comunidades locais.	Não existe nenhuma disposição que obrigue o consentimento prévio informado para o acesso aos recursos biológicos que possam, posteriormente, virem a ser protegidos por DPI.	A CDB outorga aos Estados capacidades jurídicas para enfrentar a biopirataria ao requerer seu conhecimento prévio informado. Argumenta-se que o TRIPS teria uma visão distinta de biopirataria.
Os Estados tem direitos públicos soberanos sobre seus recursos biológicos.	Os recursos biológicos têm que estar sujeitos a direitos privados de propriedade intelectual. A concessão de licenças obrigatórias, de interesse nacional, deve ser restringida.	A soberania nacional supõe que os países tenham direito de proibir DPI sobre seres vivos. A TRIPS abre espaço para uma concepção mais ampla do tema.
A utilização ou exportação dos recursos biológicos, assim como de conhecimentos tradicionais, inovações e práticas relevantes no emprego da biodiversidade, deve dar-se com base na divisão equitativa dos benefícios.	O uso e a exploração dos recursos biológicos devem ser protegidos por DPI. Não se prevê nenhum mecanismo para que os benefícios sejam compartilhados entre o titular da patente de um país e o doador do material biológico de outro país.	A CDB permite que cada estado nacional crie uma base legal para que os países em desenvolvimento possam reivindicar participação nos benefícios. O TRIPS enfatiza a harmonização, ainda que garanta a flexibilidade do ajuste de cada país.
Os Estados são obrigados a promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, como uma preocupação comum aos direitos de toda a humanidade.	A proteção da saúde pública e a segurança alimentar, assim como os interesses públicos em geral, se sujeitam aos interesses privados dos titulares dos DPIs, segundo as disposições do TRIPS.	As noções de segurança alimentar podem servir de estímulo à criação de Barreira Técnicas e de ordem sanitária e fitossanitária ao comércio. Neste sentido, a CDB eleva os custos de transação derivados da bilateralidade.

Fonte: SILVEIRA, J. M. F. J.; DAL POZ M. E. & ASSAD, A. L. Biotecnologia e recursos genéticos desafios e oportunidades para o Brasil. 2006, p. 358.

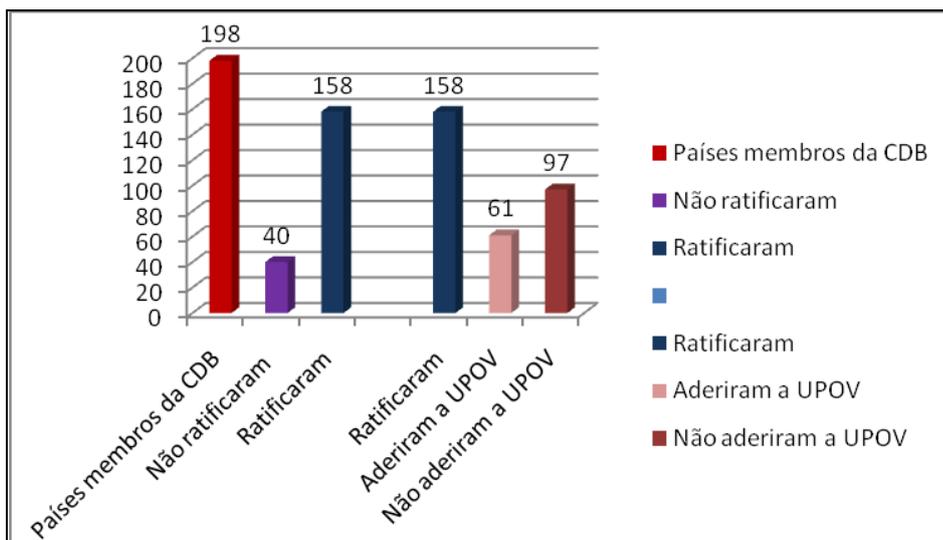


Figura 04. Comparação entre os países membro da CDB e os membros da UPOV.

O Brasil, em 1992, assinou a Convenção da Biodiversidade, entrando a mesma em vigor no país somente em 1994, promulgando, em decorrência desta Convenção, o Decreto nº 1.54/94 o qual instituía o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO, tendo este a finalidade de promover uma interação entre o Poder Público e toda a sociedade com relação a conservação da diversidade biológica, de modo que ocorra a utilização sustentável deste.

2.5. PROTOCOLO DE CARTAGENA

Em 2002, foi estabelecido em Montreal, o Protocolo de Cartagena, decorrendo este da Convenção sobre Diversidade Biológica, passando a vigorar em âmbito internacional somente em 2003.

O Protocolo de Cartagena tem como finalidade

“assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguro dos organismos vivos modificados (OVMs), resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, decorrentes do movimento transfronteiriço”

42

⁴² <http://www.cdb.gov.br/cartagena>, acessado em 25/11/2008, as 15:50hs.

Atualmente, o Protocolo é o único acordo internacional que prevê o uso, o manejo e a transferência entre nações de organismos geneticamente modificados – OGM (transgênicos), esta preocupação reconhece que a engenharia genética deve ser controlada, pois pode causar danos tanto a saúde humana como ao meio ambiente. Desta forma, o mesmo estabelece procedimentos para o transporte de OGM⁴³.

Esta preocupação com o transporte e utilização de OGM, ocorre de forma preventiva, pois até hoje não existe nenhuma pesquisa científica que comprove a impossibilidade de danos a saúde das pessoas pela ingestão de produtos fabricados com OGM e ao meio ambiente⁴⁴.

Dentre os objetivos do Protocolo, pode-se destacar: a) que os países realizem uma avaliação de risco antes de autorizarem a importação de um OGM; b) que todos os países tenham livre acesso as informações sobre OGM (autorizações de cultivo, importações e legislações internas das nações sobre o assunto); c) encorajamento e fomento de todos quanto a segurança no manejo, uso e transporte de OGM, para que se tenha o uso sustentável e a conservação da biodiversidade e; d) que os países signatários desenvolvam recursos humanos com relação a biossegurança⁴⁵.

Entretanto, apesar dos grandes avanços com relação a utilização, manejo e transportes de OGM, não existe ainda nenhum acordo ou tratado internacional que verse sobre a responsabilização dos danos causados por estes, seja a saúde como ao meio ambiente.

Por outro lado, no Brasil já existe uma legislação que aborda o tema a qual dispõe que causado o dano, seja a saúde ou ao meio ambiente, os mesmos deverão ser reparados sem que haja necessidade de comprovação de culpa, podendo ser responsabilizados pela reparação todos aqueles que derem causa a efetivação do dano.

⁴³ <http://www.greenpeace.org/brasil/transgenicos/perguntas-e-respostas2/o-que-e-o-protocolo-de-cartage>, acessado em 24/02/2010 as 16:38 hs

⁴⁴ <http://www.greenpeace.org/brasil/transgenicos/perguntas-e-respostas2/o-que-e-o-protocolo-de-cartage>, acessado em 24/02/2010 as 16:38 hs.

⁴⁵ <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/12940.html>, acessado em 24/02/2010 as 16:52hs.

Neste sentido, pode-se dizer que poderão responder pelos danos causados tanto aquele que patenteou o OGM em virtude do risco da atividade, como o Poder Público por ter concedido a patente, permitido a produção e comercialização da espécie vegetal modificada geneticamente.

O referido Protocolo, atualmente, possui 148 (cento e quarenta e oito) membros sendo que somente 85 (oitenta e cinco) já ratificaram o protocolo. O Brasil passou a fazer parte do Protocolo em 2003. O citado protocolo entrou em vigor no território nacional por meio do Decreto nº 5-705/2006 o qual promulgava o protocolo de Cartagena sobre a Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica.

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança prevê obrigações que deverão ser seguidas pelos países, dispostas na tabela 06.

Tabela06. Obrigações relevantes derivadas do Protocolo que exigem Instrumentação nacional.

2. Disposições Gerais	<p>1 – Tomar as medidas legislativas, administrativas e de outro tipo necessárias e convenientes para cumprir com as obrigações do Protocolo.</p> <p>2 – Zelar para que o desenvolvimento, a manipulação, o transporte, a utilização, a transferência e a liberação dos OGMs se execute evitando ou reduzindo os riscos para a diversidade biológica e a saúde humana.</p> <p>3 – Ter em conta, segundo proceda, os conhecimentos especializados, os instrumentos disponíveis nos foros internacionais na esfera dos riscos para a saúde humana.</p>
8. Notificação	<p>1 – Como parte de exportação, notificar o requerer ao exportador, eu garanta a notificação por escrito à autoridade nacional competente da Parte de importação, antes do movimento transfronteiriço internacional de um organismos vivo modificado destinado a sua introdução deliberada no meio ambiente.</p> <p>2 – Zelar para que a exatidão da informação facilitada pelo exportador seja uma prescrição legal.</p>
9 – Acuso de Recebimento da Notificação	1 – Acusar recebimento da notificação, se é importador.
10 – Procedimento de Adoção de Decisões	<p>1 – Como parte da importação, comunicar ao exportador por escrito se o movimento transfronteiriço internacional pode ser efetuado.</p> <p>2 – Comunicar ao exportador e ao Centro de Intercâmbio de Informação sobre Segurança da Biotecnologia, nos termos dispostos, a aprovação, a proibição ou a solicitude de informação adicional respeito ao movimento.</p>

<p>11 – Procedimento Para OGMs Destinados Para Uso direto como alimento humano ou animal ou para processamento</p>	<p>1 – Informar às Partes por meio do Centro de Intercâmbio de Informação sobre Segurança da Biotecnologia, a decisão definitiva em relação ao uso nacional, incluída a colocação no mercado de um OGN.</p> <p>2 – Por a disposição do Centro de Intercâmbio de Informação sobre Segurança da Biotecnologia exemplares das leis, ou instrumentos jurídicos aplicáveis à importação destes OGMs.</p> <p>3 – Cooperar com as demais Partes para satisfazer as necessidades de assistência financeira, técnica e de criação de capacidades.</p>
<p>12 – Revisão das decisões</p>	<p>1 – Revisar e modificar qualquer decisão sobre o movimento transfronteiriço de OGMs à luz de novas informações científicas sobre os possíveis efeitos adversos para a conservação da diversidade biológica.</p> <p>2 – Solicitar a Parte de importação que revise uma decisão quando se considere que: houve uma mudança que pode influir na avaliação de risco ou se dispõe de nova informação científica técnica.</p> <p>3 – Requerer, discricionalmente, uma avaliação de risco para importações subsequentes.</p>
<p>13 – Procedimento simplificado</p>	<p>1 – Notificar com antecipação ao Centro de Intercâmbio de Informação sobre Segurança da Biotecnologia os casos em que se pode efetuar ao mesmo tempo a notificação e o movimento transfronteiriço e as importações que ficam isentas da aplicação do Acordo Fundamentado Prévio.</p>
<p>14 – Acordos, arranjos bilaterais, regionais ou multilaterais</p>	<p>Notificar entre si, através do Centro de Intercâmbio de Informação sobre a Segurança da Biotecnologia, os acordos, arranjos bilaterais, regionais ou multilaterais que tenham sido acertado antes e depois da entrada em vigor do protocolo.</p>
<p>15 – Avaliação de risco</p>	<p>1 – Zelar para que se realizem as avaliações de riscos para adotar as decisões.</p> <p>2 – Assumir a avaliação do risco (obrigação para o exportador) ou de seus custos (obrigação do exportador) quando assim o solicite o importador.</p>
<p>16 – Gestão do risco</p>	<p>1 – Estabelecer e manter mecanismos, medidas e estratégias adequadas para regular, administrar e controlar os riscos determinados de acordo com as disposições de avaliação de risco.</p> <p>2 – Impor medidas baseadas na avaliação de riscos na medida do necessário para evitar efeitos adversos na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta a saúde humana.</p> <p>3 – Tomar as medidas oportunas para evitar os movimentos transfronteiriços involuntários de OGMs, incluídas medidas como uma avaliação de risco antes da primeira liberação de um OGM.</p> <p>4 – Assegurar que qualquer OGM, que seja importado ou desenvolvido pelo país, tenha passado um período de observação apropriado a seu ciclo vital ou a seu tempo de geração antes que se lhe dê o uso previsto.</p>

	<p>5 – Cooperar para determinar os OGMs ou os traços específicos de OGM que possam ter efeitos adversos para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana e adotar as medidas adequadas para o tratamento desses OGMs ou traços específicos.</p>
<p>17 – Movimentos transfronteiriços involuntários e medidas de emergência</p>	<p>1 – Adotar as medidas adequadas para notificar aos Estados afetados ou que podem ser afetados, ao Centro de Intercâmbio de Informação sobre Segurança da Biotecnologia e, quando proceda, às organizações internacionais pertinentes, quando tiver conhecimento de uma situação dentro de sua jurisdição que resultou numa liberação que leva ou pode levar a um movimento transfronteiriço involuntário com probabilidade de ter efeitos adversos significativos para a conservação, a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana.</p> <p>2 – Notificar ao Centro de Intercâmbio de Informação sobre Segurança da Biotecnologia os detalhes pertinentes de contactos para receber notificações de acordo com o disposto neste artigo.</p> <p>3 – Estabelecer consultas com os Estados afetados ou que podem ser afetados, quando sob sua jurisdição houve a liberação de um OGM</p>
<p>18 – Manipulação, transporte, embalagem e identificação</p>	<p>1 – Adotar as medidas necessárias para requerer que os OGM objeto de movimentos transfronteiriços internacionais contemplados dentro do Protocolo sejam manipulados, embalados e transportados em condições de segurança, levando em conta as normas e os padrões internacionais pertinentes.</p>
<p>19 – Autoridades nacionais competentes e centros focos nacionais</p>	<p>1 – Designar um centro local nacional que seria o responsável de contatos com a secretaria em seu nome.</p> <p>2 – Designar uma ou mais autoridades nacionais que se encarregarão das funções administrativas requeridas pelo presente Protocolo.</p> <p>3 – Comunicar à secretaria os nomes ou endereços de seu centro local e de sua autoridade ou autoridades nacionais competentes.</p>
<p>20 – Intercâmbio de informação e do centro de intercâmbio de informação sobre segurança da biotecnologia</p>	<p>1 – Proporcionar ao Centro de Intercâmbio de Informação sobre Segurança da Biotecnologia qualquer informação que precisa ser facilitada a tal Centro em virtude do Protocolo, sem prejuízo da proteção de informação confidencial, assim como informação sobre leis, regulamentos ou diretrizes existentes para a aplicação do protocolo, acordos e arranjos bilaterais, regionais e multilaterais e os resumos das avaliações de risco ou exames ambientais de OGM que realizadas conforme seu processo regulatório e em conformidade com o artigo 15, suas decisões definitivas sobre a importação ou a liberação de OGMs e os informes que apresentados em função do artigo 33.</p>

21 – Informação confidencial	<p>1 – Permitir ao notificador determinar que informação apresentada deve ser tratada como informação confidencial.</p> <p>2 – Estabelecer consultas com o notificador quando se estima que a informação classificada como confidencial não merece esse tratamento, comunicando ao notificador sua decisão antes de divulgar a informação.</p> <p>3 – Proteger a informação confidencial recebida, incluindo aquela recebida no processo de acordo fundamentado prévio.</p> <p>4 – Não utilizar tal informação com fins comerciais.</p> <p>5 – Respeitar a confidencialidade da informação mesmo quando o notificador retira a notificação.</p>
22 – Criação de capacidades	1 – Cooperar para o desenvolvimento e/ou o fortalecimento dos recursos humanos e a capacitação institucional em matéria de segurança da biotecnologia.
23 – Concepção e participação do público	<p>1 – Fomentar e facilitar a conscientização, educação e participação do público.</p> <p>2 – Procurar o acesso à informação sobre OGMs identificados em conformidade com o Protocolo, que podem ser importados.</p> <p>3 – Organizar consultas públicas no processo de adoção das decisões em relação com os OGMs.</p> <p>4 – Zelar para que a sua população conheça o modo de aceder ao Centro de Intercâmbio de Informação sobre Segurança da Biotecnologia.</p>
24 – Estados que não são Parte	1 – Estimular os Estados que não são Parte de aderir ao Protocolo fornecer ao Centro de Intercâmbio de Informação sobre Segurança da Biotecnologia informação sobre os OGMs liberados ou introduzidos em zonas dentro de sua jurisdição nacional ou transportados fora dela.
25 – Movimentos transfronteiriços ilícitos	<p>1 – Adotar as medidas nacionais adequadas encaminhadas para prevenir e, se for procedente, penalizar os movimentos transfronteiriços de OGMs realizados em contravenção das medidas nacionais que governam a aplicação do Protocolo.</p> <p>2 – Exigir que a Parte de origem retire às suas custas o OGM si se trata de um movimento ilícito.</p> <p>3 – Colocar ao conhecimento do Centro de Intercâmbio de Informação sobre Segurança da Biotecnologia informação sobre s casos de movimentos transfronteiriços ilícitos.</p>
31 – Vigilância e apresentação de relatórios	1 – Informar à Conferência das Partes que atua como reunião das Partes, com a periodicidade que esta determine, sobre as medidas que adotadas para a aplicação do Protocolo.

Fonte: WILKINSON, 2002, p. 57-59 apud BRANES E REY, 2001.

2.6. UNIÃO PARA PROTEÇÃO DAS OBTENÇÕES VEGETAIS - UPOV

Em 1957, a França teve por iniciativa promover uma reunião entre os países europeus com a finalidade de tentar harmonizar e uniformizar, na Europa, a proteção concedida às novas variedades vegetais.

Após quatro anos, foi realizada, em Paris, a Conferência de Paris, em 02 de dezembro de 1961, ocasião em que, em Genebra, Suíça, surgia a União Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais e a assinatura da Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades Vegetais.

A assinatura desta Convenção ocorreu em 1961, entretanto, somente no ano de 1968 é que entrou em vigor. Esta Convenção sofreu três alterações nos anos de 1972, 1978, 1991 (sendo as duas últimas as mais importantes). Estas modificações receberam o nome de Atas.

Segundo Reis e Lírio (2001), a adesão a qualquer uma das Atas da UPOV, traz aos países membros muitas vantagens, dentre elas: *“a troca de germoplasma e de informações científicas entre os pesquisadores e, ou, entre os centros nacionais de pesquisas agrícolas dos países membros, o que pode contribuir, sensivelmente, para o desenvolvimento agrícola e tecnológico desses países”* (LÍRIO e REIS, 2001, p. 157).

A UPOV possui como finalidade primordial fazer com que ocorra um tratamento igualitário nas legislações internas de seus países membros, com relação à proteção das novas variedades vegetais.

Desta forma, ela fornece, por um determinado prazo, o direito exclusivo aos criadores das obtenções vegetais, sendo para isto necessário que esta obtenção seja uma nova variedade vegetal, servindo, assim, como incentivo ao surgimento de novas variedades vegetais.

O sistema da UPOV de proteção às variedades vegetais criado com a Convenção original de 1961, reconheceu os direitos de propriedade intelectual dos obtentores sobre as variedades vegetais por eles desenvolvidas, viabilizando uma forma de proteção específica convencionalmente denominada de direitos de melhorista.

A UPOV ao exercer a sua função de uniformização dos instrumentos que habilitam a proteção de novas variedades de plantas em nível mundial, determina ainda as características essenciais da legislação de proteção que devem ser incluídas nas leis domésticas dos países-membros, visando a harmonia entre essas leis e a operação prática do sistema de proteção. Entretanto, cada Estado é livre para estabelecer seus próprios critérios em nível nacional, fato este que torna as legislações nacionais distintas (GARCIA, 2004).

O desenvolvimento pela UPOV de uma estrutura de proteção distinta da patente se deu, conforme anota Almodovar Inesta (2002), devido às características das variedades vegetais na época, que se limitavam aos processos de seleção de variedades que já existiam ou ao seu tratamento com substâncias químicas para provocar seu crescimento, o que ocorria com a ausência da característica inventiva destes procedimentos e, como consequência, a sua patenteabilidade se tornava duvidosa. Na tabela 07 são indicadas as principais diferenças existentes entre o sistema de patentes brasileiro e a Lei de Cultivares.

Sendo assim, ganharam relevância tanto os acordos celebrados sobre os auspícios da UPOV quanto do TRIPS, implementados dentro do conjunto de Tratados regidos pela Organização Mundial do Comércio.

A gênese dos tratados da UPOV consubstancia-se na definição de um sistema *sui generis* direcionado e adequado especificamente para tratar dos direitos relativos às obtenções vegetais.

Por seu turno, o TRIPS ao mesmo tempo em que exige aos estados a proteção das variedades vegetais, permite que esta proteção seja efetivada mediante a adoção do sistema de

patentes, do sistema de melhorista ou pela combinação de ambos, o que possibilita às legislações nacionais darem diferentes formas de abordagem ao mesmo problema.

Tabela 07 Principais diferenças entre sistema de patentes e a Lei de Proteção de Cultivares.

	CULTIVARES	PATENTES DE INVENÇÃO
I. OBJETO DE PROTEÇÃO	⇒ Uma variedade vegetal definida como tal.	⇒ Uma solução para um problema técnico – pode ser um produto ou um processo (inclusive aplicações ou usos).
II. REQUISITOS DE PROTEÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Novidade (comercial); ⇒ Distinguibilidade; ⇒ Homogeneidade; ⇒ Estabilidade. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Aplicabilidade industrial (ou utilidade) ⇒ Novidade absoluta (em função do estado da técnica). ⇒ Atividade inventiva (a invenção não deve ser óbvia ou evidente). ⇒ Descrição suficiente para poder repetir ou executar a invenção.
III. DEFINIÇÃO DO DIREITO EXCLUSIVO	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Direito de impedir terceiros de realizar atos com fins comerciais (*) a respeito: ⇒ do material de multiplicação ou de reprodução das plantas da variedade; ⇒ a produtos da colheita (plantas inteiras, partes de plantas, frutos, flores cortadas, etc.) sempre que tenham sido obtidos mediante uso não autorizado do material de reprodução ou de multiplicação e o melhorista não tenha podido exercer seu direito a respeito do material de reprodução ou de multiplicação; ⇒ (produtos fabricados diretamente a partir de um produto de colheita); ⇒ outras variedades (de terceiros) que possam ser consideradas como essencialmente derivadas ou que não sejam claramente distinguíveis ou tenham sido obtidas pelo emprego repetido da variedade protegida.. 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Direito de impedir terceiros de efetuar atos com fins comerciais (*) a respeito de: ⇒ o produto patenteado; ⇒ o processo patenteado; ⇒ a produtos obtidos diretamente pelo processo patenteado; ⇒ A proteção não só abrange estritamente aquilo que está reivindicado, mas também resultados equivalentes obtidos por meios equivalentes àqueles reivindicados.
IV. LIMITAÇÕES DO DIREITO EXCLUSIVO	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ atos realizados em âmbito privado e sem fins comerciais (*). ⇒ atos realizados a título experimental. ⇒ atos realizados com a finalidade de criação de novas variedades e atos realizados com as novas variedades assim obtidas (com exceção do melhorista). ⇒ privilégio do agricultor. ⇒ exaustão do direito. ⇒ usuário anterior (direitos adquiridos). 	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ atos realizados em âmbito privado e com fins comerciais (*). ⇒ atos realizados com fins experimentais no que diz respeito ao objeto da patente (por exemplo: engenharia reversa). ⇒ atos realizados com finalidade de estudos ou de ensino. ⇒ exaustão dos direitos. ⇒ usuário anterior (direitos adquiridos).

V. ACESSO AO OBJETO DE PROTEÇÃO	<p>⇒ O material da variedade que se entrega a Autoridade Competente não fica à disposição do público – o público tem acesso ao material da variedade apenas quando o titular o comercializa.</p> <p>⇒ A descrição da variedade para o relatório a ser depositado na Autoridade Competente não é uma descrição suficiente para se repetir ou criar a variedade, mas somente tem a finalidade de identificar e distinguir as variedades entre si.</p>	<p>⇒ A invenção deve ser descrita de maneira tal que um técnico no assunto possa compreender a invenção e reproduzi-la (requisito de suficiência descritiva). Quando for necessário, deve-se depositar uma amostra do material, objeto da invenção, para que se possa repeti-la. Existe o acesso à descrição da invenção e ao material depositado, a partir da publicação da invenção.</p>
---------------------------------	---	--

(*) NOTA: Por fins comerciais entende-se entre outros, produzir, fabricar, oferecer à venda, vender, usar ou possuir, armazenar, importar ou exportar para fins de comercialização.

Fonte: SILVEIRA, DAL POZ E ASSAD, 2006, p. 408.

O primeiro instrumento desenvolvido pela UPOV remonta ao ano de 1961, elaborado juntamente com os atos de criação desta organização intergovernamental. Naquela época, os membros desta organização eram caracterizados, principalmente, por países industrializados, ocorrendo, ao longo dos anos, um número significativo de adesões de países que se inseriram no sistema *sui generis* de proteção às variedades vegetais, influenciando algumas revisões no conteúdo de suas disposições, visando facilitar sua assimilação pelos Estados que a aderiram.

Os países que aderiram a Convenção da UPOV até 1999 puderam escolher se a legislação interna de seu país iria ser baseada na Ata de 1978 ou de 1991. Entretanto, após este ano, todos os países que vierem a aderir a UPOV, estarão obrigados a seguir os ditames da ata de 1991 da UPOV.

Após algum tempo, as disposições da Ata de 1978 da Convenção da UPOV passaram a ser alvo de severas críticas por parte da indústria sementeira, principalmente em relação às limitações de sua proteção, motivo pelo qual em 1991 uma nova revisão foi realizada, introduzindo significativas mudanças no cenário da proteção às variedades vegetais.

As alterações implantadas pela Ata de 1991 da UPOV tinham por finalidade: a) esclarecer alguns pontos constantes da Ata de 1961, tendo como base as experiências que os seus signatários tiveram; b) fortalecer os direitos dos obtentores de novas variedades vegetais;

c) adaptar o texto da Ata aos avanços tecnológicos na área da agricultura (HEITZ, apud GARCIA, 2004).

A Proteção a Cultivares vem ganhando grande importância e interesse pelo mundo como um todo, visto que até 2004, 54 (cinquenta e quatro) países haviam aderido à Convenção da UPOV, e que até outubro de 2009 esse número já totalizava 68 (sessenta e cinco) países integrantes.

Destes 68 (sessenta e oito) países, de acordo com a classificação da Organização das Nações Unidas – ONU, 37 (trinta e sete) são países desenvolvidos e 31 (trinta e um) em desenvolvimento. A figura 05 representa uma comparação entre os Estados Membros da UPOV e a classificação da ONU em países desenvolvidos e em desenvolvimento.

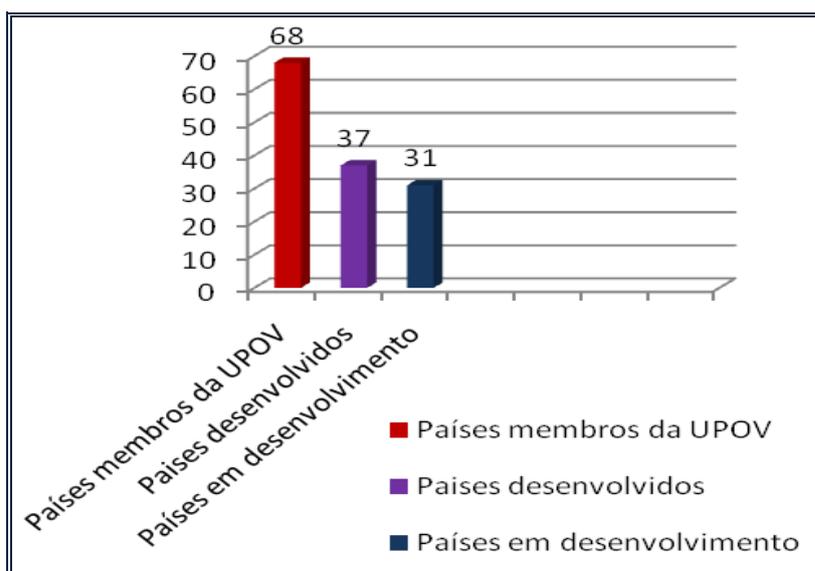


Figura 05. Comparação entre os Estados Membros da UPOV e a classificação da ONU.

Na Tabela 08 são indicados os países membros da UPOV, separando-os em países desenvolvidos e em desenvolvimento, levando-se em conta os critérios adotados pela ONU, para esta divisão econômica dos países.

O Brasil se tornou membro da UPOV em 1999, aderindo à ata de 1978, entretanto, ao elaborar a legislação nacional interna que passou a vigorar em 1997, o país adotou normas das duas atas da UPOV, ou seja, contém partes da ata de 1978 e partes da ata de 1991.

Tabela 08. Países membros da UPOV desenvolvidos e em desenvolvimento e suas respectivas Atas aderidas.

Países desenvolvidos		Países em desenvolvimento	
País	Ata aderida	País	Ata aderida
Albânia	1991	Argentina	1978
Alemanha	1991	Azerbaijão	1991
Austrália	1991	Bolívia	1978
Áustria	1991	Brasil	1978
Bélgica	1961/1972	Chile	1978
República de Belarus	1991	China	1978
Bulgária	1991	Colômbia	1978
Canadá	1978	Costa Rica	1991
Comunidade Européia	1991	Equador	1978
Croácia	1991	Geórgia	1991
Dinamarca	1991	Israel	1991
Eslováquia	1991	Jordânia	1991
Eslovênia	1991	Kenya	1978
Espanha	1991	Kirquistão	1991
Estados Unidos da América	1991	Marrocos	1991
Estônia	1991	México	1978
Federação da Rússia	1991	Nicarágua	1978
Finlândia	1991	Oman	1991
França	1978	Panamá	1978
Hungria	1991	Paraguai	1978
Irlanda	1978	República da Coreia	1991
Itália	1978	República da Moldávia	1991
Japão	1991	República Dominicana	1991
Letônia	1991	Singapura	1991
Lituânia	1991	Sudafrica	1978
Noruega	1978	Trindade e Tobago	1978
Nova Zelândia	1978	Tunez	1991
Países Baixos	1991	Uruguai	1978
Polônia	1991	Uzbequistão	1991
Portugal	1978	Vietnã	1991
Reino Unido	1991		
República Checa	1991		
Rumania	1991		
Suécia	1991		
Suíça	1991		
Ucrania	1991		

Fonte: <http://www.upov.int/export/sites/upov/es/about/members/pdf/pub423.pdf>

Verifica-se que o TRIPS, a UPOV e a CDB se inter-relacionam como Tratados. Assim, em decorrência da assinatura do TRIPS, o Brasil editou a Lei de Propriedade Industrial e em virtude da assinatura do mesmo e da Convenção da UPOV o país elaborou a Lei de Proteção de Cultivares. A figura 06 destaca um esquema ilustrativo da relação entre os Tratados internacionais acima citados.

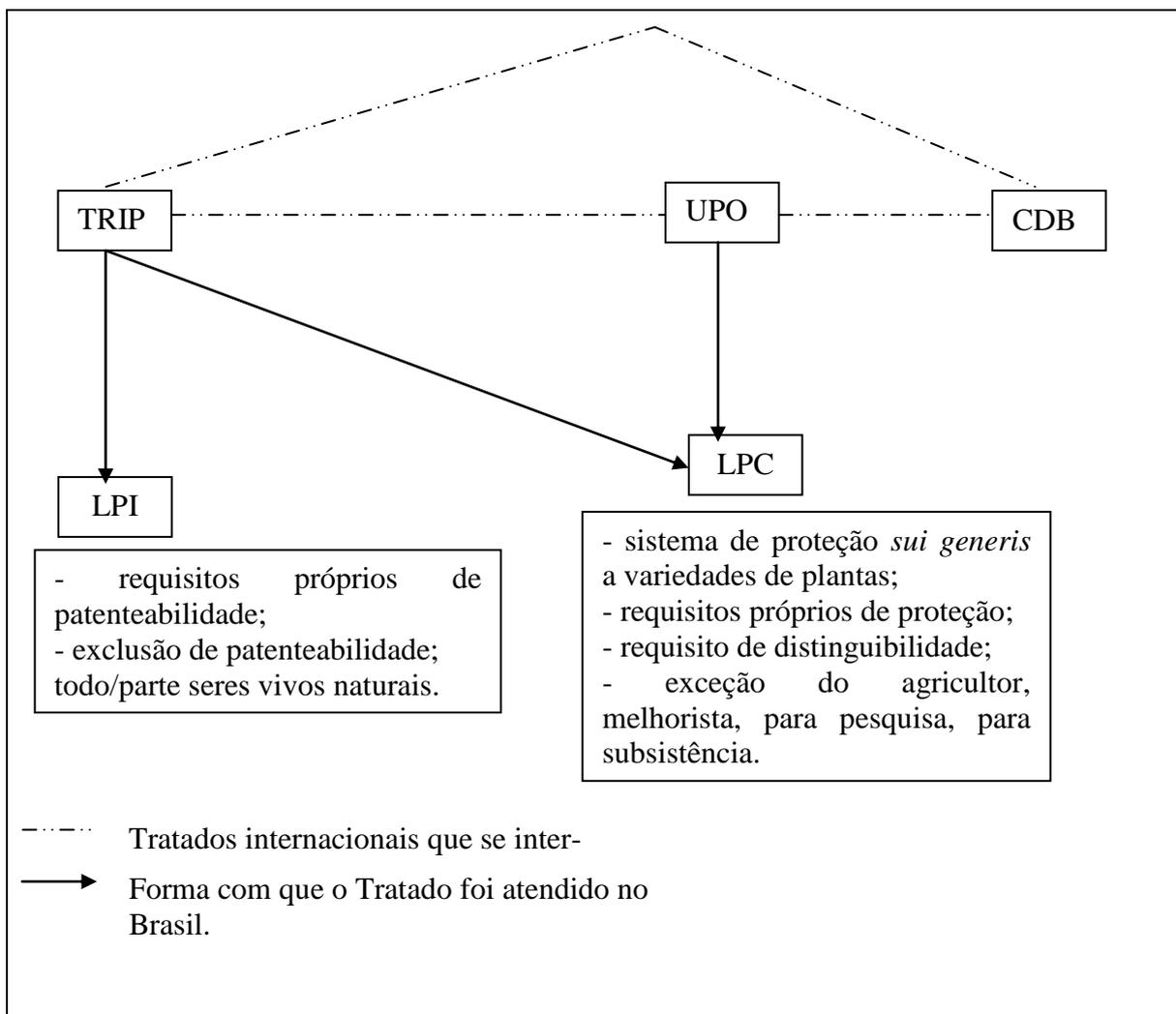


Figura 06. Esquema ilustrativo dos pontos de relação entre os Tratados do quadro regulatório internacional e a legislação brasileira correspondente (Fonte: YAMAMURA, 2006, p. 74 e 75).

2.6.1. Ata de 1978

A revisão da Convenção da UPOV, realizada através da Ata de 1978, permitiu a adesão dos EUA, adequando a Convenção às peculiaridades do sistema americano⁴⁶, possibilitando aos Estados signatários, que o reconhecimento do direito do obtentor e a efetiva proteção de variedades vegetais fossem concretizadas por meio da concessão de título de patentes ou por meio de outro instrumento particular (melhorista).

⁴⁶ O sistema americano permitia a proteção de plantas tanto por patentes (Plant Patent Act – PPA, de 1930), quanto por direitos de melhorista (Plant Variety Protection Act – PVPA de 1970).

No entanto, um mesmo gênero ou espécie vegetal deveria ser protegido mediante apenas uma destas formas (proibição de dupla proteção), podendo cada Estado limitar a aplicação da Convenção a variedades vegetais que tenham um sistema particular de multiplicação ou certa utilização final.

Neste sentido, o artigo segundo da Ata de 1978 estabeleceu que a Convenção é passível de ser aplicada a todo e qualquer gênero ou espécie vegetal, havendo o comprometimento dos signatários em adotar medidas de modo a possibilitar a proteção ao maior número possível de variedades.

Para isto, dispõe a Convenção de algumas medidas a serem aplicadas progressivamente pelos Estados, sendo que no momento da entrada em vigor da Convenção no território do signatário, deverão ser protegidos, no mínimo, 5 (cinco) gêneros ou espécies, e depois de 8 (oito) anos de vigência, 24 (vinte e quatro) gêneros ou espécies (artigo 4º).

Referido artigo estabelece ainda que cada Estado deverá outorgar proteção as novas variedades vegetais por meio de um título especial de proteção ou por patentes, sendo que caberá a cada país membro estipular qual destes sistemas será aplicado e em sendo admitido os dois só um sistema poderá ser adotado para proteger uma nova variedade vegetal (OLIVEIRA, 2004).

No artigo 2º, a Ata de 1978 determina que os estrangeiros deveriam receber o mesmo tratamento que os nacionais dentro do território nacional de um país membro, sendo possível a discriminação em relação a estrangeiros e nacionais somente em determinado gênero ou espécie vegetal que tenha uma forma específica de se multiplicar ou reproduzir (Art. 2º, 2 e Art. 3º, 3).

Os critérios ou requisitos necessários para que seja outorgada a proteção à nova variedade são, nos termos do art. 6º da Ata de 1978: distinção, homogeneidade, estabilidade e denominação própria.

Com base no primeiro critério, uma variedade deverá distinguir-se, mediante uma ou várias características importantes, de outra variedade cuja existência seja conhecida no momento da solicitação de proteção.

Quanto à homogeneidade, preconiza a Ata de 1978 que a variedade deverá manter uniformidade suficiente quanto às características particulares de sua reprodução sexuada ou propagação⁴⁷ vegetativa, isto é, o critério implica que todas as plantas dessa variedade tenham características similares (WILKINSON, 2002).

A variedade deverá, ainda, manter a estabilidade de suas características essenciais, preservando as formas de sua definição mesmo após sucessivas reproduções. Refere-se, assim, a um requisito temporal com a exigência de que o obtentor demonstre que o transcurso do tempo não interfira nas gerações sucessivas da variedade (HELFER, 2002).

A nova variedade de cultivar deverá receber uma denominação destinada a ser a sua designação genérica, permitindo a identificação de sua variedade; não podendo ser composta unicamente por algarismos.

Além destes requisitos, a Ata de 1978 estipulou o máximo de anos prévios à solicitação de proteção, em que, a variedade a obter a proteção poderá ter sido comercializada, com estabelecimento de prazos distintos conforme o tipo da planta e o local de venda. Assim, no caso das videiras, árvores florestais, árvores de frutas e árvores ornamentais, o prazo máximo é de 6 (seis) anos para que estas plantas não tenham sido comercializadas em outros Estados e no caso das outras plantas o prazo é de 4 (quatro) anos.

O título outorgado ao obtentor não será inferior ao período de 15 (quinze) anos e, em se tratando de videiras e árvores, a duração da proteção não poderá ser inferior a 18 (dezoito) anos.

⁴⁷ Propagação deve ser entendida como a reprodução ou multiplicação de uma variedade vegetal.

O obtentor, de acordo com o estabelecido pela Ata de 1978, poderá ser pessoa física ou jurídica, ou seja, o pedido de proteção poderá ser solicitado pelo melhorista, se este não tiver contrato de trabalho ou pela pessoa jurídica se este tiver sido contratado com a finalidade de obter uma nova cultivar.

A proteção de que gozará o obtentor da variedade vegetal, segundo o art. 5º da Ata de 1978, representa a necessidade de sua prévia autorização para que terceiros possam produzir a variedade com fins comerciais, colocá-la a venda ou comercializar seu material de propagação (reprodução ou multiplicação). Podendo, também, o obtentor condicionar sua autorização ao preenchimento de algumas condições por ele exigidas.

No entanto, destaca-se que a Ata de 1978 prevê algumas modalidades de exceção, que acabam por limitar os direitos sobre a variedade vegetal: a isenção do obtentor; o privilégio do agricultor e as licenças compulsórias.

Prevista no artigo 5.3, a isenção do obtentor caracteriza-se pela permissão para que outros melhoristas utilizem a variedade protegida, sem a necessidade de prévia autorização do obtentor, como recurso inicial, com a finalidade de criar novas variedades ou para a comercialização destas. A autorização somente será exigida quando a utilização repetida da variedade protegida for necessária para a produção comercial de uma outra variedade.

Este alcance limitado da proteção possibilitou que as legislações nacionais dos Estados signatários estabelecessem variados entendimentos sobre esta não restrição implícita, proporcionando um conteúdo variável a estas previsões.

Alguns Estados permitem ao agricultor a utilização de variedades protegidas plantadas para uso próprio (exceção do agricultor), possibilitando também a estocagem de sementes da colheita para a safra seguinte. Outros Estados permitem não somente esta reserva, mas até mesmo a venda, com fins de reprodução limitada e desde que não caracterizada como atividade principal.

Uma forma de limitação ao direito do obtentor é a licença compulsória, devendo esta ser aplicada com fundamento no interesse público, quando uma determinada cultivar tiver o seu fornecimento prejudicado, sendo impossível praticar-se preços razoáveis, ou até mesmo se houver possibilidade de alteração quanto a qualidade da espécie da cultivar (GARCIA, 2004).

Neste caso o Estado pode permitir que terceiros explorem a cultivar em questão, sem que seja necessária uma autorização do obtentor. Os direitos do obtentor não serão extintos com a ocorrência da licença compulsória, o mesmo só será suspenso por um determinado lapso de tempo (GARCIA, 2004).

Poderá ocorrer a nulidade da proteção: a) se for constatado que os requisitos não foram preenchidos da maneira prevista pela Ata; b) se o obtentor não tiver como ceder o material de propagação da nova variedade vegetal; c) se não pagar as taxas referentes a proteção da cultivar (Art. 10).

Passado algum tempo, as disposições da Ata de 1978 da Convenção da UPOV passaram a ser alvo de severas críticas por parte da indústria sementeira, principalmente em relação às limitações de sua proteção, motivo pelo qual em 1991 uma nova revisão foi realizada, introduzindo significativas mudanças no cenário da proteção às variedades vegetais.

2.6.2. Ata de 1991

Uma grande mudança a ser destacada refere-se à supressão da proibição quanto à dupla proteção das variedades, sendo omissa a Ata de 1991 a este respeito, o que confere aos Estados a discricionariedade em decidir quanto a conveniência ou não de proteger uma mesma variedade vegetal com o direito de melhorista (sistema *sui generis*) e a concessão de patente ou com ambos.

A Ata de 1978, proíbe a dupla proteção, pois dispõe no artigo 2.1 que

“cada Estado da União pode reconhecer o direito do obtentor previsto pela presente Convenção, mediante a outorga de um título especial de proteção ou de uma patente. Porém, um Estado da união cuja legislação nacional admite a proteção em ambas as formas, deverá aplicar apenas uma delas a um mesmo gênero ou a uma mesma espécie botânica”.

Já a Ata de 1991 não faz menção à proibição à dupla proteção, sendo neste caso possível a mesma em alguns casos; com relação às novas variedades vegetais estas só podem ser protegidas pelos direitos de melhoristas, não recebendo proteção por meio do sistema de patentes, por outro lado as plantas transgênicas podem ser protegidas pelos dois sistemas: por meio de patentes e pelo direito de melhoristas (CARVALHO et al., 2002; apud CARVALHO et al, 2007).

Da mesma forma, com a Ata de 1991, procurou-se ampliar o campo de proteção das obtenções, com a definição de que os Estados que aderissem a esta versão da Convenção da UPOV deveriam, no momento da adesão, proteger pelo menos 15 (quinze) espécies ou gêneros vegetais devendo, ao final de 10 (dez) anos, ser ampliada esta proteção a todos os gêneros e espécies vegetais.

Conforme salienta Helfer (2002), o fato da Ata de 1991, ao contrário da Ata de 1978, trazer em seu bojo (art. 1, vi) a definição de variedade vegetal, indica que os Estados que aderirem a esta nova versão da Convenção não terão a possibilidade de delimitar e definir, conforme seu entendimento, as características de conjuntos de plantas que sejam suscetíveis de proteção.

Os requisitos para a concessão dos direitos de melhorista (distinção, homogeneidade e estabilidade) mantiveram-se na Ata de 1991 apenas com algumas alterações na redação das disposições, havendo a inclusão do requisito da novidade.

Houve alteração quanto ao tempo em que perdurará a proteção outorgada, ampliada para um período de 20 (vinte) anos e, no caso de variedades de árvores ou videiras, um período de 25 (vinte e cinco) anos.

Grande transformação também sofreu o alcance da proteção conferida ao obtentor, acrescentando-se algumas disposições quanto aos direitos de que gozam os melhoristas sobre a variedade desenvolvida.

Neste sentido, a necessidade de prévia autorização do obtentor foi ampliada, nos termos do art. 14 da Ata de 1991, para os casos em que terceiros, em relação ao material de propagação da cultivar ou ao material colhido após multiplicação pretendam: produzir; reproduzir; acondicionar com fins de propagação; oferecer a venda; vender ou qualquer outra forma de comercialização; exportar; importar ou armazenar.

Desta maneira, estão protegidos os direitos do obtentor com relação ao material, a planta inteira⁴⁸ ou suas partes, bem como os produtos obtidos com o material da colheita, assim se um óleo ou uma farinha de trigo, por exemplo, forem obtidos mediante a utilização não autorizada de material de reprodução ou multiplicação, possui o obtentor meios hábeis para exercer seus direitos em relação à variedade protegida.

A Ata de 1991 passa a prever explicitamente as atividades privadas realizadas com as variedades vegetais protegidas sem a finalidade comercial que estarão fora do âmbito de proteção outorgada ao obtentor, o que permite o uso da obtenção para uso próprio dos agricultores. No entanto, a revisão também cuidou de tratar, com maiores detalhes, do tema das restrições aos direitos do obtentor provocando uma atenuação de seus efeitos.

Quanto à isenção do obtentor, a Ata de 1991 acrescenta a chamada isenção de investigação, restringido a proteção nas atividades com fins científicos que não conduzam a uma exploração comercial da variedade vegetal.

Desta forma, as fontes de germoplasma devem estar disponíveis para toda a comunidade científica, o que gera uma otimização do melhoramento das variedades vegetais (GARCIA, 2004).

⁴⁸ Planta inteira deve ser entendida, segundo o art. 3º, XVII, da LPC como sendo “*a planta com todas as suas partes passíveis de serem utilizadas na propagação de uma cultivar*”.

Entretanto, a Ata de 1991 introduz (art. 14.5 e 15) o princípio da dependência genética (CARVALHO, 1996) entre variedades consideradas essencialmente derivadas umas das outras, resultando numa limitação à isenção do obtentor. Tal limitação tem a finalidade de evitar que os chamados melhoristas de segunda geração, mediante mudanças meramente “cosméticas” nas variedades existentes reclamem proteção a esta transformação da variedade vegetal (HELFER, 2002).

Em relação ao privilégio do agricultor, este é apenas reconhecido como uma exceção facultativa, sendo que seu alcance também é limitado, uma vez que se permite a cada Estado signatário a definição dos dispositivos que permitam aos agricultores utilizar com a finalidade de reprodução ou multiplicação, o produto da colheita que tenha sido obtido pelo cultivo, em sua própria exploração, da variedade protegida.

Neste sentido, a proteção foi ampliada incluindo qualquer forma de multiplicação de uma variedade vegetal protegida, incluindo “*o acondicionamento para fins de propagação, para o produto da colheita, os produtos elaborados diretamente a partir do obtido na colheita*” (CARVALHO, FUCK, BONACELLI e SALLES-FILHO, 2007).

Da mesma forma, caberá a cada Estado, segundo a Ata de 1991, velar para que este privilégio seja exercido dentro de limites razoáveis, salvaguardando os interesses dos melhoristas.

O Estado somente poderá restringir o livre exercício do direito de obtentor se estiver presente um interesse público, nesse caso se terceiros realizarem algumas das condutas em que é necessária a autorização do obtentor, este deverá receber uma remuneração equitativa (Art. 17).

Com a extensão dos direitos do obtentor e com a atenuação das limitações a estes direitos, a Ata de 1991 procedeu a uma aproximação dos direitos de melhorista em relação à

legislação de patentes, havendo quase que uma equiparação entre ambos, permitindo-se inclusive a dupla proteção.

Levando-se em conta que atualmente, somente os termos da Ata de 1991 da UPOV é que podem ser aderidos com a subscrição de um Estado à Convenção, muitos países, principalmente os em desenvolvimento tem apresentado resistência em relação à adoção do sistema da UPOV, provocando um impasse no processo de uniformização e de tratamento igualitário entre os países a respeito da proteção às variedades vegetais.

Visando destacar as principais diferenças existentes entre a Convenção da UPOV de 1978 e a Convenção de 1991, apresenta-se a tabela 09, na qual são indicadas as aludidas diferenças.

Em termos práticos, os direitos concedidos ao obtentor, previstos na Ata de 1991, são demasiadamente amplos. Desta forma, os obtentores possuem um controle absoluto sob suas cultivares protegidas, estando os agricultores que cultivem variedades protegidas proibidos de venderem sua colheita como sementes, implicando também na necessidade dos agricultores pagarem *royalties*⁴⁹ toda vez que comprarem sementes. A venda de sementes de variedade protegida é permitida somente se os agricultores tiverem uma licença expressa para isso (WILKINSON, 2002).

A Ata de 1991 da UPOV tende a satisfazer as grandes empresas produtoras de sementes deixando de lado o interesse social (GARCIA, 2004). Com isto é possível notar algumas características problemáticas com relação as disposições da Ata de 1991 da UPOV as quais estão descritas na tabela 10.

Tabela 09. Principais Diferenças entre as Convenções da UPOV 1978 e UPOV 1991.

Disposições	UPOV/78	UPOV/91
Âmbito da Aplicação	Todos os gêneros e espécies botânicas. Os Estados podem limitar	Variedades vegetais de todos os gêneros e espécies.

⁴⁹ Segundo Wilkinson e Castelli “é uma comissão estabelecida em contrato entre proprietário e usuário de uma patente industrial, visando à participação nos rendimentos das vendas de um produto. A participação do *royalty* no preço final do produto geralmente varia de 3 a 5%”. (WILKINSON E CASTELLI, 2000, p. 12)

	a proteção dentro de um gênero ou espécie, para as variedades que tenham um sistema particular de reprodução ou multiplicação ou certa utilização final.	
Objeto de Proteção	Novas cultivares.	Novas cultivares e derivadas.
Número de espécies para início da proteção	O maior número possível de gêneros e espécies botânicas, fixando escala progressiva do número de espécies passíveis de proteção.	Para os países já membros da ata de 1978, é dado o prazo de 5 anos para proteção de todos os gêneros e espécies vegetais. Para os países que se filiam diretamente à ata de 1991, iniciam com 15 gêneros ou espécies vegetais e têm prazo de 10 anos para a proteção de todos os gêneros e espécies vegetais.
Requisitos	Distinguibilidade; Uniformidade; Estabilidade e; Denominação própria.	Distinguibilidade; Uniformidade; Estabilidade; Novidade e Denominação própria.
Forma de Proteção	Faculta a proteção <i>sui generis</i> ou de patentes.	Faculta a proteção pelo sistema <i>sui generis</i> , patente ou ambas (dupla proteção).
Extensão da Proteção	Faculta a cada Estado-membro que inclua, em sua Lei, a extensão da proteção até o produto agrícola comercializado (por exemplo, grãos).	Faculta a proteção sobre o resultado que proporcionará a semente, ou seja, sobre a colheita, por exemplo: o óleo de soja ou suco de laranja.
Direitos Protegidos	Produção para fins comerciais, venda e comercialização do material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da variedade protegida.	Produção ou reprodução, acondicionamento para fins de reprodução ou de multiplicação, venda ou qualquer outra forma de comercialização, exportação, importação e detenção do material da variedade protegida.
Alcance da proteção da cultivar		A cultivar é protegida mesmo que esteja sendo comercializada até 12 meses, antes do pedido da proteção.
Exceção ao agricultor	Prevê o livre acesso do agricultor à multiplicação e à reutilização da variedade protegida.	Faculta a cada país estabelecer em suas legislações nacionais o acesso do agricultor à multiplicação e a reutilização da variedade protegida.
Exceção ao melhorista	Admite a utilização da variedade protegida como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica.	Admite a utilização da variedade protegida como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica.
Prazo da Proteção	Mínimo de 15 anos em geral, e mínimo de 18 anos para videiras, árvores florestais, frutas e ornamentais.	Mínimo de 20 anos em geral e 25 anos para videira, árvores florestais, frutíferas e ornamentais.

Fonte: GARCIA, 2004, p. 66, modificada pela autora.

Tabela 10. Características problemáticas com relação às disposições da Ata de 1991 da UPOV.

Características Problemáticas da Ata da UPOV de 1991.
A colheita pertence ao melhorista: Os países que aderem a Ata 1991 ampliam os direitos de monopólio do melhorista à colheita do agricultor. Se um agricultor semeia uma variedade protegida

por PVP sem pagar os correspondentes direitos de *royalties*, o melhorista pode reclamar direitos de propriedade sobre a colheita (por ex. trigo) e sobre os produtos derivados da colheita (por ex. farinha de trigo). Isto implica que os melhoristas podem controlar diretamente o comércio de alimentos, plantas ornamentais e outros artigos valiosos.

A melhoria de variedades com base no material protegido é mais restrita: Embora uma variedade protegida por PVP possa ser utilizada para finalidades de pesquisa inovadora, qualquer melhora na variedade deve envolver mudanças importantes no genótipo: do contrário, a “nova” variedade não será considerada “nova”, mas “essencialmente derivada” e, portanto, propriedade do primeiro melhorista. Segundo a UPOV, com isso pretende-se evitar que pequenas mudanças nas características de uma variedade sejam interpretadas como uma autêntica inovação. Em particular, os melhoristas convencionais querem evitar que os engenheiros genéticos obtenham “novas” variedades a partir daquelas protegidas por PVPO mediante a inserção de um só gen, adquirindo com isso os direitos PVP sobre uma variedade.

Os agricultores não têm liberdade para guardar sementes para a próxima safra: a Convenção de 1991, não protege os direitos dos agricultores de reutilizar as sementes de sua colheita nos próximos plantios. Esses direitos, de fato, ficarão para os países que assim o estipulem na sua adesão.

As variedades podem ser patenteadas: Além da proteção PVP, as variedades podem também ser patenteadas. As anteriores versões da UPOV, apresentavam proibição específica desse tipo de “proteção dupla”. Com isso a especificidade da PVP para as obtenções vegetais é eliminada.

Fonte: GRAIN, 1998 apud WILKINSON e CASTELLI, 2000 e WILKINSON 2002.

3 PROTEÇÃO A CULTIVARES NO BRASIL E SUA LEGISLAÇÃO

3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

Em 1809, com a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil, o Príncipe Regente expediu um Alvará, o qual possuía força de Lei, isentando de direito às matérias primas utilizadas nas fábricas, ao mesmo tempo em que concedeu outros favores aos fabricantes e para a Navegação Nacional.

O item IV do Alvará concedia privilégio exclusivo para os inventores e introdutores de novas máquinas no território brasileiro, bem como para as invenções relacionadas às artes, podendo os mesmos se quisessem lançar mão dos favores pecuniários.

Após 73 anos, ou seja, em 1882 foi editada no Brasil a Lei nº 3.129, a qual concedia aos autores de invenção ou de descoberta industrial uma patente, que previa ainda que os mesmos gozavam de direitos exclusivos (propriedade e uso) sobre o seu invento, após a concessão da patente.

Em 1916 foi promulgada a Lei nº 3.071, a qual instituía dentro do território nacional o Código Civil, tratando da proteção à propriedade literária, artística e científica, nos artigos 649 a 673. Entretanto, estes artigos foram revogados com a edição da lei nº 5.988/73, a qual versava sobre os direitos autorais.

No Brasil, em 1923, foi criada a Diretoria Geral da Propriedade Industrial por meio da Lei nº 16.254, a qual tinha como finalidade cuidar dos serviços relativos a patentes e marcas.

A concessão de patentes para desenho industrial, registro de nome comercial ou do nome de estabelecimento foi instituída pela Lei n 24.507/34, reprecendendo a mesma a

concorrência desleal. Em 1945 foi promulgada a Lei nº 7.903, a qual dispunha sobre os direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial, recebendo a mesma o nome de Código de Propriedade Industrial.

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial foi criado em 1970, por meio da Lei nº 5.648, o qual possui sede na cidade do Rio de Janeiro, sendo responsável pela concessão de marcas e patentes, pelo registro de desenho industrial. No ano seguinte ao da criação do INPI foi promulgada a Lei nº 5.722, a qual recebeu a denominação de Código da Propriedade Industrial.

O Poder Executivo, em 1994, promulgou o Decreto nº 1.355, que versava sobre o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. Neste mesmo momento, o Poder Legislativo editou o Decreto nº 30/94, o qual também aprovava a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

A Lei nº 9.279 – Lei de Propriedade Industrial, foi editada em 1996, entrando em vigor somente em maio de 1997, a qual revogava os preceitos estabelecidos pela Lei nº 5.772/71. Esta lei manteve as competências do INPI instituídas pela Lei nº 5.648/70, mas inovou ao dar competência a este órgão para registrar também indicações geográficas. Entretanto, em 2001, a mesma foi modificada pelo advento da Lei nº 10.196.

Os Direitos Autorais tratados pela Lei nº 5.988/73 foram revogados pelo advento da Lei nº 9.610/98 a qual era denominada de Lei dos Direitos Autorais. Sendo neste mesmo ano, editada a Lei nº 9.608/98 a qual tratava da proteção de Propriedade Intelectual relacionada aos programas de computador.

3.2. PROPRIEDADE INTELECTUAL EM MELHORAMENTO VEGETAL

De acordo com Garcia (2004, p. 75), com a promulgação do Primeiro Código de Propriedade Industrial (Lei nº 7.903/45), iniciou-se no Brasil a discussão sobre a proteção de novas variedades vegetais, pois a referida Lei já a previa em seu art. 3º, o qual dispunha que “a proteção da propriedade industrial se efetua mediante: a) concessão de privilégio de: patente de invenção; modelos de utilidades; desenhos ou modelos industriais e variedades novas de plantas”.

Entretanto, apesar da proteção de novas variedades vegetais ser colocada de forma explícita, este Código não ofereceu maiores informações sobre a forma como seria esta proteção, especificando somente em seu art. 219 que esta proteção deveria ser feita por meio de uma regulamentação especial.

Assim, em 1947, é formulado o primeiro projeto de lei (Projeto de Lei nº 952), de autoria do então Deputado Federal Gracho Cardoso, o qual previa em seu texto que os direitos referentes a propriedade industrial fossem estendidos as criações ou introduções de novas variedades vegetais. O referido Projeto de Lei foi encerrado e arquivado no mesmo ano, em decorrência da criação do Registro Nacional da Propriedade Agrícola e Hortícola, junto ao Ministério da Agricultura (GARCIA, 2004, p. 75 e OLIVEIRA, 2008, p. 1).

Inúmeros foram os projetos de lei que se seguiram após o advento do Código de Propriedade Industrial de 1945, entretanto nenhum logrou êxito em transformar-se em Lei.

A *Internacional Plant Breeders - IPB*⁵⁰, lançou em 1970 um documento intitulado de *Four Lines Plan for Brazilian Agriculture*, o qual iniciou no Brasil um movimento pela criação de uma lei que tratasse da proteção a novas variedade vegetais (GARCIA, 2004, p. 75, CARVALHO & PESSANHA, 2001).

⁵⁰ A IPB era um indústria de sementes transnacional que atuava em nosso país nos mercados de soja e milho, a qual era nesta época controlada pela Royal Dutch Shell (GARCIA, 2004).

Em 1971 surge o Novo Código de Propriedade Industrial o qual não abria nenhuma possibilidade de aplicação do sistema patentário as novas variedades vegetais (GARCIA, 2004 e OLIVEIRA, 2008).

Em maio de 1974 a IPB envia um documento ao Ministro da Agricultura, com um esboço de uma legislação de proteção ao melhorista (GARCIA, 2002).

De posse desse documento é que a Associação Brasileira de Sementes e Mudanças - ABRASEM criou a Comissão de Acompanhamento à Criação da Lei de Proteção de Cultivares de 22/02/77, a qual tinha a finalidade de elaborar um projeto de lei sobre a proteção a novas variedades vegetais.

Segundo Pessanha (1993), essa Comissão chegou à conclusão de que *“a legislação de proteção de novos cultivares, era sem dúvida, o mecanismo mais adequado e eficaz para atrair o investimento no setor privado na pesquisa agropecuária com vistas à criação de novos e superiores cultivares de cultura de autofecundação”* (PESSANHA, 1993, p. 119).

Novamente, em 1976, foi elaborado o Projeto de Lei nº 3.072/76, o qual tinha como finalidade a regulamentação do Código de Propriedade Industrial com relação a proteção de novas variedades de plantas, possuindo um dispositivo que tinha como finalidade ampliar a proteção para as empresas industriais que produziam sementes agrícolas e florestais (GARCIA, 2004).

Em 1977 surge um novo Projeto de Lei nº 3.674/77, o qual objetivava a regulamentação do Código de Propriedade Industrial de 1971, especificando que os processos destinados à obtenção ou modificação de sementes não constituiriam invenção privilegiada (GARCIA, 2004 e OLIVEIRA, 2008).

Entretanto, em 1978, estes projetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, adiando se assim, o debate sobre a proteção de novas variedades vegetais até o ano de 1990 (GARCIA, 2004 e OLIVEIRA, 2008).

No ano de 1991, por meio da discussão do Projeto de Lei nº 824/91, o qual se converteu no novo Código de Propriedade Industrial, é que houve o reinício das discussões sobre a proteção de cultivares junto ao Congresso Nacional. Nesta ocasião a Embrapa realizou estudos sobre o referido assunto, que foi utilizado para a criação de um novo Projeto de Lei nº 1.457/96 (antigo nº 199/95) o qual se originou a Lei 9.456/97 – Lei de Proteção de Cultivares (GARCIA, 2004).

Com o advento desta Lei é que houve a regulamentação e a proteção a novas variedades vegetais. A aludida Lei trazia em seu corpo os requisitos necessários para que uma determinada variedade vegetal pudesse se enquadrar na denominação “nova” e assim gozar da proteção oferecida pela citada Lei.

Posteriormente, surgiu o Decreto nº 2.366/97, o qual instituiu a Proteção de Cultivares, dispondo sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, instituído pela Lei nº 9.456/97.

A Portaria nº 527/97, instituiu o Registro Nacional de Cultivares – RNC, o qual possui a finalidade de promover a inscrição prévia das Cultivares, habilitando-as para a produção e comercialização de sementes e mudas no País.

3.3. LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

Com a assinatura⁵¹ do TRIPS, o Brasil, seguindo as diretrizes impostas por este Tratado com relação à uniformização do tratamento aos direitos de propriedade intelectual, promulgou em 1996 a Lei nº 9.279 - Lei de Propriedade Industrial.

⁵¹ Promulgado pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.1994.

A referida Lei proibiu expressamente a possibilidade de concessão de patentes ao todo ou em parte de seres vivos, plantas ou animais, com exceção dos microorganismos transgênicos (art. 18, III da lei).

No entanto, o Tratado especificava que as legislações nacionais deveriam abranger todos os campos da tecnologia em sua proteção. Desta forma, o Brasil deveria implementar uma norma que desse proteção aos direitos de propriedade intelectual que recaíssem sobre as novas variedades vegetais, para assim cumprir o disposto no art. 27, 3b do TRIPS⁵².

Com base neste artigo do TRIPS é que o governo brasileiro, em abril de 1997, sancionou a Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456). A promulgação desta Lei decorreu de uma condição necessária para a adesão do país à UPOV, tendo o Brasil aderido a ata de 1978, o que não era imposição do TRIPS.

Segundo Del Nero (2004, p. 247):

“a proteção de novas variedades vegetais de plantas é outro aspecto dos direitos de propriedade intelectual que procura reconhecer os desenvolvimentos ou as obtenções dos pesquisadores que atuam nesta área (os melhoristas), conferindo-lhes, por um determinado prazo, um direito exclusivo. Para obter essa proteção, as novas variedades vegetais estão sujeitas a critérios específicos...”

Na legislação brasileira não há diferenciação entre as plantas transgênicas e as cultivares, entretanto, faz-se uma distinção entre ambas somente a título de conceituação. As cultivares podem ser, de acordo com Garcia (2004, p. 82), definidas como *“a variedade cultivada de planta, a qual se distingue por características fenotípicas e que, quando multiplicada por via sexual ou assexual, mantém suas características distintas”*.

Já para as plantas transgênicas, Yamamura (2006, p. 19) afirma que *“organismo transgênico é aquele que apresenta incorporado a seu genoma um ou mais genes advindos da*

⁵² Art. 27, 3 b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema "sui generis" eficaz, seja por uma combinação de ambos.

própria ou de outra (s) espécie (s); portanto, um organismo transgênico é aquele que pode expressar determinada característica que não lhe é peculiar”.

Assim, segundo Garcia (2004, p. 83):

“o que difere uma da outra é o método de melhoramento que é utilizado para desenvolvê-las. As cultivares são obtidas por métodos de melhoramento chamados ‘convencionais’”, enquanto que “as plantas transgênicas originam-se das técnicas de engenharia genética, advindas da moderna biotecnologia”.

O Brasil, ao sancionar a referida Lei, adotou um sistema com critérios específicos para a proteção das variedades vegetais, vedando de forma expressa a possibilidade de dupla proteção das novas variedades vegetais (sistema de patentes e LPC).

Isto decorre do fato do art. 2º ter previsto a concessão de Certificado de Proteção de Cultivares como única forma de proteção a cultivares. Esta proteção irá incidir sobre a planta inteira, bem como suas mudas e suas partes de multiplicação e reprodução.

Sendo este Certificado considerado, de acordo com a Lei, um bem móvel⁵³ além de ser a única forma de proteger legalmente uma nova cultivar ou uma cultivar essencialmente derivada, impede que terceiros a utilizem sem a autorização do titular do direito.

Se no caso de uma nova cultivar não for solicitada a proteção por meio da LPC, a mesma cairá em domínio público não tendo o obtentor direito ao uso exclusivo de sua obtenção.

Poderá solicitar a proteção de uma nova cultivar qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, bem como os herdeiros ou sucessores daquele que teria direito de solicitar a proteção.

Assim, para que uma nova variedade vegetal goze de proteção é necessário que a mesma seja: nova, distinta, homogênea e estável.

⁵³ Bem móvel em sentido legal compreende “os bens suscetíveis de movimento próprio (animados) ou de remoção por força alheia: inanimados”. (DE PLÁCIDO e SILVA, 1997, p. 313 E 114).

Será distinta a cultivar que se distinguir de qualquer outra já existente na data do pedido de proteção de forma clara, de acordo com Carvalho e Evangelista (2009) – “*ex: resistência ou não a uma determinada doença; produção de grãos em menor período de tempo – precocidade*”.

Será homogênea se a mesma for utilizada para o plantio e apresentar uma variabilidade mínima com relação as suas características, fisiológicas, molecular, morfológica ou bioquímica, de acordo com Carvalho e Evangelista (2009) – “*ex: se uma das características da cultivar for resistência à doença X, todas as plantas originárias de sementes (ou estacas) daquela cultivar devem apresentar o mesmo grau de resistência*”.

E será estável aquela que após ser reproduzida em escala comercial, tenha a sua homogeneidade mantida nas gerações futuras, de acordo com Carvalho e Evangelista (2009) – “*ex: se a cultivar é resistente à doença X na safra deste ano, as sementes por ela produzidas e plantadas nas safras seguintes devem também ser resistentes à doença X*”.

Para que uma nova variedade vegetal receba proteção por meio da LPC é necessário que passe pelo exame de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade - DHE⁵⁴, da mesma forma é que com base nesses testes poderá ser extinto ou não o registro de proteção (DEL NERO, 2004).

Segundo a autora (DEL NERO, 2004) se a nossa legislação não tivesse previsto a realização deste exame como requisito para a proteção, não haveria impedimentos legais para que houvesse a proteção sobre simples descobertas de variedades vegetais nativas que já fazem parte de nossa biodiversidade.

Desta forma, as variedades vegetais que não tenham passado pelo melhoramento vegetal não são passíveis de proteção por meio da Lei de Proteção de Cultivares, ou seja, as

⁵⁴ Segundo o art. 3, XII, da LPC, é “*o procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outra cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas*”.

novas variedades vegetais que decorram simplesmente do seu descobrimento em nosso ecossistema, como por exemplo, uma nova variedade de samambaia que tenha sido descoberta na Floresta Amazônica não é passível de proteção. Somente gozarão de proteção por meio da LPC se forem domesticadas ou passaram por algum tipo de melhoramento vegetal, ocasião em que deverão também preencher os requisitos estabelecidos pela Lei.

Já o requisito da novidade é extraído do art. 4º da lei, ou seja, para que uma variedade vegetal seja considerada nova é necessário que a mesma não tenha sido colocada a venda dentro do território nacional há mais de 12 (doze) meses contados da data de depósito do pedido de proteção e que a mesma não tenha sido comercializada fora de nosso país há mais de 6 (seis) anos, no caso de árvores e videiras, e há mais de 4 (quatro) anos para as demais espécies (art. 3º, V).

O Brasil, apesar de ter aderido a Ata de 1978 da Convenção da UPOV, acabou incorporando em nossa legislação os preceitos contidos na Ata de 1991, como por exemplo, o conceito de variedade essencialmente derivada, a qual encontra amparo legal para proteção.

Se o obtentor de uma nova variedade vegetal tiver a intenção de proteger a sua cultivar é necessário que o mesmo encaminhe sua solicitação para o Serviço Nacional de Proteção de Cultivar, com os documentos exigidos, tais como: formulário devidamente preenchido, a denominação que será dada a nova variedade vegetal e um documento que especifique as características da cultivar (distinta, homogênea e estável).

Com relação à denominação de uma nova cultivar, esta deverá ser única, ou seja, não poderá existir dentro do território nacional uma outra variedade vegetal com a mesma denominação, da mesma forma que a sua denominação não poderá induzir a erro com relação as suas características (art. 15 da LPC).

A denominação não poderá ter somente algarismos numéricos, bem como não poderá ressaltar as características da cultivar como forma de receber destaque com relação às demais cultivares existentes (GARCIA, 2004).

Nada impede que esta denominação esteja ligada a uma marca industrial ou comercial, sendo somente necessário que a mesma seja reconhecida facilmente e autorizada por seu titular (art. 8º Dec. nº 2.366/97).

O SNPC, após a entrega de todos os documentos, irá analisar o pedido e estando presentes todos os requisitos para que seja concedida a proteção a nova cultivar é que o mesmo irá expedir o Certificado Provisório para que assim o melhorista possa comercializar a sua obtenção vegetal.

O certificado provisório terá validade somente durante o prazo de interposição de recursos por terceiros, após este prazo, o SNPC irá expedir o Certificado de Proteção a Cultivar.

Segundo Oliveira (2008), a proteção outorgada pela Lei de Propriedade Industrial não é a mesma ofertada pela Lei de Proteção de Cultivares; pois possuem regime jurídico diverso, mesmo tendo as duas a finalidade de proteger o mesmo bem jurídico.

Desta forma, a Lei de Propriedade Industrial protege por meio do sistema de patentes o processo de obtenção das novas variedades vegetais, enquanto que a Lei de Proteção de Cultivares protege a nova variedade vegetal em si por meio de concessão de um Certificado de Proteção de Cultivar (CARVALHO E EVANGELISTA, 2009).

A proteção dada pelo Certificado expedido pelo SNPC não deve ser confundido com a proteção ofertada pelo Registro de Cultivares (Lei 10.711/2003), apesar de ambos serem realizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; pois este tem como finalidade a permissão para que mudas e sementes possam ser multiplicadas e vendidas em

nosso país, independentemente do direito de exclusividade daquela variedade vegetal (BRUCH, 2007).

Após a expedição do certificado a nova cultivar gozará de proteção a qual irá abranger o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta, estando incluídos as sementes, estacas, tubérculos, etc.

Com isto, o titular terá proteção pelo prazo de 15 (quinze) anos para as espécies anuais e de 18 (dezoito) anos para as videiras, árvores florestais e ornamentais, tendo direito exclusivo à reprodução comercial desta, dentro do território nacional.

Desta forma, para que terceiros utilizem a cultivar, dependerão de autorização do titular dos direitos de melhorista, para: produção que tenha como finalidade o comércio; o oferecimento à venda ou a comercialização, bem como a utilização do material de propagação da cultivar.

Entretanto, existem algumas exceções com relação à necessidade de autorização do titular dos direitos, são elas: a isenção do obtentor e o privilégio do agricultor sendo estas algumas limitações ao direito do melhorista.

A isenção do obtentor recai sobre o uso da cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica, sendo necessário a autorização do titular dos direitos no caso de uso repetitivo da mesma cultivar com a finalidade de formação de híbridos ou no caso de obtenção de cultivares essencialmente derivadas.

Já o privilégio do agricultor não poderá incidir sobre a cultura de cana de açúcar, podendo assim recair sobre todas as demais culturas. Desta forma, a LPC não entende como violação ao direito do titular de uma nova variedade vegetal a reserva e plantação de sementes, desde que seja para uso próprio, bem como usar ou vender, desde que seja como alimento ou matéria-prima, o produto obtido pelo seu plantio, desde que estes não sejam

realizados com fins reprodutivos, sem que haja a necessidade do pagamento de *royalties* ao titular da proteção (FUCK e BONACELLI, 2006).

A multiplicação das sementes é permitida ao pequeno produtor rural⁵⁵, desde que esta seja feita com a finalidade de realizar troca ou doação e que a mesma ocorra entre pequenos produtores (FUCK e BONACELLI, 2006).

Se os melhoristas titulares dos direitos sobre uma cultivar agirem com abuso de poder econômico, a LPC prevê a possibilidade de haver a licença compulsória⁵⁶ e o uso público restrito da nova variedade vegetal.

O requerimento da licença compulsória deverá conter além dos dados do requerente e do titular do direito de obtentor, a descrição da cultivar e a prova de que houve abuso de poder econômico por parte do titular (art. 29 da LPC). Devendo o mesmo ser dirigido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento sendo decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE – (art. 31 da LPC).

Desta forma, a licença compulsória tem como finalidade resguardar os direitos da sociedade, pois tem como finalidade assegurar que ocorra a disponibilidade da cultivar no mercado, que a mesma seja oferecida a preços razoáveis, que sua distribuição ocorra de forma regular e que haja a manutenção da qualidade da variedade vegetal.

No caso de haver uma emergência nacional ou abuso de poder econômico por parte do titular dos direitos de uma cultivar, o Poder Público poderá decretar o uso público restrito desta variedade vegetal, tendo esta como finalidade o saneamento das necessidades de política agrícola (art. 36, da LPC).

⁵⁵ A LPC estabelece os critérios para que um produto seja enquadrado como pequeno produtor, são eles: a) que o produtor explore a terra como sendo seu proprietário, possuidor ou arrendatário; b) que tenha dois empregados permanentes que o auxiliem; c) que sua terra não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais; d) que 80% (oitenta por cento) de sua renda seja proveniente da exploração agropecuária e; e) que o produtor resida na propriedade ou em algum aglomerado rural ou urbano próximo a sua terra (art. 10, § 3º).

⁵⁶ O art. 29, da LPC conceitua licença compulsória como sendo “o ato da autoridade competente que, a requerimento de legítimo interessado, autoriza a exploração da cultivar independentemente da autorização de seu titular, por prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, sem exclusividade, e mediante remuneração”.

Com a decretação do uso público restrito, o Poder Público (União) ou terceiros por ele designados poderão explorar diretamente a cultivar ou poderá determinar que terceiros a explorem pelo prazo de 3 (três) anos, não sendo neste caso necessário uma autorização do titular dos direitos de obtentor, devendo o mesmo receber uma remuneração pela utilização de sua variedade vegetal.

Por outro lado, poderá haver alteração na titularidade de proteção pela vontade do titular do direito de obtentor (ato *inter vivos*) ou por sucessão legítima ou testamentária⁵⁷, as quais deverão ser averbadas no Certificado de Proteção (art. 24 da LPC).

Todo aquele que utilizar uma variedade vegetal sem a autorização do titular dos direitos, ou seja, terceiros que comercializem, reproduzam, importem ou exportem, ou armazenem, etc.; serão obrigados legalmente a pagarem uma indenização ao titular da cultivar, além de terem o material apreendido, pagarem uma multa que será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do material apreendido; podendo ainda responderem processo penal por violação dos direitos de melhoristas recebendo neste caso uma sanção penal cabível ao caso (art. 37 da LPC).

O direito de proteção da cultivar poderá ser extinto, na ocorrência de um dos casos elencados no art. 40 da LPC, são eles: término do prazo de proteção; renúncia à proteção por parte do melhorista e; cancelamento da proteção pelo SNPC. Na ocorrência de um destes, a nova variedade vegetal irá cair em domínio público, podendo qualquer pessoa utilizar-se dela sem a necessidade de autorização.

Ocorrerá o cancelamento do Certificado de Proteção de Cultivar se a nova variedade vegetal perder uma ou todas as características necessárias para a concessão da proteção (homogeneidade ou estabilidade); se o titular dos direitos referentes a nova variedade vegetal não efetuar o pagamento da anuidade; se após solicitado pelo órgão competente o titular dos

⁵⁷ Na sucessão legítima, ocorre a transferência do titular do direito de obtentor a seus herdeiros (cônjuge, filhos, netos, etc.. na testamentária o titular dispõe em um documento escrito de forma expressa para quem deixa os seus direitos relacionados àquela cultivar, ambas as sucessões ocorrem após a morte do titular dos direitos.

direitos não apresentar uma amostra viva da cultivar; bem como se houver dano ao meio ambiente ou a saúde humana e que haja comprovação de que o mesmo se deu em decorrência da venda da nova variedade vegetal (art. 42, LPC).

Entretanto, a expedição do Certificado de Proteção poderá ser decretado nula se o mesmo for concedido sem que a variedade vegetal preenchesse os requisitos da novidade e distinguibilidade (art. 43 LPC) ou que contrarie direitos de terceiros.

3.3.1. Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares foi criado pela Lei nº 9.456/97, tendo o mesmo a finalidade de regência do sistema de proteção de cultivares dentro do território nacional.

Entretanto, foi somente com a promulgação do Decreto nº 2.366/97 que houve a sua regulamentação, ocasião em que houve a especificação quanto a sua estrutura e atribuições. Nesta mesma oportunidade, houve a criação da Comissão Nacional de Proteção de Cultivares – CNPC, tendo como objetivo o assessoramento ao SNPC.

Dentre as competências elencadas ao SNPC, pode-se destacar a função de proteção das cultivares, sendo este o órgão responsável pela expedição do Certificado de Proteção de Cultivar. Esse órgão também é responsável em divulgar quais serão os descritores mínimos necessários para que uma nova variedade vegetal goze de proteção.

Com o estabelecimento de descritores mínimos, o SNPC permite que o melhorista fundamente e justifique o seu pedido, principalmente com relação ao requisito da distinção.

Definidas as espécies e seus descritores mínimos, o pedido de proteção será apresentado ao SNPC, que procederá a uma verificação formal preliminar quanto à existência

de sinonímia, atendimento das exigências legais e técnicas, em especial quanto aos descritores indicativos das características de distinção, homogeneidade e estabilidade.

Ao requerente, poderá ser solicitado novos relatórios técnicos, caso o pedido não ofereça elementos suficientes para a análise do SNPC.

Após analisar o pedido, com a sua respectiva publicação, será concedido ao requerente, a título precário, um Certificado Provisório de Proteção, assegurando o direito de exploração comercial da cultivar, sendo aberto também, o prazo de 90 (noventa) dias para que sejam apresentadas eventuais impugnações à sua concessão definitiva.

Transcorrido o prazo para impugnações se estes forem interpostos deverão passar por uma análise que poderá dar uma decisão favorável ou não ao requerente, se a decisão for favorável ou se não houverem impugnações será imediatamente expedido o Certificado de Proteção de Cultivar.

Ao SNPC cabe a incumbência de implantar e manter o Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas; que deverá ser mantido atualizado com o registro dos certificados de proteção de cultivar outorgados, contendo, entre outras informações, o nome da espécie, a denominação da cultivar, a data de início e término da proteção conferida.

No caso de requerimento de licença compulsória de cultivar protegida apresentado ao Ministério da Agricultura, será elaborado parecer técnico pelo SNPC de forma a subsidiar a decisão, cabendo ao mesmo órgão o arbitramento da remuneração, na falta de acordo entre o titular de cultivar protegida e o requerente da licença compulsória.

3.3.2. Registro Nacional de Cultivares - RNC

Através da Portaria nº 527 de 1997 foi instituído o Registro Nacional de Cultivares, o qual funciona junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR.

Este órgão tem como finalidade promover a inscrição prévia das cultivares, habilitando-as para a produção e comercialização das sementes e mudas, dentro do país.

Desta forma, ao inscrever uma nova variedade vegetal junto ao RNC, a mesma não estará adquirindo proteção pela LPC. Até maio de 2009 o RNC já totalizava 24.981 registros de cultivares enquanto que somente 1.270 cultivares encontram-se protegidas pela LPC até novembro de 2009. A figura 07 demonstra a diferença em porcentagens das cultivares protegidas pela LPC e as cultivares registradas.

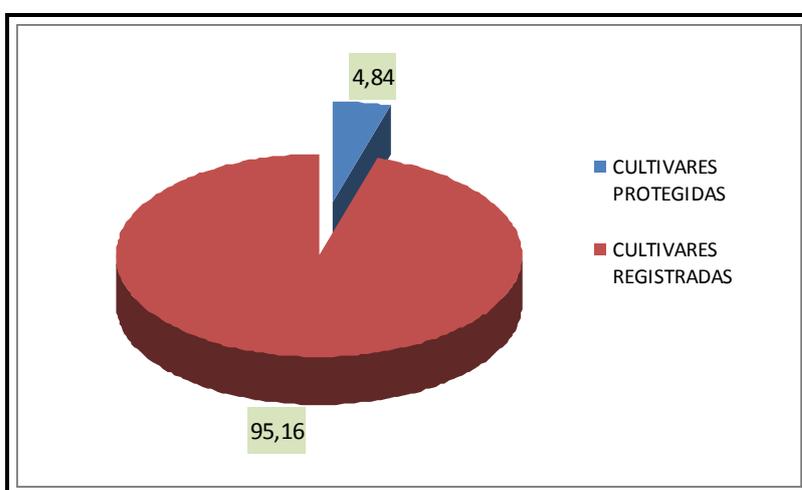


Figura 07. Cultivares registradas no RNC e as cultivares protegidas pela LPC. Fonte: MAPA.

Do total de cultivares registradas junto ao RNC estas se subdividem em: florestais, forrageiras, frutíferas, grandes culturas, olerícolas, ornamentais e outras. Nas grandes culturas estão inclusas: algodão, arroz, feijão, milho, soja, sorgo, trigo e batata. A figura 08 divide as cultivares registradas nos segmentos: florestais, forrageiras, frutíferas, grandes culturas, olerícolas, ornamentais e outras.

Desta forma temos que:

“Sua importância deve-se à condição de ser um instrumento de ordenamento do mercado que visa proteger o agricultor da venda indiscriminada de sementes e mudas de cultivares não testados face às condições da agricultura brasileira” (RNC, 2000, p. 04).

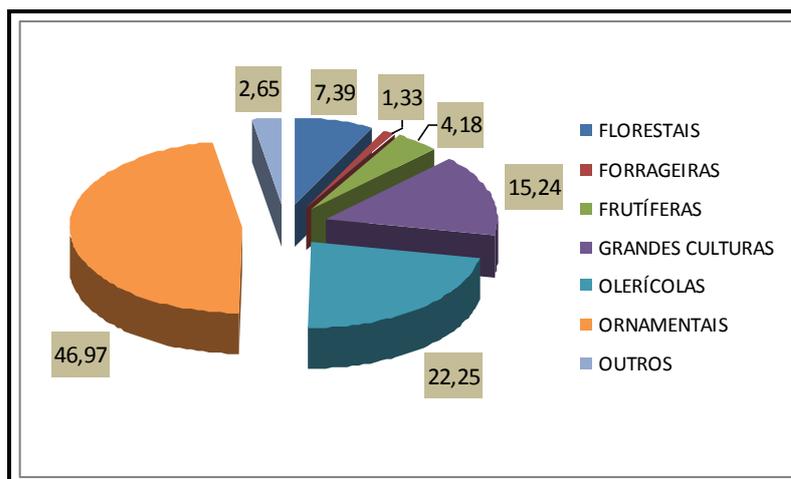


Figura 08. Cultivares registradas divididas em florestais, forrageiras, frutíferas, grandes culturas, olerícolas, ornamentais e outras. Fonte: DE'CARLI, 2009.

A inscrição de cultivar junto ao RNC pode ser solicitada por qualquer pessoa (física ou jurídica), desde que: a) seja legalmente autorizada pelo obtentor; b) seja titular dos direitos de propriedade intelectual ou; c) seja a pessoa que tenha obtido ou introduzido a nova variedade vegetal.

As cultivares importadas com a finalidade de pesquisa, realização de exames do valor intrínseco de combinação das características agrônômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais e/ou de consumo *in natura* - VCU ou para a reexportação não necessitam de inscrição junto ao RNC⁵⁸; estão dispensadas também as cultivares locais, tradicionais ou criolas, desde que sejam utilizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas⁵⁹.

Após a solicitação da inscrição o processo é enviado ao SNPC e será remetido à Coordenação Técnica - Cotec a qual caberá tomar as providências necessárias. Feita a análise com base na lista da UPOV é que será feito um relatório técnico com o parecer sobre aquela solicitação (GARCIA, 2004).

Se este parecer for favorável ao registro da cultivar, está então será registrada junto ao RNC.

⁵⁸ Art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.711/2003.

⁵⁹ Art. 10, § 6º, da Lei nº 10.711/2003.

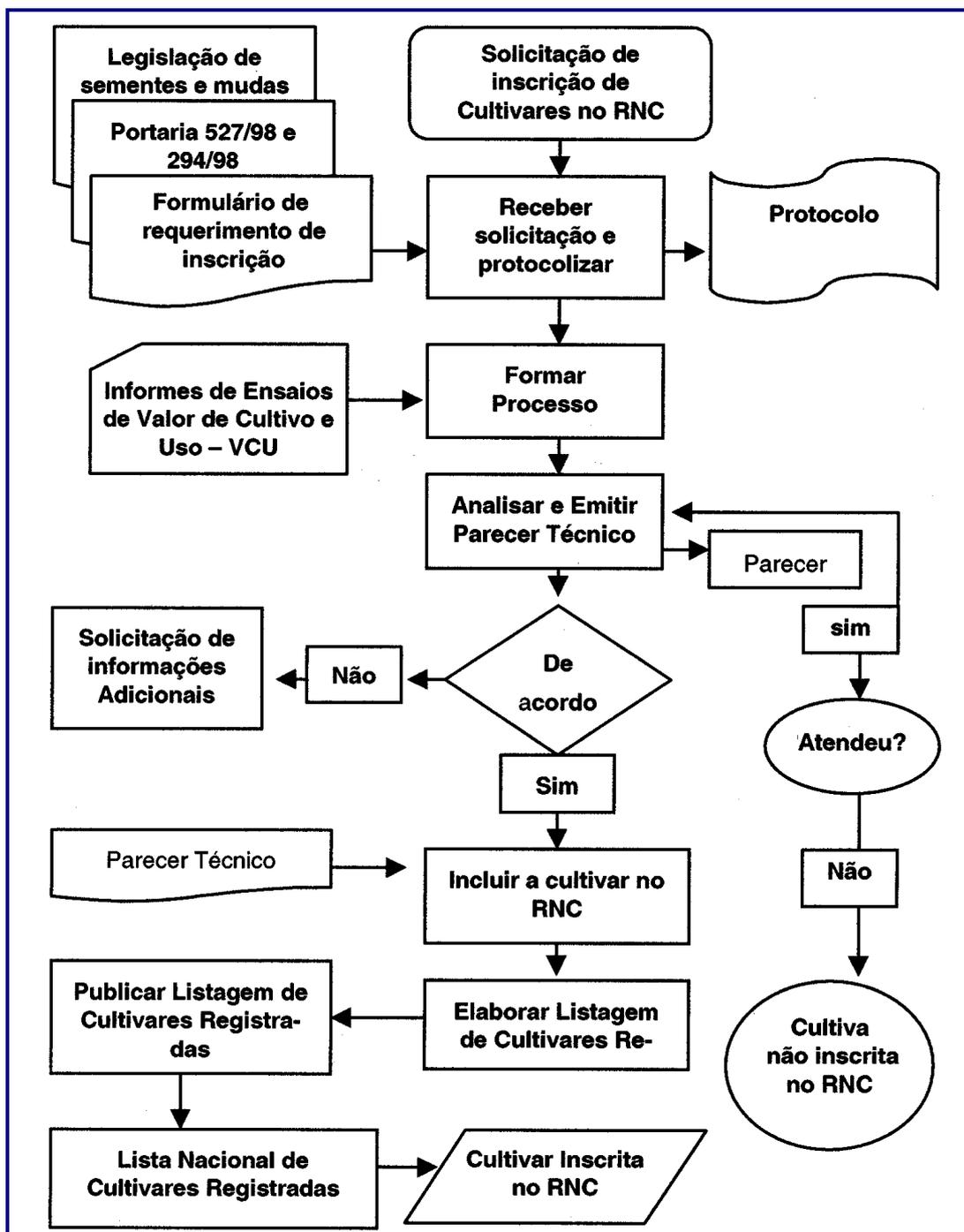


Figura 09. Procedimento para inscrição de cultivares no RNC (Fonte: GARCIA, 2004, p.120).

Ocorrerá, junto ao RNC, o cancelamento da cultivar se houver o não atendimento das características declaradas no momento da inscrição, ou através da perda das características que possibilitaram a sua inscrição⁶⁰. A figura 07 realça o rol de procedimentos necessários para inscrição de cultivares no RNC.

⁶⁰ Art. 6º, da Portaria nº 527 de 1997.

4 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES E IMPACTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

4.1. PROBLEMAS DA LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

Com a promulgação da Lei nº 9.456/97 – Lei de Proteção de Cultivares, as novas variedades vegetais passaram a ter proteção por meio do sistema *sui generis*.

Entretanto, essa legislação não fornece uma proteção eficiente com relação a todas as espécies vegetais, ou seja, com relação às variedades a mesma fornece uma proteção adequada, mas com relação aos híbridos, a proteção pela LPC é insignificante sendo mais vantajosa a proteção pelo segredo de linhagens. Neste caso, na maioria das vezes estes são protegidos pelo segredo das linhagens parentais (CARVALHO, 2005).

Com isto, tem-se, que com relação à apropriação do esforço inventivo relacionado ao melhoramento vegetal, a LPC, dependendo do caso, pode ser insuficiente e ineficaz (CARVALHO, 1996, p. 90), não oferecendo a mesma proteção para os diversos segmentos de mercado de sementes.

De acordo com Santini (2002), a LPC não pode ser considerada um mecanismo de apropriação do esforço inventivo totalmente eficaz, pois para o segmento de híbridos, a LPC não apresenta nenhuma importância como mecanismo de apropriação, já no segmento de soja, ela é considerada um mecanismo muito importante. Ou seja, a sua importância e eficácia variam de acordo com a tecnologia empregada, com o segmento e com o ambiente concorrencial.

A LPC prevê a possibilidade do agricultor de reservar e plantar sementes no seu estabelecimento; usar ou vender o produto obtido por meio do cultivo da variedade vegetal

protegida desde que seja para o consumo próprio. Além disso, o pequeno produtor pode trocar ou doar as sementes por ele produzidas desde que este negócio seja feito com outro pequeno produtor.

Desta forma, alguns obtentores entendem ser a LPC uma proteção fraca as novas variedades vegetais, pois estas condutas não são consideradas infrações aos direitos do melhorista, podendo as mesmas serem praticadas de forma indiscriminada por terceiros.

Estas condutas, de acordo com Garcia (2004), não são consideradas comerciais pela nossa legislação, ou seja, quando a lei em seu art. 10, I, especificou que o produtor poderia reservar e plantar sementes, da mesma forma que poderia usar ou vender a planta ou semente desde que seja para alimento ou para fins industriais, o legislador entendeu que estas não constituem um uso comercial da cultivar, não podendo o titular dos direitos de melhorista ir contra.

Desta forma, só será considerado infração se o agricultor reservar e plantar sementes em estabelecimento de terceiros; se usar ou vender o produto obtido com o cultivo de uma variedade vegetal protegida com o intuito de obter lucro; ou se doar ou trocar as sementes produzidas com outros agricultores.

Outro caso que demonstra a fragilidade da proteção fornecida pela LPC é o fato das empresas se utilizarem da proteção dela como mecanismo de apropriação dos resultados juntamente com outros mecanismos de apropriação, o que não é ruim, tais como: marcas, contratos, segredos, *lag* temporal, dentre outros. Este acontecimento demonstra que a lei por si só não fornece uma adequada apropriação por parte das empresas, pois caso contrário, as empresas não teriam que se utilizarem de outros mecanismos para protegerem as suas invenções.

Porém, nenhum desses mecanismos protege a nova variedade vegetal em sua totalidade existindo, assim, lacunas para que terceiros de má fé se utilizem das sementes e

com isto as vendam no mercado paralelo, obtendo um lucro fácil, o que faz com que as empresas sementeiras percam uma parte de seu mercado e de seus investimentos.

Este fato é verificado pelo avanço do mercado paralelo, o qual comercializa sementes piratas causando enormes prejuízos as empresas deste segmento, além de desestimular que as mesmas realizem grandes investimentos em P&D para a criação de novas variedades vegetais. Desta forma, se faz necessário a elaboração de uma nova legislação que aumente a eficácia dos mecanismos de apropriação.

De acordo com Fuck et al (2006), uma das formas de se impedir o crescimento e combater de uma certa forma o mercado informal é exigir um comprovante de aquisição das sementes do agricultor, documento este que comprovaria a origem daquela semente e demonstraria se ela é proveniente ou não do mercado informal.

Para Fuck, Bacaltchuk e Bonacelli (2006, p. 28)

“Uma das formas de se fazer isso é à partir da cobrança de comprovante da aquisição do lote original de sementes, no caso dos agricultores que estiverem guardando grãos para usar como semente. Obviamente, o lote original deverá ser de cultivares devidamente registradas junto ao Sistema Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC)”.

A cultura que é menos afetada pelo mercado de sementes piratas é a de milho híbrido, e isto se deve ao fato das sementes híbridas possuírem características que não permitem que uma determinada semente seja utilizada por mais de um ciclo sem que haja diminuição da produção e da qualidade das mesmas. Desta forma, os produtores são obrigados a adquirirem novas sementes a cada ciclo para que assim o potencial produtivo seja mantido (CARVALHO et al., 2007).

Desta forma, faz-se necessário que ocorra uma alteração em nossa legislação que combata o comércio ilegal de sementes, o que de acordo com Reis e Lírio (2001) poderia ampliar os investimentos em pesquisa agrícola no país, o que geraria um avanço desta atividade.

Fuck, Bonacelli e Carvalho (2008, p. 44), que pesquisaram a propriedade intelectual em melhoramento vegetal, frente às possibilidades de mudanças institucionais no Brasil e na Argentina, entendem que:

“a apropriação econômica dos investimentos realizados por tais instituições tem sido muito debatida, em virtude principalmente do avanço no mercado de sementes piratas. Frente a isso, existem propostas de alteração na legislação dos dois países de modo a combater o mercado paralelo de sementes e de aumentar a apropriação dos investimentos realizados em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de novos cultivares”.

Segundo Oliveira (2004) existe *“hoje não só no Brasil, mas na América Latina uma vontade de revisão da legislação com o intuito de afiliação plena ou ajustes em direção ao Ato de 1991, como já acontece com os países europeus”* (OLIVEIRA, 2004, p. 24)

É certo que somente alterações referentes à nossa legislação não serão suficientes para que o comércio paralelo deixe de existir (FUCK, BONACELLI e CARVALHO, 2008), é preciso que ocorra uma conscientização de todas as partes envolvidas sejam elas públicas ou privadas.

Sendo necessário existir uma maior fiscalização por parte do poder público e dos particulares, ou seja, ao poder público cabe fiscalizar a compra e venda de sementes para verificar se estas são legais ou não; por outro lado cabe aos particulares, ao realizem uma transação, se informarem quanto à procedência e legalidade das sementes, e ao se deparar com sementes ilegais o mesmo denunciar o mercado clandestino ou pirata as autoridades competentes. Caso contrário, a existência de uma nova legislação não será suficiente para alterar o contexto atual.

4.2. POSSÍVEIS ALTERAÇÕES A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

O Brasil, ao aderir a União para a Proteção de Obtenções Vegetais, optou por aderir à ata da Convenção de 1978, estando presentes em nossa legislação algumas diretrizes constantes da Convenção de 1991.

Analisando a relação dos membros da UPOV, é possível verificar que dezesseis países já alteraram a adesão da ata, passando todos estes a fazerem parte da ata de 1991, ou seja, 39% dos países que haviam aderido a outras atas já modificaram a sua adesão, o que indica uma tendência internacional.

Assim, o Brasil também poderá modificar a sua ata de adesão passando a fazer parte da ata de 1991 da UPOV, pois atualmente somente 25 (vinte e cinco) países ainda não aderiram a ata de 1991 da UPOV, o que significa que 62% dos países que fazem parte da UPOV aderiram a ata de 1991.

Para que o Brasil modifique a sua legislação, tendo como base as diretrizes da Convenção da UPOV de 1991, não é necessário que o mesmo altere a sua ata de adesão junto a UPOV. É preciso somente que seja elaborado um projeto de lei que contemple essas modificações, que o mesmo seja levado a votação junto ao Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados) e que este seja aprovado.

Desta forma, tem-se que as mudanças que poderão ocorrer na legislação brasileira, se o país editar uma nova lei que tenha como base as diretrizes da Ata de 1991 da UPOV são:

- a) possibilidade de dupla proteção;
- b) ampliação da proteção;
- c) exceção do agricultor,
- d) aumento no prazo de proteção.

O art. 2º da LPC proíbe expressamente a dupla proteção de uma nova variedade vegetal, entretanto, a Ata de 1991 não faz menção alguma à dupla proteção podendo ser assim entendido que os países poderão livremente escolher entre a sua permissão ou não.

Com relação a dupla proteção há que se destacar que a lei de propriedade industrial veda o patenteamento de espécies vegetais, desta forma, mesmo que a nova legislação permita a dupla proteção, esta não ocorrerá.

Neste caso, somente gozarão da proteção pelo sistema de patentes as variedades vegetais obtidas por meio de organismos geneticamente modificados (transgênicos) sendo neste caso protegido não a espécie vegetal, mas sim o gene inserido nesta variedade vegetal, podendo a variedade vegetal ser protegida pelos direitos de obtentores (FUCK, BONACELLI e CARVALHO, 2008).

Com relação à extensão da proteção, ocorrerá uma ampliação a proteção oferecida hoje pela LPC, ou seja, pela nova legislação o material de reprodução ou multiplicação estará protegido desde o plantio até o produto final obtido com a variedade vegetal protegida.

Assim, de acordo com o art. 14 da UPOV estarão protegidos “a *produção ou a reprodução; o acondicionamento para fins de reprodução ou de multiplicação; o oferecimento à venda; a exportação; a importação*”.

Desta forma, de acordo com Fuck, Bonacelli e Carvalho (2008), estarão protegidos o material da colheita, independente de tratar se da planta inteira ou de partes dela, assim como todos os produtos obtidos com o material da colheita de variedades vegetais protegidas.

O que, de acordo com Fuck, Bonacelli e Carvalho (2008), poderia combater e impedir a expansão do mercado paralelo de sementes e contribuir para que houvessem mais investimentos em P&D.

“Entre outras coisas, essa nova versão seria mais clara em relação aos direitos dos obtentores, fato que alguns consideram ser importante para se combater o mercado paralelo de sementes e para incentivar os investimentos para o desenvolvimento de novos cultivares” (FUCK, BONACELLI e CARVALHO, 2008, p. 44).

A Ata da UPOV de 1991, em seu art. 15, traz a possibilidade dos atos praticados de forma experimental, ou aqueles praticados com a finalidade de obtenção de uma nova variedade vegetal não precisarem de autorização do titular dos direitos daquela variedade vegetal. Entretanto, se os atos a serem praticados forem diversos desta previsão será necessária uma prévia autorização do titular dos direitos, para que assim não pratiquem um ilícito (crime).

A exceção do agricultor poderá ser mantida, porém com a ampliação dos direitos do obtentor é necessário que os seus direitos sejam resguardados e protegidos.

Neste sentido, Garcia (2004, p. 90) entende que *“esses direitos, que se conferem aos obtentor, impedem que os agricultores utilizem parte do material de reprodução de suas colheitas para iniciar novos plantios, sem o consentimento prévio do titular do direito”*.

Com relação ao prazo de proteção, este deverá ser ampliado, ou seja, no caso das variedades anuais passará de quinze anos para vinte anos; já com relação às árvores ornamentais, frutíferas, florestais e videiras o prazo passará de dezoito anos para vinte e cinco anos (Art. 19, UPOV 1991). Sendo que após este prazo a variedade vegetal cairá em domínio público.

4.3. IMPACTOS ADVINDOS DAS ALTERAÇÕES DA LPC

4.3.1. Breves Considerações

Os impactos decorrentes das alterações efetuadas na LPC baseadas na Ata da UPOV de 1991 foram analisados por meio de entrevistas efetuadas a duas empresas de cada segmento, dando preferência aquelas que possuem mais cultivares protegidas, de acordo com os dados constantes no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Para tanto, adotou-se uma metodologia que consistiu, primeiramente, na divisão das variedades vegetais nos seus principais grupos, para que assim, os possíveis impactos fossem estudados de forma separada em cada um destes grupos. Na figura 10 há a separação das variedades vegetais em seus principais segmentos, são eles: grãos, frutas, flores, hortaliças, eucalipto e cana-de-açúcar.

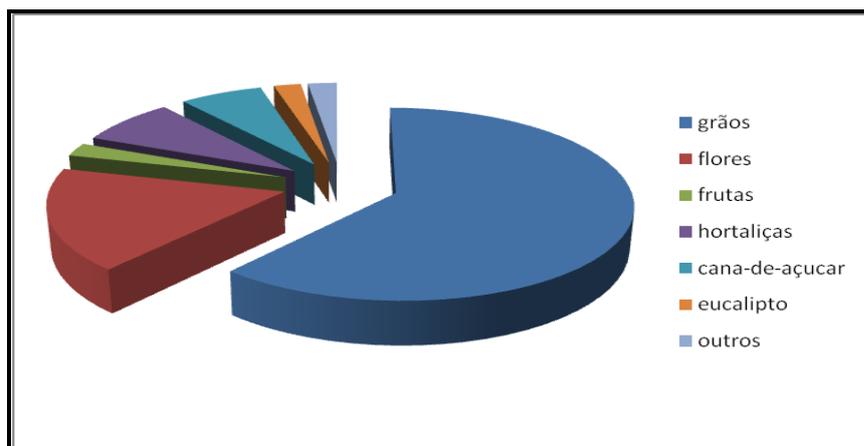


Figura 10. Divisão das variedades vegetais em seus principais grupos.

A Tabela 11 contém todas as espécies vegetais protegidas, bem como a progressão do total de cultivares protegidas nos anos de 2004, 2006 e 2009. Com base nesta tabela foi possível verificar quais eram as culturas que mais continham cultivares protegidas em cada um dos segmentos acima descrito, e desta forma escolher duas empresas representantes de cada um dos segmentos para efetuar a entrevistas com estes.

Tabela 11. Progressão das espécies vegetais protegidas no Brasil (Fonte: GARCIA, 2004, p. 106 e MAPA)

Espécies protegidas	Certificados até 05/2004	Certificados até 11/2006	Certificados até 08/2009
Abacaxi	01	03	03
Alface	03	14	26
Algodão	35	58	62
Alstroemeria	-	06	12
Antúrio	-	07	13
Arroz	32	46	58
Aveia	01	05	07
Bananeira	01	-	01
Batata	41	54	64
Begonia	-	-	01
Begônia elatior	-	09	17
Brachiaria	01	04	05
Café	-	06	06
Calancoe	-	-	02
Calancoe	-	15	38
Cana-de-açúcar	51	64	83
Capim	02	02	02
Capim elefante	-	-	01
Cebola	-	01	01
Cenoura	-	03	03
Centeio	-	-	01
Cevada	02	06	06
Copo-de-leite	-	01	07

Crisântemo	-	05	12
Ervilha	-	-	02
Eucalipto	06	-	27
Feijão	15	25	37
Feijão vagem	-	03	02
Gérbera	-	03	12
Gramma esmeralda	02	02	02
Gramma Sto. Agostinho	01	01	-
Guandu	-	01	01
Guzmania	-	04	04
Gypsophila	-	01	02
Lírio	-	09	09
Maçã	05	16	15
Macrotyloma	-	01	01
Mamona	-	-	01
Milheto	02	02	08
Milho	29	36	45
Morango	-	06	08
Paspalum vaginatum	-	-	01
Pêra frutífera	-	-	01
Pêra porta enxerto	-	01	01
Poinseta	-	-	02
Roseira	10	53	82
Soja	255	377	435
Sorgo	14	15	21
Tabaco	-	-	04
Trigo	58	82	90
Triticata	-	04	04
Uva	01	-	-
Videira	-	11	13
Violeta africana	-	-	9
Total de Certificados	568	963	1270

No segmento dos grãos, a cultura que mais possui cultivares protegidas é a soja, totalizando 435 (quatrocentos e trinta e cinco) cultivares protegidas, ou seja, 55,7% do total de cultivares protegidas neste segmento. Sendo portanto, esta cultura a principal representante do segmento dos grãos por ser a responsável por mais da metade das cultivares protegidas com relação aos grãos.

O segmento dos grãos além de ser o que mais cultivares protegidas possui é também o responsável por 61,5% da produção agrícola interna do país (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB), desta

forma a pesquisa deste segmento foi ampliada para mais 4 (quatro) culturas. Neste sentido foram incluídas na pesquisa as culturas de trigo, algodão, arroz e milho.

Com base nos dados ofertados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi elaborada a figura 11, a qual apresenta a divisão do segmento dos grãos em suas principais culturas levando em conta o número de cultivares protegidas.

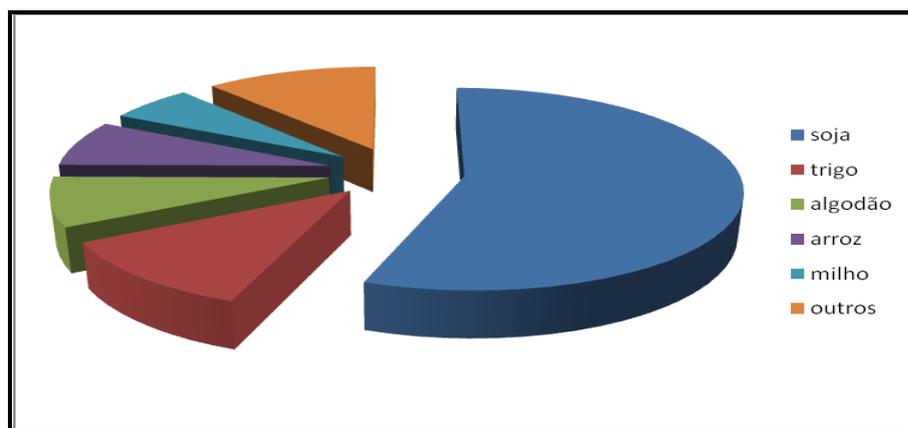


Figura 11. Divisão do segmento de grãos em suas principais culturas.

No segmento de grãos, o principal representante, como já especificado, é a soja com 435 (quatrocentos e trinta e cinco) cultivares protegidas; seguida pelo trigo, o qual possui 90 (noventa) cultivares protegidas; o algodão é a cultura que conta com 62 (sessenta e dois) variedades vegetais protegidas; o arroz é a quarta cultura com relação aos grãos que mais possui cultivares protegidas, tendo 58 (cinquenta e oito) variedades protegidas; por último, mas não menos importante tem-se o milho que detém 45 (quarenta e cinco) novas variedades vegetais protegidas.

No segmento das flores, destaca-se a cultura de rosas, possuidora de 82 (oitenta e dois) certificados de proteção, sendo esta responsável por 36,9% das cultivares protegidas neste segmento.

Com relação às frutas, a maçã é a principal cultura deste segmento, totalizando 13 (treze) cultivares protegidas perfazendo um total de 44,8% das cultivares protegidas.

No segmento das hortaliças, o maior representante é a cultura da batata, a qual detém 64 (sessenta e quatro) certificados de proteção, o que representa 64,6% das variedades vegetais protegidas.

No caso da cultura do eucalipto, este possui 27 (vinte e sete) variedades vegetais protegidas, enquanto que a cultura da cana-de-açúcar tem 83 (oitenta e três) cultivares protegidas. A Tabela 12 apresenta as empresas que foram entrevistadas, indicando se a entrevista fora efetuada com o representante legal da empresa ou com o melhorista, da mesma forma que discrimina em cada empresa qual foi a cultura abordada durante a realização da pesquisa.

Tabela 12. Empresas entrevistadas.

Empresa	Entrevistado	Segmento entrevistado
Embrapa	Melhorista e representante legal	soja, trigo, algodão, arroz, milho, batata
Monsoy	Representante legal	soja e alface
Coodetec	Representante legal	soja, trigo e algodão
IRGA	Representante legal	arroz
Dow Agrosciences	Melhorista	milho
Rosen Tantau, Mathias Tantau Nachfolger	Representante legal	rosa
Bretagne	Representante legal	batata
CTC	Melhorista	cana-de-açúcar
Copersucar	Representante legal	cana-de-açúcar
Suzano Papel e Celulose S.A.	Melhorista	eucalipto
Votorantim Celulose e Papel	Representante legal	eucalipto
The Horticulture and Food Institute	Representante legal	maçã frutífera
Kiku	Representante legal	maçã frutífera
W. Kordes' Söhne Rosenschulen Gmbh & Co Kg	Representante legal	rosa
Kapiteyn Breeding B.V	Representante legal	copo de leite
Grocep	Representante legal	batata
Sächsische Landesanstalt Für Landwirtschaft	Representante legal	pêra frutífera

4.3.2. Possíveis Impactos

Os resultados a seguir elencados são decorrentes da aplicação e conseqüente respostas aos questionários aplicados a duas empresas representantes de cada um dos segmentos descritos, por ser o entendimento dos entrevistados, que na maioria das vezes foram respondidos por representantes legais e em sua minoria por melhoristas, este pode ser contrário a opinião dos demais atores do setor.

a) Grãos

No caso dos grãos as empresas entrevistadas foram: empresas públicas, empresas privadas internacionais e cooperativas, sendo o questionário respondido, em sua grande maioria, pelos representantes das empresas.

Desta forma, se a legislação brasileira for alterada tendo como base os preceitos da Ata de 1991 da UPOV é possível que o mercado de sementes se expanda em função de uma maior organização quanto a produção e comercialização, fatos estes que proporcionarão uma maior fiscalização por parte dos órgãos responsáveis o que coibirá a pirataria e a clandestinidade⁶¹ de sementes. Com isto teremos que os maiores beneficiários serão os produtores de sementes e as empresas obtentoras de cultivares.

Por outro lado, a promulgação de uma nova legislação com base na Ata de 191 da UPOV poderá trazer não só impactos positivos, mas também negativos. É possível, por exemplo, que com a proteção exarada até o produto final fabricado com uma variedade vegetal protegida a semente tenha o seu valor aumentado o que poderá gerar um aumento do mercado clandestino e da pirataria.

Com relação a ampliação do prazo de proteção, esta também poderá gerar impactos positivos ao mercado de sementes, pois as empresas terão lapso de tempo maior para obterem um retorno financeiro com suas cultivares, o que poderá de uma certa forma pagar os investimentos feitos pela empresa em P&D para o desenvolvimento daquela variedade vegetal, além de propiciar novos investimentos em P&D. Em decorrência destes investimentos pode-se ter no mercado sementes de mais qualidades e mais produtivas.

A ampliação do prazo de proteção poderá não ser um fator significativo para as empresas que realizam investimentos em P&D. O aumento de três anos para as variedades

⁶¹ Sementes clandestinas são aquelas que se encontram fora da legalidade, produzidas escondidas, de forma oculta sem o conhecimento do público.

anuais e de cinco para as árvores ornamentais, frutíferas, florestais e videiras é muito pequeno para que possa ser considerado um estímulo a novos investimentos em P&D pelas empresas.

Da mesma forma, as mudanças que poderão ocorrer na legislação brasileira protegeriam principalmente as culturas autógamas, pois, no caso das culturas alógamas (milho, sorgo e girassol), estas não utilizam a LPC como um mecanismo de proteção dando preferência ao segredo de linhagens, não sendo alterado este contexto com a edição de uma nova legislação.

A única mudança que poderia causar um impacto ao mercado de sementes referente às culturas alógamas – milho, seria a mudança na exigência do envio de amostras vivas de linhagens (sementes) para o controle do agente regulador. Em outros países esta exigência é substituída pelo envio de documentação comprobatória de marcadores moleculares ou a retenção da amostra viva pelo obtentor, ficando o mesmo como ‘depositário fiel’⁶² para o caso de eventual contenda de propriedade intelectual.

Assim, as alterações baseadas na Ata de 1991 da UPOV iriam beneficiar somente as espécies autógamas, como feijão, soja, arroz, etc. No caso das culturas alógamas estas não iriam ser impactadas por estas mudanças na legislação, persistindo desta maneira os entraves que ainda persistem com relação a não eliminação da exigência de envio de sementes ao SNPC.

A LPC não é considerada um mecanismo de apropriação do esforço inventivo eficaz com relação as plantas alógamas, da mesma forma que as alterações propostas se forem efetivadas por meio de uma nova legislação não oferecerão uma proteção eficaz também com relação as plantas alógamas, sendo mantido neste caso a preferência de proteção por meio do

⁶² Depositário “*é a pessoa a quem se entrega ou a quem se confia alguma coisa, em depósito. Pelo contrato, o depositário assume a obrigação de conservar a coisa com a devida diligência, para o que será reembolsado das despesas necessárias tidas, e a restituí-la tão logo lhe seja exigida, sob pena de ser requerida, pelo depositante, a sua prisão*”. (PLÁCIDO E SILVA, 1997, p. 37).

segredo de linhagens. Por outro lado a LPC não é considerada eficaz com relação as plantas alógamas por exigir o envio de amostras vivas de linhagens (sementes).

O fato da proteção recair sobre a planta e suas partes, além de proteger o produto final produzido com a variedade vegetal protegida, poderá reestruturar o mercado de sementes, pois o obtentor teria meios legais para exercer de forma mais efetiva os seus direitos de propriedade sobre a cultivar; tendo a possibilidade de cobrar royalties daqueles que utilizarem sua variedade protegida sem autorização e com o produto desta colheita produzam algo.

Com isto, poderia haver uma diminuição ou desestímulo à pirataria, à produção e ao uso de sementes clandestinas, além de estimular a pesquisa de plantas autógamias; afetando de forma insignificante a proteção de plantas alógamas.

Por outro lado, a pirataria e a clandestinidade poderiam ser estimuladas tendo em vista a possibilidade de lucro fácil na elaboração de produtos finais que tenham como matéria prima as variedades vegetais protegidas que foram conseguidas de forma ilegal.

Quanto à estrutura organizacional do mercado de sementes este poderá ser afetado pela nova lei de proteção a cultivares, pois uma maior proteção incidente sobre as novas variedades vegetais poderá acarretar numa ampliação e diversificação da cadeia produtiva, ou seja, acredita-se que poderá ocorrer um aumento no número de sementes e mudas produzidas e comercializadas em território nacional.

Entretanto, se não houver uma maior fiscalização do poder público bem como dos atores isto poderá não ocorrer tendo em vista o aumento do mercado clandestino e da pirataria o que desestimula os investimentos em P&D.

É esperado que surjam pequenas empresas regionais que ofereçam cultivares, e também que se fortaleçam algumas já existentes, em resposta à maior organização do setor e a maior perspectiva de retorno do investimento de capital. Isto ajudará a aumentar os investimentos em ciência e tecnologia, e conseqüentemente a concorrência na oferta de novas cultivares.

Neste cenário de maior organização do setor de sementes e mudas e de perspectiva de crescimento da demanda desses insumos, poderá ocorrer a consolidação e criação de novas parcerias entre as empresas de melhoramento e as produtoras e comercializadoras de insumos (sementes).

A partir do momento que as empresas vislumbrarem um maior retorno financeiro é possível que as empresas privadas não queiram realizar parcerias, principalmente com empresas públicas. Isto decorre do fato das empresas privadas possuírem um maior capital para investimentos em P&D e em tecnologia, desta forma não verão vantagens com estas parcerias.

A implantação de regiões edafoclimáticas⁶³ de adaptação de cultivares (soja), para os efeitos de testes experimentais e de zoneamento agrícola⁶⁴, poderão ajudar nos processos de desenvolvimento de cultivares, a indicação das mesmas por região, a produção e o comércio de sementes. A tendência é que as cultivares tenham as suas áreas geográficas de aptidão ampliadas, podendo levar a concentração da demanda em um número pouco menor de cultivares.

Com a redução/eliminação da semente pirata, poderá gerar uma elevação no preço das sementes e novos investimentos poderão ocorrer nas culturas de maior valor e mesmo nas culturas onde até então apenas o setor público tinha interesse.

⁶³ Regiões edafoclimáticas são aquelas que possuem “*características definidas através de fatores do meio tais como o clima, o relevo, a litologia, a temperatura, a umidade do ar, a radiação, o tipo de solo, o vento, a composição atmosférica e a precipitação pluvial. As condições edafoclimáticas são relativas à influência dos solos nos seres vivos, em particular nos organismos do reino vegetal, incluindo o uso da terra pelo homem, a fim de estimular o crescimento das plantas*”. (<http://www.ciberduvidas.com/pergunta.php?id=21025>, acessado em 13/11/2009 as 11:13hs.)

⁶⁴ O zoneamento agrícola “*é usado para o gerenciamento de risco do Seguro da Agricultura Familiar. O agricultor, para estar assegurado, deve observar quais são as recomendações do zoneamento para as culturas e para o município e quais as melhores datas de plantio. De acordo com o MDA, o zoneamento também orienta a contratação do crédito pelos bancos e funciona como instrumento de obtenção de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e proteção do Seguro da Agricultura Familiar (Seaf)*”. (<http://delegeagraria.blogspot.com/2009/10/zoneamento-agricola.html>, acessado em 13/11/2009, as 11:16hs.)

Por outro lado, se a pirataria for eliminada do mercado de sementes, o preço das mesmas poderá ser reduzido, pois não haverão perdas com a utilização de sementes ilícitas.

Em algumas espécies espera-se uma maior concentração de empresas (soja, forrageiras, algodão) enquanto que com relação a outras espécies (feijão e arroz) pode ocorrer o oposto, com pequenas empresas comercializando produtos desenvolvidos por algum centro/empresa de pesquisa/universidade.

Uma nova legislação poderá trazer consigo mecanismos de coordenação (concorrência) ao mercado de sementes, pois o estímulo ao lucro protegido poderá gerar: maiores investimentos e parcerias entre companhias que detém benefícios que se agreguem (transgênicos, tratamentos de sementes, genética mais produtiva, tolerância a stress, etc.).

Com relação à extensão da proteção outorgada pela nova legislação está poderá influenciar o incentivo e o estímulo com relação aos investimentos em P&D no Brasil, pois um maior investimento em P&D significa: a) aprimoramento dos processos de melhoramento e de gestão do germoplasma das espécies agrícolas (conservação, aumento da variabilidade, geração de novos tipos por meio da engenharia genética); b) avanços metodológicos da geração de novas cultivares (monitoramento dos genes e seleção assistida por marcadores moleculares) e; c) aumento da capacidade de testes de progênies e linhagens.

Estes aspectos, e outros talvez não menos importantes, poderão levar ao aumento mais acelerado dos ganhos genéticos em produtividade e em qualidade das novas cultivares; a possibilidade de agregação de novos genes ao germoplasma em uso poderá gerar o surgimento de novos sistemas de produção, de qualidade superior dos produtos agrícolas em termos de nutrição e de conservação/armazenamento.

Desta forma, ocorrendo uma extensão quanto a proteção ao produto comercial da colheita ou ao produto final produzido isto poderá: afetar diretamente os investimentos em P&D no país e gerar mais variedades de cultivares no mercado com maior qualidade.

Entretanto, a partir do momento que as empresas investirem mais em P&D, as sementes poderão ter o seu valor aumentado e isto poderá incentivar a pirataria e o mercado clandestino das mesmas.

A extensão do prazo de proteção poderá afetar as culturas autógamias de forma positiva, pois estas culturas são protegidas pela lei de proteção de cultivares, e com isto poderão aproveitar desta ampliação do prazo. Por outro lado as culturas com sementes de maior valor (híbridas – alógamas) não serão afetadas da mesma forma, pois estas não seriam beneficiadas pela extensão por não utilizarem a lei de proteção de cultivares como mecanismos de apropriação.

No caso das culturas alógamas, como estas não utilizam a LPC como mecanismo de proteção, sendo as mesmas protegidas pelo segredo de linhagens enquanto o segredo for mantido aquela nova variedade vegetal ‘gozará de proteção’ desta forma, a mesma será ‘protegida’ por um prazo indeterminado.

No futuro poderá ocorrer uma maior integração/interação entre o setor público e as empresas privadas, principalmente na geração de novos tipos de cultivares transgênicas, o que se ocorrer não será em virtude de mudanças legais relacionadas à Ata de 1991 da UPOV.

Por outro lado, o fato do setor público não estar, na maioria das vezes, no mesmo patamar que o setor privado poderá ser impedimento a esta integração/interação. Assim, somente ocorrerão parcerias entre o setor privado e o setor público, se as duas partes forem competitivas, do contrário continuarão separadas. Além, disso, as barreiras legais impostas por ambas as partes, fruto da desconfiança recíproca, serão difíceis de serem superadas.

A nova lei de proteção a cultivares poderá ser considerada um mecanismo de apropriação suficiente para proteger as novas obtensões vegetais, não obstante, a utilização conjunta de outros mecanismos legais de proteção⁶⁵.

⁶⁵ Os mecanismos de apropriação podem ser divididos em: jurídicos e não-jurídicos. No caso dos jurídicos temos: marcas, patentes, contratos, lei de sementes, LPC, dentre outros ; enquanto que nos não-jurídicos temos:

Desta forma, o contexto atual não será modificado, pois a LPC é considerada um mecanismo de apropriação eficiente para proteger as novas variedades vegetais, entretanto há a utilização de outros mecanismos de apropriação como forma de proteção complementar da cultivar.

A Ata de 1991 indica dois pontos cruciais, a serem acrescentados à LPC, para dar suporte jurídico necessário e suficiente para a proteção dos direitos dos obtentores vegetais: a) a limitação do uso próprio de sementes de cultivar protegida e; b) extensão da possibilidade de cobrança de royalties a produtos de colheita e de processamento industrial.

A elaboração de uma nova legislação onde se proteja toda a cultivar inclusive o produto final deverá influenciar positivamente nos mecanismos de apropriação dos direitos de propriedade intelectual, uma vez que poderá permitir que o obtentor da cultivar, ou seja, a empresa que desenvolveu a variedade ou o cultivar, seja devidamente remunerado.

A lei atual é clara em demonstrar que toda e qualquer cultivar é derivada de outra precedente, portanto não patenteável. Evidentemente que não se pode gerar uma cultivar essencialmente derivada e dizer que é diferente e nova.

A instituição da LPC provocou um grande distanciamento entre as instituições de pesquisa que vinham atuando na época (década 90). As empresas transnacionais que se instalaram no Brasil a partir de então colaboraram para que esse distanciamento fosse ainda maior. Não há perspectiva de que alterações na legislação possam melhorar ou piorar tal situação.

Da mesma forma, é possível que ocorra uma melhoria na confiança entre as partes envolvidas nos acordos envolvendo licenciamento ou franquia, fato que poderá ampliar o número de contratos desta natureza, e refleti num maior fluxo de germoplasma a partir da empresa obtentora (pelo menos para as cultivares que estiverem protegidas – autógamias).

A redução do uso de semente própria pelo produtor de sementes poderá ser um fator de aumento da receita das empresas detentoras de cultivares protegidas, este fato, entretanto não afeta a oferta desse insumo. Igualmente os custos de produção de sementes e do preço poderão não ser alterados.

A proposta de alteração da lei de proteção de cultivares poderá não aumentar o custo de produção, pelo contrário, espera-se que em curto ou médio prazo o preço de sementes e o custo de produção reduzam, tendo em vista a possibilidade de um maior controle e fiscalização, além de um retorno mais efetivo e pulverizado dos investimentos feitos, por meio do pagamento regular da devida taxa tecnológica ao obtentor da cultivar. Em contrapartida, é difícil prever com precisão, uma vez, que muitas são as variáveis positivas e negativas afetando o custo de produção, o preço do produto e a oferta de novas cultivares.

Se os custos de produção forem baixos e houver competição no setor, os preços das sementes podem baixar, o que poderá ocorrer em decorrência de um maior investimento com a melhoria da produtividade e qualidade das novas cultivares e possivelmente uma maior velocidade nos lançamentos das mesmas (maior número de cultivares ao longo dos anos) em comparação a realidade atual.

Espera se que ocorra a redução do uso de sementes próprias de forma clandestina e pirata e que isto reflita no mercado de sementes de forma a reduzir o valor das sementes. Provavelmente essa vantagem será contabilizada como lucro adicional dos produtores de sementes, que precisam aprimorar constantemente os seus processos de produção, não havendo neste caso redução do valor das sementes.

Por outro lado, podem existir empresas que só visualizem o lucro e que mesmo ocorrendo a redução do uso de sementes próprias clandestinas não reduzam o valor de mercado desta sementes, podendo haver até mesmo situações em que as empresas aumentem o valor destas sementes no mercado.

Com as alterações na LPC objetivando a proteção até o produto final, espera-se um maior controle e fiscalização no comércio de sementes piratas que, como se sabe, promovem disseminação de pragas e doenças reduzindo a produtividade das lavouras. Ademais, as alterações na LPC poderão estimular as empresas de pesquisa a investirem em novas cultivares, o que poderá aumentar o padrão de concorrência beneficiando diretamente os produtores.

Em decorrência do maior nível de concorrência espera-se que os produtores menos competitivos sejam eliminados. Da mesma forma, se ocorrer um sistema de fiscalização que seja realmente eficaz; com condições que permitam a identificação e a punição dos infratores; a pirataria e o roubo de genética se tornarão muito mais difíceis.

Entretanto, o histórico de fiscalização no país não tem sido muito sério, o que deixa em aberto a questão sobre a efetividade futura das medidas apresentadas para serem aprovadas na nova lei.

Se o contexto atual se mantiver, com relação a fiscalização, é provável que a pirataria e a clandestinidade de sementes aumente e que desta forma, as empresas não tenham incentivo para investirem mais em P&D. Com isto pode-se esperar que ocorra uma diminuição no lançamento de novas variedades vegetais e que estas não tenham sua produtividade e qualidade aumentadas.

As alterações propostas definem certos aspectos de direito do obtentor que atualmente são obscuros, o que tem permitido muitas distorções e ilegalidades, especialmente ligados a concorrência desleal.

A administração e regulamentação da nova lei poderá ocorrer no sentido de permitir a utilização eficaz dos meios de proteção previstos na lei, os quais são fundamentais para o desenvolvimento do mercado de sementes e o conseqüente benefício dos produtores rurais.

Cumprir lembrar que o poder regulamentar sempre deve ser exercido pelo poder público dentro dos limites estabelecidos na lei, isto é sempre devem observar os limites normativos. A regulamentação também deve ser precisa e clara, a fim de evitar dúvidas e insegurança jurídica ao mercado.

A expectativa é que após a implementação das mudanças na atual LPC o Brasil se alinhe com o cenário jurídico internacional de proteção de cultivares permitindo um maior desenvolvimento na área de pesquisa vegetal e de produção de sementes, o que poderá trazer inúmeros benefícios aos produtores e demais atores de toda cadeia.

A Tabela 13 traz um resumo dos impactos esperados com a alteração na legislação brasileira, com base nas diretrizes constantes da Ata de 1991 da UPOV.

Tabela 13. Resumos dos principais impactos advindo de uma alteração da legislação no segmento dos grãos.

Alterações	Impactos com relação aos grãos	
	Soja, trigo, etc. - autógamas	Milho – alógamas
<ul style="list-style-type: none"> → ampliação do prazo de proteção → extensão da proteção → alteração a exceção do agricultor → possibilidade de dupla proteção 	<ul style="list-style-type: none"> * aumento dos investimentos em P&D; * maior controle e fiscalização; * diminuição ou desestímulo da pirataria e clandestinidade de sementes; * estimular a pesquisa; * ampliação e diversificação da cadeia produtiva; * maior licenciamento de cultivares; * sementes com qualidade melhor e mais produtivas; * redução do uso de semente própria pelo produtor; * aumento do padrão de concorrência; * possibilidade da utilização eficaz dos meios de proteção; * maior desenvolvimento na área de pesquisa vegetal e de produção de sementes. 	<ul style="list-style-type: none"> * o contexto atual não seria modificado.

b) Flores

As empresas entrevistadas neste segmento são todas empresas privadas internacionais, sendo o questionário respondido pelos representantes das mesmas.

Neste sentido, estas empresas destacam que a LPC deveria ser modificada, pois desde que foi criada, esta é considerada um mecanismo de proteção ineficaz para os vegetais de propagação vegetativa, não garantindo uma real proteção do mesmo nível que o sistema de patentes.

No Brasil há uma insegurança jurídica que afasta as possibilidades de acesso a parcerias sólidas com os melhoristas estrangeiros, fato este que, de certa forma, retarda o crescimento da floricultura nacional e impulsiona as importações.

Na verdade a LPC tinha como foco a preservação das variedades de sementes tradicionais pela retenção para safra seguinte pelo produtor, a qual sempre foi de uso individual. Entretanto, o Brasil a adotou sem critérios, gerando uma distorção que afetou de tal maneira o objetivo principal da lei, ou seja, o estímulo a produção intelectual de novidades vegetais para o bem de toda sociedade.

Com relação às plantas ornamentais não existe pesquisa nacional significativa nesta área, desta forma, o uso próprio significa ficar a margem das novidades em termos internacionais.

Este é corroborado pelo fato de só se ter cultivares, no segmento de flores, protegidas por empresas privadas internacionais, ou seja, as 222 (duzentas e vinte e duas) cultivares de flores protegidas possuem como titulares empresas privadas internacionais.

Assim, espera se que com a edição de uma nova lei, ocorra um aumento da pesquisa nacional com financiamento direto de quem realmente está lucrando com as novas variedades de sementes adaptadas as nossas necessidades agronômicas e de mercado. Além de uma justa remuneração e uma clara definição de pagamento por todos os players, que acabem por baratear todo custo na cadeia.

Deste modo, espera-se que se tenha mais gente pesquisando; menos oligopólio na venda de novidades; uma concorrência saudável no lançamento de novidades nacionais para competirem com as estrangeiras.

Por outro lado, as empresas privadas podem ser incentivadas a aumentarem a pesquisa, principalmente se houver uma maior fiscalização e controle com relação a sementes piratas e ao mercado clandestino, dificultando a inserção de empresas públicas e privadas neste segmento.

Poderá ocorrer um rearranjo dos agentes havendo uma maior chance da pesquisa nacional e melhor capacitação das empresas de melhoramento nacionais, além do fato das empresas estrangeiras investirem em novas variedades convenientes ao nosso clima, realidade e mercado. Desta forma, espera-se que o Brasil possa ser exportador de tecnologia com retorno.

Atualmente, o Instituto Agrônomo de Campinas faz novas variedades de café e não protege pela ineficácia da lei. Com isto estas novas variedades são usadas por produtores colombianos livremente, ou seja, não pagam nada para competirem com a produção nacional. Desta forma, estamos subsidiando com dinheiro de toda a sociedade brasileira pesquisa livre para nossos concorrentes internacionais.

A estrutura organizacional do mercado de sementes poderá ser afetada, mas não só pela nova lei, como também pela aplicação da Lei de Sementes e Mudas, na íntegra (Lei nº 10.711/2003). Embora o Mapa não tenha estrutura para isso no momento, estas leis quando aplicadas integralmente poderão gerar uma centralização da comercialização e produção de sementes e mudas, em decorrência de suas exigências legais e burocráticas.

Como reflexo da nova lei de proteção, espera-se que ocorra uma melhora nas parcerias e um aumento na concorrência entre melhoristas e novas variedades.

O fato do Brasil não realizar pesquisa com relação a variedades ornamentais pode ser um impedimento para que ocorram parcerias entre as empresas privadas ou públicas nacionais e as empresas privadas internacionais.

No caso das plantas ornamentais, poderá haver somente uma regionalização, pois a maioria das plantas são de clima temperado e demandam um clima específico para cultivo.

A imposição de regras mais firmes quanto à remuneração da pesquisa e a restrição do uso próprio, significando um retorno maior aos programas de P&D poderão gerar uma maior integração/interação entre entidades públicas e empresas, no desenvolvimento de programas conjuntos.

A partir do momento que os resultados forem mais seguros e tenham um maior volume, poderá haver um maior interesse e estímulo a este tipo de parceria inclusive de melhoristas internacionais públicos ou privados e produtores ou empresas/ entidades do Brasil. Fato este que poderá não ocorrer em virtude do Brasil não contar com pesquisa para o desenvolvimento de novas cultivares no segmento de plantas ornamentais.

O fato da proteção recair sobre o produto final produzido com um variedade vegetal protegidas, desde que o mesmo tenha sido feito de forma ilícita, gera a possibilidade de recolhimento do produto final pirateado. Desta forma, se houver um produto modificado, tipo goiaba feita com goiaba de árvore propagada ilegalmente, este poderá ser recolhido do mercado, podendo de certa forma, inibir a pirataria. Pode-se comparar a pirataria de sementes ao roubo de carros efetuado em desmanches.

Com relação ao intercâmbio de conhecimento, bem como dos resultados das pesquisas realizadas e do germoplasma; no Brasil o uso de variedades protegidas e do germoplasma para fins de pesquisa é autorizado pela LPC.

A nova lei de proteção de cultivar poderá baratear o preço e os custos de produção de sementes, pois mais pessoas terão de comprar e mais gente terá interesse em produzir; quanto maior a procura maior será o interesse em produzir.

Entretanto, algumas empresas poderão verificar a possibilidade de conseguirem retorno financeiro fácil e com isto aumentarem o preço final das sementes.

Com relação à ampliação da proteção ofertada as novas variedades vegetais o valor de mercado da semente poderá ser alterado, pois as variedades que forem boas podem sofrer escassez e os melhoristas resolverem segurar para elevar o preço; mas isto em relação as sementes, estando as empresas correndo o risco de serem atingidas pela licença compulsória, o que torna se bem mais fácil pela nova lei. No caso de ornamentais, os royalties são mais ou menos tabelados; sendo um problema conseguir o material propagativo escasso de material novo bom que todo mundo quer.

Espera se que a nova lei influencie os padrões de concorrência desleal e altere o processo de clandestinidade de sementes. Assim, é provável que a nova lei possa inibir a atual concorrência desleal entre produtores sérios que investem em parcerias de longo prazo com melhoristas mesmo com as atuais falhas na lei atual e os que apreciam o 'almoço grátis'.

Importante destacar que, é preciso que ocorra um maior controle e uma fiscalização eficiente por parte do poder público e de todos os envolvidos para que a pirataria e o mercado clandestino possa ser afetado, caso contrário os mesmos não serão atingidos por uma nova legislação.

Da mesma forma, espera-se que outros paguem pelos investimentos em importação, testagem, introdução de novas variedades no mercado e taxas de exploração (royalties); para que dessa forma possa entrar com todo o caminho pronto e sem nenhum custo, nem mesmo pela pesquisa que vai sustentar a cadeia de novidades essencial para a floricultura alavancar o consumo e manter o interesse do mercado consumidor.

É possível que a clandestinidade ou pirataria de flores e plantas possam ser melhor combatidas e que o trabalho sério de pesquisa tenha mais base.

Com relação ao controle e fiscalização da produção e oferta de sementes atualmente o que se tem é um sistema de sementes e mudas ligadas a lei de proteção. Esta lei de proteção tem sido usada somente com relação a proteção formal, entretanto, na execução ou *enforcement* não há como atuar com segurança, pois há falhas ou lacunas no sistema nacional de sementes e mudas no que se refere às plantas ornamentais, principalmente com relação as mudas.

O projeto do governo que esta para ser encaminhado ao Congresso procura dar base ao melhorista ou obtentor para atuar na esfera civil para buscar o controle das propagações piratas de suas variedades.

O grande instrumento de coerção seria a Lei de Sementes e Mudas que por ser tão inadequada para o segmento de flores e não ter estrutura no governo para ser aplicada perde a credibilidade como instrumento de combate ao mercado clandestino.

O mercado é na sua maioria clandestino por necessidade. Não houve até hoje como se adequar ao sistema de sementes e mudas. Quanto à proteção de variedades novas só recentemente produtores com visão de futuro e cientes de que sem novidades e fluxo constante não haveria como se estruturar como empreendimento de floricultura e adotaram uma posição proativa ao reconhecimento da propriedade intelectual dos melhoristas.

A oferta de material propagativo, no caso de mudas, ou material para propagação vegetativa restringe a expansão dos cultivos tanto pelo custo das importações do material, maiores que em outros países. Outro ponto se refere ao fato de não existirem propagadores profissionais habilitados ao fornecimento em escala de mudas para culturas de escala como, por exemplo, no caso do cultivo de rosa.

Da mesma forma, a demora na estruturação do governo, seja na área do controle sanitário; do licenciamento de viveiros; da formalização de exigências legais; em agilizar os processos e simplificar o acesso da imensa maioria de produtores a fontes de material propagativo do exterior; o descontrole e a falta total de controle na circulação de materiais entre produtores para propagação própria contribuem para a conjuntura atual.

No emaranhado da burocracia atual do sistema nacional de sementes e mudas, a administração e regulamentação da nova lei de cultivares poderá ser bem mais fácil. Aos interessados, sejam melhoristas ou detentores, caberá a fiscalização das propagações clandestinas da mesma forma que com direitos assegurados por lei os mesmos poderiam atuar com mais base.

É difícil saber como ficará o setor de sementes, mas no setor de plantas ornamentais espera-se que tudo fique mais fácil de controlar. As variedades de domínio público são a maioria e são livres para serem propagadas; as protegidas devem ser protegidas tanto pelos detentores, como pela ação dos agentes públicos, quando acionados.

Com o nível de detalhamento que virá com a nova lei a administração do novo cenário poderá ficar mais fácil para o Mapa e para os melhoristas, entretanto, algumas particularidades de cada gênero ou espécie não serão detalhadas nesta nova lei, desta forma, os mesmos deverão ser detalhados em regulamentação própria.

Espera-se que após a edição de uma nova lei de cultivares ocorram: mais negócios em pesquisas; a) propagação de sementes e mudas; b) aumento de serviços na área de assessoria; c) aumento da fiscalização em campos de experimentos e propagações, bem como a produtores licenciados e a locais de produtores clandestinos; d) expansão para produtores parceiros de melhoristas, com possibilidades de caminharem para testagem de novidades pré-comerciais em diferentes regiões no Brasil; e) pesquisas de novas variedades com parceria de produtores e empresas com instituições oficiais nacionais e estrangeiras; f) melhoristas estrangeiros em menor número; g) maiores exportações pela introdução de mais variedades de ponta.

A Tabela 14 realça um resumo dos impactos esperados com a alteração da legislação nacional, com base nas diretrizes constantes da Ata de 1991 da UPOV.

Tabela 14. Resumo dos principais impactos esperados no segmento das flores.

Alterações	Impactos com relação a flores
<ul style="list-style-type: none"> → ampliação do prazo de proteção → extensão da proteção → alteração a exceção do agricultor → possibilidade de dupla proteção 	<ul style="list-style-type: none"> * aumento da pesquisa nacional; * melhor capacitação das empresas nacionais; * melhora nas parcerias; * aumento de concorrência entre melhoristas; * maior retorno aos programas de P&D; * maior integração/interação entre entidades públicas e empresas; * inibição da pirataria e do uso de sementes clandestinas; * inibição da concorrência desleal.

c) Frutas

Neste segmento, foram entrevistadas empresas privadas internacionais, sendo o questionário respondido pelos representantes das mesmas, sendo este segmento dominado pelas empresas privadas internacionais.

Neste sentido, até outubro de 2009, este segmento possuía 29 (vinte e nove) cultivares de frutas protegidas (abacaxi, banana, maçã, morango e pêra); destas somente 4 (quatro) tinham como titulares empresas públicas brasileiras (Embrapa – abacaxi e banana, e Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - Epagri - maçã) as demais eram de titularidade de empresas privadas internacionais. Desta forma, pode-se notar que o Brasil não investe muito na pesquisa e no desenvolvimento de novas variedades vegetais com relação as frutas.

A atual LPC não protege de forma adequada os direitos dos titulares de cultivares que realizam investimentos em P&D de novas variedades vegetais. Com isto, a atual legislação deveria ser modificada para que seja propiciada uma proteção adequada e eficaz para o mercado de cultivares e que, desta forma, o mesmo seja incrementado e o produtor rural possa ser beneficiado.

Um dos pontos da legislação atual que merece ser revisto diz respeito às espécies passíveis de proteção. Há, efetivamente, necessidade de se permitir que todas as espécies vegetais sejam susceptíveis de proteção, o que poderá contribuir de sobremaneira para o incremento do mercado de sementes no país. A extensão da proteção ao produto final, e não só ao material propagativo, também é um fator importante para que ocorra o incremento do mercado de sementes no Brasil.

Uma mudança na legislação do Brasil, com base nos preceitos contidos na Ata de 1991 da UPOV, poderá gerar um aumento no mercado de sementes em virtude de uma maior fiscalização e controle, os quais poderão fazer com que ocorra uma diminuição da pirataria e da clandestinidade.

Entretanto, se a fiscalização e o controle não forem realizados de forma adequada, poderá ocorrer um aumento no mercado clandestino e na pirataria. Esta fiscalização e controle deverão ser feitos pelo poder público e por todos os atores envolvidos.

Poderá ocorrer um maior investimento em P&D em virtude da ampliação do prazo de proteção, pois as empresas terão um maior tempo para obterem lucros e com isto terem um retorno dos valores despendidos com as pesquisas.

Em alguns casos, a ampliação do prazo de proteção poderá não ser considerada como um estímulo para que as empresas realizarem maiores investimento em P&D.

Acredita-se que com a alteração na legislação nacional poderá ocorrer um estruturação organizacional do mercado de sementes surgindo com isto empresas regionais; uma melhoria nas parcerias já existentes; uma concentração da produção de sementes; um aumento da concorrência, além de uma centralização da comercialização das sementes por marcas.

Espera-se que haja um crescimento quanto ao uso de sementes e mudas certificadas, e de cultivares registradas e protegidas; o que poderá gerar maiores oportunidades de oferta de

cultivares pelas empresas de melhoramento genético além de aumentar o volume de sementes e mudas produzidas e comercializadas. Essas perspectivas apontam para a ampliação e diversificação desta cadeia produtiva.

A ampliação da extensão da proteção alcançando o produto final produzido poderá de certa forma fazer com que as empresas invistam mais em P&D e com isto acabem lançando novas cultivares com maior qualidade e produtividade.

Se no futuro houver uma maior integração/interação entre o setor público e as empresas privadas isto não ocorrerá em virtude das modificações efetuadas na LPC. Isto se deve ao fato do desnível que existe entre o setor público e o privado com relação a P&D de novas variedades vegetais de frutas.

A nova legislação pode ser considerada como sendo um mecanismo de apropriação suficiente para proteger novas variedades vegetais, entretanto haverá a necessidade de outros mecanismos para uma efetiva proteção da nova cultivar.

Desta forma, o contexto atual não será modificado, pois a LPC é considerada um mecanismo eficaz de proteção de novas variedades vegetais, entretanto esta é utilizada juntamente com outros mecanismos de apropriação do esforço inventivo.

Acredita-se que a nova legislação não deverá modificar em nada o contexto atual com relação ao intercâmbio de conhecimento, dos resultados das pesquisas realizadas e do germoplasma.

Por outro lado os preços poderão sofrer um aumento haja vista os maiores investimentos em P&D realizados pelas empresas o que irá refletir de forma direta no preço das sementes.

Com base na nova legislação as empresas poderão investir mais em P&D e com isto poderá ocorrer um aumento da concorrência, além de um maior controle e fiscalização com relação às sementes clandestinas ou piratas, podendo até mesmo ocorrer uma diminuição do

mercado clandestino. Entretanto, se não houver este controle ou fiscalização por parte dos agentes envolvidos e do poder público o uso de sementes clandestinas ou piratas não será afetado.

De uma forma geral, espera-se que o mercado de sementes sofra os impactos acima descritos em razão da edição de uma nova legislação com base nos dispositivos da Ata de 1991 da UPOV.

A Tabela 15 destaca um resumo dos impactos esperados com a alteração da legislação nacional, com base nas diretrizes constantes da Ata de 1991 da UPOV.

Tabela 15. Resumo dos principais impactos esperados no segmento das frutas.

Alterações	Impactos com relação a frutas
<ul style="list-style-type: none"> → ampliação do prazo de proteção → extensão da proteção → alteração a exceção do agricultor → possibilidade de dupla proteção 	<ul style="list-style-type: none"> * aumento no mercado de sementes; * maior fiscalização e controle; * diminuição da pirataria e clandestinidade de sementes; * maior investimento em P&D; * melhoria nas parcerias; * concentração a produção de sementes; * aumento da concorrência; * centralização da comercialização de sementes; * aumento de sementes e mudas produzidas; * ampliação e diversificação da cadeia produtiva; * cultivares de melhor qualidade e mais produtivas;

d) Hortaliças

Neste segmento, as entrevistadas foram empresas públicas e empresas privadas internacionais, nas quais o questionário foi respondido pelos representantes das mesmas.

Este segmento é dominado pelas empresas privadas internacionais, ou seja, das 99 (noventa e nove) cultivares protegidas somente 5 (cinco) possuem como titulares empresas públicas brasileiras (Esalq – alface e Embrapa – batata e cebola,); 9 (nove) são de titularidade de 2 (duas) empresas privadas nacionais enquanto que as demais cultivares (85) são de titularidade de empresas privadas internacionais.

Acredita-se que as alterações na LPC com relação a ampliação do prazo de proteção e a extensão da mesma deverão causar um impacto significativo no mercado de hortaliças e no agronegócio de maneira geral.

Espera-se que com as alterações propostas o obtentor tenha em mãos mecanismos mais eficazes para fazer valer os seus direitos relacionados à propriedade intelectual, mais especificamente aos direitos sobre a nova variedade vegetal criada.

Em decorrência das alterações não é esperado que ocorram mudanças com relação à estrutura organizacional do mercado de sementes, da mesma forma que não é previsto que surjam novos mecanismos de coordenação (concorrência) ao mercado.

Por outro lado, a partir do momento que houver uma maior proteção as novas variedades vegetais e uma maior fiscalização e controle com relação ao uso não autorizado das cultivares protegidas, as empresas terão maior segurança no mercado e com isto as mesmas serão estimuladas e incentivadas a investirem mais em P&D.

Entretanto, se a fiscalização e o controle ao uso não autorizado de cultivares protegidas não for realizado de forma efetiva e eficaz pelo poder público e pelos agentes envolvidos, as empresas não terão incentivos para aumentarem os investimentos em P&D, pois neste caso a pirataria e o mercado clandestino de sementes tenderiam a aumentar significativamente.

Desta forma, havendo mais investimentos em P&D é possível que o mercado tenha sementes de qualidade e produtividade superiores as existentes hoje.

A nova LPC poderá ser considerada um mecanismo de apropriação dos resultados inventivos eficaz, mas deverá ser utilizada conjuntamente com os outros mecanismos legais de proteção. Este fato demonstra que a atual conjectura não será alterada, pois hoje as empresas utilizam a LPC como mecanismos de apropriação juntamente com outros mecanismos complementares.

Alguns acreditam que a nova legislação não irá afetar a oferta, o preço ou os custos advindos da produção de sementes, por outro lado, alguns entendem que com maiores investimentos e maior proteção estes serão afetados ocorrendo um aumento quanto à oferta de sementes no mercado e uma diminuição com relação aos preços das mesmas, devendo os custos se manterem os mesmos, não variando em decorrência de modificações em nossa lei.

Por outro lado, maiores investimentos em P&D poderão fazer com que as sementes sejam valorizadas e que seu preço seja aumentado.

Se houver por parte do poder público um maior controle e fiscalização quanto a utilização de sementes piratas ou clandestinas, estes poderão ser afetados, mas caso isto não ocorra o mesmo se manterá da forma como se encontra nos dias atuais, podendo até ser aumentado, tendo em vista a valorização da semente.

Para que as perspectivas, após a edição de uma nova lei de proteção de cultivares, seja positiva, é fundamental que haja obrigatoriedade da declaração de procedência das mesmas e conseqüentemente fiscalização dos campos de sementes, dos plantios efetuados para consumo e da identificação do produto final em todas as suas fases de comercialização, principalmente no mercado de varejo, o que não ocorre.

Entretanto, para que isto venha a acontecer é necessário que o poder público tenha mecanismos eficazes e pessoal treinado para isto, fato este que não acontece no contexto atual.

A Tabela 16 elenca um resumo dos impactos esperados com a alteração da legislação pátria, com base nas diretrizes constantes da Ata de 1991 da UPOV.

Tabela 16. Resumo dos principais impactos esperados no segmento das hortaliças.

Alterações	Impactos com relação a hortaliças
<ul style="list-style-type: none"> → ampliação do prazo de proteção → extensão da proteção → alteração a exceção do agricultor → possibilidade de dupla proteção 	<ul style="list-style-type: none"> * maior fiscalização e controle; * incentivo e estímulo para investimentos em P&D; * aumente a qualidade e a produtividade das sementes; * inibição a pirataria e clandestinidade de sementes.

e) Eucalipto

Neste segmento, as entrevistadas são empresas privadas nacionais, que por meio de seus representantes e melhoristas, responderam o questionário e contribuíram para esse trabalho.

O eucalipto teve sua origem na Austrália, sendo descoberto em 1788 pelos ingleses, entretanto, somente teve sua disseminação iniciada no começo do século XIX, sendo que o Brasil recebeu as primeiras mudas de eucalipto em 1868⁶⁶.

Os primeiros estudos científicos relacionados a cultura do eucalipto ocorreram em 1904, na antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro, em virtude da necessidade de madeiras para a construção das ferrovias. Este estudo foi iniciado pelo pesquisador Edmundo Navarro de Andrade, o qual, em 1941, deu início ao programa de melhoramento genético⁶⁷.

Em 1964, a Companhia Paulista de Estradas de Ferro deixou de atuar no melhoramento genético, passando este ao Instituto Florestal do Estado de São Paulo. Neste momento o melhoramento genético era feito por meio da seleção de árvores superiores. Já em 1968 é criado o Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais – IPEF sediado junto a ESALQ/USP⁶⁸.

Os estudos de propagação vegetativa tiveram início com o surgimento do cancro causado pelo fungo *Cryphonectria cubensis* Burner (Hodges), ocasião em que fora descoberta a resistência do híbrido *E. grandis* x *E. urophylla* em relação ao cancro⁶⁹.

Com isto as pesquisas em melhoramento genético foram abandonadas entre os anos de 1980 a 1995, sendo a propagação vegetativa realizada de forma clonal⁷⁰.

⁶⁶ <http://www.almg.gov.br/Publicacoes/Eucalipto/cultivoeucalipto.pdf>, acessado em 04/03/2010, as 14:10 hs.

⁶⁷ <http://www.genetica.esalq.usp.br/pub/seminar/ADFCarvalho-200602-Resumo.pdf>, acessado em 03/04/2010, as 14:17hs.

⁶⁸ <http://www.genetica.esalq.usp.br/pub/seminar/ADFCarvalho-200602-Resumo.pdf>, acessado em 03/04/2010, as 14:17hs.

⁶⁹ <http://www.genetica.esalq.usp.br/pub/seminar/ADFCarvalho-200602-Resumo.pdf>, acessado em 03/04/2010, as 14:17hs.

Na última década as empresas intensificaram os programas de seleção, principalmente a seleção recorrente recíproca, por verificarem o grande equívoco cometido por eles no abandono das pesquisas de melhoramento genético⁷¹.

Atualmente, o segmento de eucalipto apresenta hoje 27 cultivares protegidas, tendo todas as empresas privadas nacionais como titulares: Suzano Papel e Celulose, Votorantim Celulose e Papel, Aracruz Celulose, Acesita Energética, International Paper do Brasil e Stora Enso Arapoti Empresa Agrícola.

As possíveis alterações que venham ocorrer na legislação nacional, caso o Brasil se baseie na Ata de 1991 da UPOV, poderão não afetar significativamente o segmento de florestais, principalmente pelo fato do registro de proteção de cultivares de eucalipto serem feitas por clones e não por semente.

Desta forma, as empresas que investem no desenvolvimento de cultivares poderão ser beneficiadas, com a extensão da proteção para 25 (vinte e cinco) anos, ou seja, a cultura do eucalipto possui um ciclo mais longo do que os demais segmentos, sendo assim bem vista a extensão com relação ao prazo de proteção.

Por outro lado, o aumento no prazo de proteção seria de 5 (anos), um lapso temporal muito pequeno para que possa ser considerado um estímulo para que as empresas realizem mais investimentos em P&D.

Uma das alterações que deveriam vir previstas em uma nova legislação, seria a proibição do uso para consumo próprio de algumas espécies vegetais, exceto para alimentos. Isto por que no caso dos plantios florestais, esta exceção não faz sentido, uma vez que os grandes empresários podem plantar cultivar alheia, obterem lucro com isto e se forem pegos, podem alegar em sua defesa o uso próprio em suas indústrias.

⁷⁰ <http://www.genetica.esalq.usp.br/pub/seminar/ADFCarvalho-200602-Resumo.pdf>, acessado em 03/04/2010, as 14:17hs.

⁷¹ <http://www.genetica.esalq.usp.br/pub/seminar/ADFCarvalho-200602-Resumo.pdf>, acessado em 03/04/2010, as 14:17hs.

Citada conduta ilícita causa muitos prejuízos as empresas que possuem direitos de propriedade intelectual sobre aquela variedade vegetal, o que desestimula os mesmos a realizarem novos investimentos em P&D para obterem novas cultivares.

No caso das espécies florestais espera se que a nova legislação reestruture o mercado de sementes ao estabelecer uma diminuição na pirataria existente atualmente, principalmente devido ao fato de que não há entidades públicas que estejam desenvolvendo cultivares de eucaliptos. Hoje o que existe são apenas algumas empresas privadas.

Neste sentido é preciso garantir o direito intelectual dos obtentores destas cultivares para que assim estas empresas possam ser estimuladas a continuar investindo no desenvolvimento de novos eucaliptos.

Acredita se que com relação a estrutura organizacional do mercado de sementes possa ocorrer a criação de regras até hoje inexistentes com relação aos cultivares de eucaliptos.

Por outro lado, a promulgação de uma legislação com base nas diretrizes constantes da Ata de 1991 da UPOV poderá não impactar a cultura de eucalipto com relação a criação de novas regras para esta cultura. Isto se deve ao fato da referida Ata não trazer em seu bojo nenhuma regra específica com relação às espécies florestais.

A extensão da proteção outorgada pela nova legislação poderá influenciar o incentivo e o estímulo com relação aos investimentos em P&D no Brasil, até mesmo porque a possibilidade dos royalties poderá atrair várias empresas a atuarem no mercado.

Somente a extensão com relação a proteção de novas variedades vegetais não será suficiente para que as empresas sejam estimuladas a realizarem mais investimento em P&D, pois com maiores investimentos, as sementes serão valorizadas, o que poderá gerar um aumento na pirataria e no mercado clandestino. Desta forma, é preciso que haja uma maior fiscalização dos agentes envolvidos e do poder público para que as empresas tenham uma

maior segurança em realizarem investimentos em P&D, pois terão a certeza de que conseguirão um retorno financeiro com a nova variedade vegetal obtida.

Da mesma forma, pode se dizer que com o maior investimento em P&D, em melhoramento genético, a qualidade e a produtividade, tanto das sementes, como das cultivares, poderá melhorar.

No caso da cultura do eucalipto, como já dito, não há no Brasil empresas do setor público investindo no desenvolvimento de novas cultivares. Apenas a Embrapa, que atua de forma muito tímida; fato este que não torna possível a afirmação de que em razão das alterações em nossa legislação possa ocorrer uma maior integração/interação entre o setor público e as empresas privadas no sentido de desenvolverem programas de P&D em conjunto.

Acredita se que a nova lei poderá ser considerada um mecanismo de apropriação suficiente para proteger as novas obtenções vegetais, sendo utilizados outros mecanismos de apropriação até mesmo como forma de estratégia da empresa. No caso do eucalipto um dos mecanismos que poderia ser utilizado seria a patente de genes, a exemplo do que ocorre nos EUA.

O fato das empresas utilizarem outros mecanismos de apropriação do esforço inventivo juntamente com a lei de proteção de cultivares não altera o modo com que as empresas protegem a sua cultivar hoje.

Da mesma forma uma nova legislação, em que se proteja toda a cultivar, inclusive o produto final pode influenciar na utilização dos mecanismos de apropriação.

Com base nas alterações propostas, o intercâmbio de conhecimento, bem como, dos resultados das pesquisas realizadas e do germoplasma poderão ocorrer por meio de cooperação entre as empresas mediada por contratos.

Esse novo quadro poderá afetar o preço das novas cultivares devendo com isto as melhores cultivares terem os seus preços elevados com relação aos demais. Por outro lado,

com o aumento de investimento em P&D e aumento na produção de sementes melhoradas poderá ocorrer uma redução com relação aos preços das sementes.

A nova lei somente poderá influenciar os padrões de concorrência e alterar o processo de clandestinidade de sementes se houver por parte dos Estados uma estrutura melhor e mecanismos de fiscalização eficientes. Eventualmente, poderá haver, o aumento do mercado clandestino e da pirataria, por não se contar com mecanismos eficazes de fiscalização e controle.

Espera se que com a edição de uma nova lei de proteção a cultivares haja um estímulo para que as empresas continuem a investir e aumentar o investimento no desenvolvimento contínuo de novas cultivares. Sendo assim, a iniciativa privada precisa de mecanismos que garantam o retorno dos investimentos frente ao uso não autorizado de seus produtos.

A Tabela 17 retrata um resumo dos impactos esperados com a alteração da legislação brasileira, com base nas diretrizes constantes da Ata de 1991 da UPOV.

Tabela 17. Resumo dos principais impactos esperados na cultura do eucalipto.

Alterações	Impactos com relação ao eucalipto
→ ampliação do prazo de proteção → extensão da proteção → alteração a exceção do agricultor → possibilidade de dupla proteção	* reestruturação do mercado de sementes; * diminuição da pirataria; * criação de regras relacionadas a organização estrutural do mercado inexistentes hoje; * incentivo e estímulo a investimentos em P&D; * melhoria quanto a qualidade e produtividade das sementes; * alteração quanto ao valor de mercado da semente.

f) Cana-de-açúcar

Neste segmento, as informações foram obtidas por meio de questionários respondidos por representantes e melhoristas de empresas nacionais.

As primeiras mudas de cana-de-açúcar chegaram ao Brasil em 1533 e foram trazidas por Martim Afonso de Souza da Ilha da Madeira. Em 1850, Pernambuco era a região que

mais produzia açúcar, desta forma, tendo em vista a prosperidade da produção açucareira do país, esta região foi invadida pelos holandeses, que vieram com a finalidade de aprender o cultivo da cana-de-açúcar e levar este conhecimento para o seu país, chegando a ser concorrentes do Brasil nos séculos XVII e XVIII⁷².

A cana-de-açúcar deve ser tratada como o principal tipo de biomassa energética existente, sendo considerada a base para todo o agronegócio sucroalcooleiro.

Em 1975, tendo em vista o problema energético provocado pelo 1º choque do petróleo⁷³, o país criou o Programa Nacional do Álcool – Proálcool, o qual tinha por objetivo reduzir a importação de petróleo utilizando para a produção de energia a biomassa⁷⁴.

Em virtude da implantação deste programa, as indústrias sucroalcooleiras

“desenvolveram instalações próprias de geração elétrica, seja através de pequenos aproveitamentos hidrelétricos, óleo diesel, e depois face à indisponibilidade de energia elétrica e aos seus custos, adotaram-se sistemas de geração, em processo de cogeração, ajustados às necessidades do processamento industrial da cana de açúcar, utilizando o bagaço”⁷⁵.

O Centro de Tecnologia Canavieira existente desde 1969, por meio do Programa de Melhoramento Genético de Variedades, tinha como objetivo produzir e disseminar novas variedades de cana-de-açúcar que fossem mais resistentes a doenças, pragas e a seca. Este Programa de Melhoramento utiliza a hibridação, a seleção e a caracterização para conseguir variedades que tenham um alto potencial genético e que sejam de altíssima qualidade⁷⁶.

No Brasil, até pouco tempo atrás, não era feito o registro de cultivares de cana-de-açúcar, bem como não havia a cobrança de royalties pelo uso das variedades vegetais protegidas.

⁷² <http://www.infoescola.com/historia/ciclo-da-cana-de-acucar/>, acessado em 04/03/2010 as 14:15hs.

⁷³ “O Brasil comprava 80% do petróleo consumido e com a alta de preços entre 1973 e 1974, o país teve que enfrentar o crescimento da importação que passou de US\$ 600 milhões para mais de US\$ 22 bilhões. O Programa viabilizou a continuidade do abastecimento de combustíveis automotivos baseados no uso da biomassa, através do incentivo à produção de álcool nas unidades açucareiras e destilarias independentes, e do financiamento ao desenvolvimento de motores apropriados pela indústria automobilística, e de uma extensa rede de distribuição do combustível” (http://infoener.iee.usp.br/scripts/biomassa/br_cana.asp, acessado em 04/03/2010 as 14:22hs).

⁷⁴ http://infoener.iee.usp.br/scripts/biomassa/br_cana.asp, acessado em 04/03/2010 as 14:22hs.

⁷⁵ http://infoener.iee.usp.br/scripts/biomassa/br_cana.asp, acessado em 04/03/2010 as 14:22hs.

⁷⁶ http://www.ctcanavieira.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=93&Itemid=82, acessado em 04/03/2010 as 14:24hs.

Com isto, o Instituto Agrônomo de Campinas, em conjunto com o Ridesa, desenvolviam novas variedades de cana-de-açúcar e não cobravam nada das usinas que as utilizavam⁷⁷.

Até novembro de 2009 existiam 83 (oitenta e três) cultivares de cana-de-açúcar protegidas, fazendo parte dos titulares destas cultivares: a) Universidades Federais - Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, Universidade Federal de Alagoas e Universidade Federal de Viçosa; b) órgão público – IAC; c) empresas privadas nacionais.

A atual lei de proteção de cultivares especifica que no caso da cana-de-açúcar todo aquele que tiver por objetivo realizar a multiplicação do material vegetativo deverá ter autorização do titular, mesmo que seja para uso próprio. Diferentemente do que ocorre com as outras espécies vegetais, em que a reserva e a plantação de sementes de cultivares protegidas são permitidas sem que para isso seja necessária a autorização do titular dos direitos, desde que a mesma seja feita para uso próprio (Art. 10, I e § 1º, D).

Esta obrigatoriedade de autorização do titular dos direitos, mesmo no caso de uso próprio, só se aplica as lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio, de no mínimo quatro módulos fiscais, de propriedades rurais que sejam destinadas a produção para fins de processamento industrial (Art. 10, § 1º, III da LPC).

Desta forma, espera-se que uma nova legislação com alterações baseadas na Ata de 1991 da Ata da UPOV possa afetar o segmento de cana-de-açúcar, pois o obtentor de cultivares poderá ter uma maior segurança de que os seus direitos de propriedade intelectual serão respeitados; havendo uma menor ‘comercialização’ de sementes produzidas para uso próprio.

Muitos produtores se utilizam da exceção quanto ao uso próprio, para fazerem a comercialização de sua produção, fato este que afeta diretamente os direitos do titular causando-lhe grandes prejuízos.

⁷⁷ <http://www.inovacao.unicamp.br/report/noticias/index.php?cod=516>, acessado em 04/03/2010, as 14:28hs.

No caso de uma nova legislação, não se espera que ocorra uma reestruturação do mercado de sementes no Brasil, mas sim uma melhor disciplinização do mercado.

Da mesma forma que não deverão ocorrer grandes mudanças quanto à estrutura organizacional do mercado de sementes em virtude de uma nova lei de proteção de cultivares.

Por outro lado, poderá haver maiores investimentos em programas de melhoramento de culturas como soja, algodão, em que é difícil fiscalizar o mercado de sementes próprias.

A extensão da proteção outorgada pela nova legislação poderá influenciar o incentivo e estímulo com relação aos investimentos em P&D no Brasil, pois a nova lei tende a conceder maiores direitos aos obtentores de cultivares. Este fato irá contribuir para que ocorra uma melhoria quanto a qualidade e a produtividade das novas cultivares, pois estas estão correlacionados com o nível de investimento.

Entretanto, para que as empresas tenham segurança em aumentar os investimentos em P&D, é necessário que ocorra uma maior fiscalização e controle de todos os envolvidos e do poder público, caso contrário, o mercado clandestino e a pirataria tendem a aumentar e a desestimular as empresas a continuarem investindo.

Isto se deve ao fato do setor privado estar bem mais avançado em pesquisas de melhoramentos genéticos relacionados a cultura da cana-de-açúcar em relação ao setor público, o que é comprovado pela quantidade de cultivares protegidas que possuem como titulares, ou seja, enquanto as empresas privadas detém cinquenta e quatro cultivares protegidas, o setor público possui somente vinte e nove.

A nova lei pode ser considerada um mecanismo de apropriação suficiente para proteger as novas obtensões vegetais, por fortalecer os direitos dos obtentores de cultivares, entretanto, outros mecanismos (tecnológicos, híbridos, por exemplo), continuarão a ser utilizados para garantir o retorno do investimento nos programas de desenvolvimento de

cultivares. O que não mudará o contexto atual, pois a LPC também é utilizada conjuntamente com outros mecanismos de apropriação do esforço inventivo.

Com o advento da Lei de Proteção de Cultivares houve uma diminuição quanto ao intercâmbio de conhecimento e o desenvolvimento de programas de melhoramento mais competitivos entre si. Fato este que não deve ser alterado pela introdução de uma nova legislação.

Acredita-se que com a introdução de uma nova legislação poderá haver mais interessados em produzir sementes, o que poderá levar a maior concorrência e, portanto, a uma diminuição de preços.

Por outro lado, com o aumento dos investimentos em P&D pelas empresas, pode ser que elas queiram repassar os gastos para o consumidor e, com isto, ocorra um aumento no preço das sementes.

Já com relação ao valor de mercado da semente melhorada, este não deverá sofrer mudanças significativas.

Os padrões de concorrência e o processo de clandestinidade de sementes deverão ser influenciados, pois poderá haver menos produção clandestina, uma vez que há mais proteção legal contra o uso indevido da cláusula de produção para uso próprio. Entretanto, o mercado clandestino e a utilização de sementes pirateadas somente serão afetados se houver um controle e fiscalização eficientes, o que não ocorre nos dias atuais.

A Lei atual é adequada para os obtentores de cultivares de cana-de-açúcar, permitindo a reserva de 'planta sementes' para uso próprio apenas em condições específicas. A nova lei não alterará isto significativamente, portanto, não é esperada grandes mudanças para este setor.

A Tabela 18 reflete um resumo dos impactos esperados com a alteração na legislação, com base nas diretrizes constantes da Ata de 1991 da UPOV.

Tabela 18. Resumo dos principais impactos esperados na cultura da cana-de-açúcar.

Alterações	Impactos com relação à cana-de-açúcar
<ul style="list-style-type: none"> → ampliação do prazo de proteção → extensão da proteção → alteração a exceção do agricultor → possibilidade de dupla proteção 	<ul style="list-style-type: none"> * diminuição da ‘comercialização’ de sementes para uso próprio; * melhor disciplinização do mercado; * maiores investimentos em P&D; * maiores direitos aos obtentores; * melhoria da qualidade e produtividade de sementes; * maior concorrência; * diminuição dos preços; * diminuição da produção de sementes clandestinas.

CONCLUSÃO

O Brasil, apesar de ter aderido a Ata de 1978 da UPOV, ao elaborar a legislação, acabou adotando algumas diretrizes constantes da Ata de 1991 da UPOV. Em 1997, o país editou a Lei nº 9.456 – Lei de Proteção de Cultivares (LPC), estabelecendo que a proteção se daria por meio do sistema *sui generis*.

Em seu texto, referida lei dispõe sobre os requisitos que deverão conter as novas variedades vegetais para que estas sejam passíveis de proteção, ou seja, as cultivares deverão ser: nova, distinta, homogênea e estável; além de possuírem uma denominação própria. Esta proteção irá incidir sobre a planta inteira, estando inclusas as suas mudas e as suas partes de reprodução e multiplicação.

Ao titular dos direitos de propriedade intelectual será concedido um prazo de proteção de quinze anos no caso das espécies anuais e dezoito anos no caso das videiras, árvores florestais e ornamentais.

Em decorrência desta proteção, qualquer pessoa que queira usar uma cultivar protegida deverá ter uma autorização do seu respectivo titular. Entretanto, existem algumas exceções: a exceção do obtentor e o privilégio do agricultor.

O titular dos direitos de propriedade intelectual deverá escolher qual o sistema de proteção que irá requerer (LPC ou sistema de patentes), pois a LPC veda expressamente a possibilidade de dupla proteção no caso das novas variedades vegetais.

A LPC, apesar de ser considerada um mecanismo de apropriação do esforço inventivo eficaz, não oferece uma proteção completa para todos os gêneros e espécies vegetais, ou seja, no caso das plantas autógamas, a LPC é considerada um mecanismo de

apropriação eficiente, enquanto que no caso das plantas alógamas, esta proteção é considerada insignificante havendo, neste caso, preferência na utilização do segredo de linhagens.

Apesar de ser considerado um mecanismo de apropriação eficiente, na maioria das vezes os titulares dos direitos de propriedade intelectual a utilizam em conjunto com outros mecanismos.

A previsão na legislação, da possibilidade do agricultor poder reservar e plantar sementes, ou usar e vender para o consumo próprio, o produto obtido na produção de uma cultivar protegida, sem que estas sejam consideradas ilícitas, passou a ser considerada uma forma de proteção fraca. Isto se deve ao fato de alguns agricultores se valerem desta “brecha” na legislação para utilizarem as sementes de forma indiscriminada, causando com isto prejuízos aos seus titulares.

Outro fator existente no mercado de sementes, que estimula os seus agentes a entenderem que a legislação brasileira é fraca, é o avanço do mercado paralelo, o qual comercializa sementes piratas e clandestinas desestimulando desta forma, o aumento dos investimentos em P&D por parte das empresas.

O Brasil poderá a qualquer momento modificar a LPC. Uma das hipóteses é o país elaborar uma nova legislação baseada nas diretrizes constantes na Ata de 1991 da UPOV, sem que para isso tenha que se alterar a Ata de adesão junto a União para Proteção de Obtenções Vegetais.

Neste caso, as alterações efetuadas na LPC seriam as seguintes: a) possibilidade de dupla proteção; b) extensão da proteção incidindo a mesma até o produto final obtido com a variedade vegetal protegida; c) aumento no prazo de proteção que passaria a ser de vinte anos para as variedades anuais e vinte e cinco anos para as árvores ornamentais, frutíferas, florestais e videiras; d) exceção do agricultor podendo, neste caso, ser ampliado o direito dos obtentores.

Com relação à dupla proteção, as novas variedades vegetais poderiam ser protegidas por meio do sistema *sui generis* e pelo sistema de patentes. Destaca-se que, no Brasil a Lei de

Propriedade Industrial proíbe o patenteamento de plantas ou de suas partes, neste caso, apesar de permitida a dupla proteção, esta não seria possível no país.

Por outro lado, as cultivares transgênicas seriam as únicas espécies que gozariam da dupla proteção, ou seja, poderiam ser protegidas pelo sistema *sui generis* e pelo sistema de patentes, pois, neste caso, é permitido o patenteamento do gen inserido no genótipo da nova variedade vegetal.

No caso da ampliação da proteção, esta deixaria de incidir somente na planta e em suas mudas e partes, e passaria a abranger, além destes, o produto final obtido com a variedade vegetal protegida. Desta forma, havia a possibilidade de retirar do mercado produtos produzidos com sementes ilegais.

O prazo de proteção sofreria um aumento, ou seja, as plantas anuais passariam a gozar de proteção por vinte anos, enquanto que as videiras, as árvores florestais, as ornamentais e as frutíferas estariam protegidas por vinte e cinco anos.

No que diz respeito a exceção do agricultor, esta poderá ser mantida pela nova legislação, entretanto os direitos dos obtentores deverão sofrer uma ampliação.

Essas alterações trariam alguns impactos ao mercado de sementes, os quais foram analisados por meio de entrevistas realizadas com as empresas que mais possuem cultivares protegidas em cada um dos segmentos estudados: grãos, flores, frutas, hortaliças, cana-de-açúcar e eucalipto.

Com relação ao segmento de grãos este poderá ser afetado de maneiras diversas: no caso das plantas autógamas estas serão afetadas pelo surgimento de uma nova legislação enquanto que as plantas alógamas (milho) não deverá ser afetado, pois as empresas preferirão continuar protegendo suas novas variedades vegetais por meio do segredo de linhagens.

Desta forma, a nova legislação será considerada um mecanismo de apropriação eficiente, não tendo o mesmo efeito em todos os segmentos, como já exposto acima.

Entretanto, o mesmo deverá ser utilizado juntamente com outros mecanismos de apropriação da mesma maneira que ocorre hoje com a LPC.

É possível que, em virtude destas alterações, haja um incentivo e estímulo para que as empresas realizem mais investimentos em P&D, e que, em decorrência deste, o mercado de sementes ofereça sementes mais produtivas e de qualidades superiores a existentes atualmente.

Da mesma forma, há previsão que o controle e a fiscalização por parte do poder público e dos agentes envolvidos seja fortalecido e melhorado, a ponto de impedir o aumento do mercado clandestino e a venda de sementes piratas.

Caso não ocorra um maior controle e fiscalização do mercado clandestino, e da venda de sementes piratas, é possível que em virtude das alterações que poderão ocorrer em nossa legislação, haja um aumento significativo deste em razão da semente estar mais produtiva e com maior qualidade.

Uma das possibilidades para que ocorra esta diminuição do mercado clandestino é que haja obrigatoriedade de declaração de procedência das sementes, além de haver uma fiscalização e controle dos campos de sementes, dos plantios efetuados para consumo e da identificação do produto final em todas as suas fases de comercialização, principalmente no mercado de varejo o que não ocorre.

Deverão existir maneiras que permitam a identificação e a conseqüente punição dos infratores dos direitos de propriedade intelectual de forma que a pirataria, o uso de sementes clandestinas e o roubo genético, sejam combatidos, punidos e desestimulados.

Entretanto, somente as alterações e uma maior fiscalização e punição não são suficientes para sozinhos alterarem o contexto atual. É necessário que ocorra uma maior conscientização por parte de todos os atores envolvidos, sejam eles públicos ou privados, da mesma forma que os particulares não negociem com terceiros quando o objeto for sementes piratas ou de procedência desconhecida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBAGLI, S. . *Da biodiversidade à biotecnologia; a nova fronteira da informação*. Ciência da Informação, v.27, n. 1, p-7-11, 1998.

ALMODOVAR INESTA, M. . *Regimen jurídico de la biotecnologia agroalimentaria*. Granada: Comares, 2002.

ARRUDA, P. & ARRUDA, F. . *Propriedade intelectual em Genômica no Brasil*. Centro de Gestão e Estudos estratégico (CGEE), Brasília. Eu não documento Escritório de na de apresentado de Trabalho "Genômica e propriedade de intelectual o Brasil" em 01 de fevereiro de 2005.

BASSO, M. . *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BORÉM, A. . *Biotecnologia Simplificada*. Viçosa. Visconde do Rio Branco: 2001. 241p.

BRUCH, K. L. . *Acordos internacionais e sua internalização: um estudo de caso comparativo entre Brasil e China no âmbito da propriedade intelectual*. Rev. Disc. Jur. Campo Mourão, v. 3, n. 2, p. 89-107. Jul./dez. 2007.

BUAINAIN, A. M., CARVALHO, S. M. P., PAULINO, S. R. e IAMAMYRA, S. . *Propriedade intelectual e inovação tecnológica: algumas questões para o debate atual*. Disponível em: [HTTP://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/sti/publicacoes/futAmaDilOportunidades/futIndustria_2_00.pdf](http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/sti/publicacoes/futAmaDilOportunidades/futIndustria_2_00.pdf). Acesso em 23/09/2004.

CARVALHO, S. M. P. . *Proteção de cultivares no contexto de outros mecanismos de apropriabilidade: possíveis impactos no mercado brasileiro de sementes*. Tese de Mestrado em Política Científica e Tecnológica. UNICAMP. Campinas, 1996.

CARVALHO, S. M. P. . *Proteção de cultivares e apropriabilidade econômica no mercado de sementes no Brasil*. Cadernos de Ciência e Tecnologia, Brasília, v. 14, n. 3, p. 365-409, 1997.

CARVALHO, S. M. P. . *Propriedade intelectual na agricultura*. Tese de Doutorado em Política Científica e Tecnológica. UNICAMP, Campinas, 2003.

CARVALHO, J. M. M. e EVANGELISTA, F. R. . A lei de proteção de cultivares decodificada.

http://www.bnb.gov.br/content/Aplicacao/ETENE/Rede_Irrigacao/Docs/A%20Lei%20de%20Protecao%20de%20Cultivares%20Decodificada.PDF, acessado em 25/11/2009, as 14:32hs.

CARVALHO, S. M. P. ; FUCK, M. P. ; SALLES FILHO, S. L. M. ; BONACELLI, M. B. M. . *Proteção Intelectual e Melhoramento Vegetal: uma análise comparativa entre Brasil e Argentina nos mercados de soja, trigo e milho*. In: XII Seminario Latino-Iberoamericano de Gestión Tecnológica - Altec, 2007, 2007, Buenos Aires. Anais do XII Seminario Latino-Iberoamericano de Gestión Tecnológica - Altec, 2007, 2007.

CARVALHO, S. M. P. ; PESSANHA, L. D. R. . *Propriedade Intelectual, Estratégias Empresariais e Mecanismos de Apropriação Econômica do Esforço de Inovação no Mercado Brasileiro de Sementes*. Revista de Economia Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 5, n. N. 1/2001, p. 151-181, 2001.

CARVALHO, S. M. P. . *Política de Propriedade Intelectual no Brasil: intervenções nos campos da saúde e de sementes*. Brasília: IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, 2005 (Textos para Discussão).

COELHO, F. U. . Curso de direito comercial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva. 2001.

CORREA, C. M. . *Normativa nacional, regional e internacional sobre propiedad intelectual y su aplicación em los INIAS del Cono Sur*. Programa Cooperativo para el desarrollo tecnológico agropecuario del Cono Sur – PROCISUR. Uruguay, 1999.

DEL NERO, P. A. . Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia. São Paulo. RT. 2004.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Editora Forense, 12ª edição. Rio de Janeiro, 1997, vol. I, II, III e IV.

DOMINGUES, D. G. . Privilégios de invenção, engenharia genética e biotecnologia. Rio de Janeiro: Forense, 107 a 149p., 1989.

FELTRE, C. . A diversidade de mecanismos de governança na multiplicação de sementes de milho híbrido e soja no Brasil. Dissertação de mestrado. 2005

FUCK, M. P.; BONACELLI, M. B.; CARVALHO, S. P. . Propriedade intelectual em melhoramento vegetal: Brasil e Argentina frente às possibilidades de mudanças institucionais. *Informações econômicas*, SP., v. 38, n. 9, set. 2008.

FUCK, M. P.; BONACELLI, M. B. M. . *As Interações entre os Setores Público e Privado no Lançamento de Novas Cultivares de Soja, Milho e Trigo no Brasil*. In: XXIV Simpósio de Gestão da Inovação Tecnológica, 2006, Gramado. *Anais do XXIV Simpósio de Gestão da Inovação Tecnológica*, 2006.

FUCK, M. P.; BECALTCHUK, B. ; BONACELLI, M. B. M. . *Produção brasileira de sementes de soja, trigo e milho*. *Seed News – A Revista Internacional de Sementes*. Pelotas, Ano X, Número 6, p. 28 - 30, 2006.

GARCIA, S. B. F. . *A proteção jurídica das cultivares no Brasil. Plantas transgênicas e patentes*. Curitiba. Juruá Editora, 2004.

GARCIA, S. B. F. . Reflexos da globalização sobre a lei de proteção de cultivares no Brasil. 2002. <http://www.jurisdoctor.adv.br/revista/rev-01/art04-01.htm>, acessado em 25/11/2009, as 14:34hs.

GALVÃO, A. P. M. . Direitos de propriedade intelectual em inovações vegetais arbóreas para plantios florestais no Brasil. <http://www.cnpf.embrapa.br/publica/seriedoc/edicoes/doc55.pdf>, acessado em 25/11/2009, as 14:35hs.

HELPER, Laurence R. *Derechos de propiedad intelectual sobre variedades vegetales: una vision de conjunto con opciones para los gobiernos nacionales*. Roma: FAO – Estúdio Legislativo, 2002.

MACHADO, J. B. M. . GATT 1994: uma avaliação dos principais acordos e dos impactos sobre a política comercial brasileira. *Revista brasileira de comércio exterior*, nº 40, p. 42-50, 1994.

MIYAMOTO, Y. . O fortalecimento do setor sementeiro. *Anuário ABRASEM 2001*. Brasília: ABRASEM. 2001.

NASSAR, A. M.. *Fundação MT: um caso de ação coletiva no agribusiness*. VII Seminário internacional PENSA de agrobusiness. 1998.

NUNES, L. A. . *Manual de introdução ao estudo do direito*. Editora Saraiva. São Paulo. 1996.

OLIVEIRA, S. G. . Os direitos de propriedade na indústria de sementes: estudo das estratégias no mercado brasileiro. <http://www.ead.fea.usp.br/tcc/trabalhos/Artigo-SidneiGomes-2004.PDF>, acessado em 25/11/2009, as 14:44hs.

OLIVEIRA, A. C. D. . Plantas e derivados de plantas: proteção por patente ou por certificado de cultivar. 2008.

PATERNIANI, E. . Melhoramento convencional e transgenia: o que mudou. *Jornal da ANBio*. Ano 1, n. 1, jan./2001.

PENTEADO, M. I. O. . Patentes em biotecnologia no Brasil. 2004. <http://www.comciencia.br/reportagens/transgenicos/trans15.htm>, acessado em 25/11/2009, as 14:36hs.

PESSANHA, L. D. R. . *Propriedade intelectual, biotecnologias e sementes: a construção institucional de um mercado*. Tese de Mestrado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. UFRRJ. Rio de Janeiro, 1993.

REIS, B. S.; LÍRIO, V. S. . *Negociações internacionais e propriedade intelectual no agronegócio*. Viçosa, 2001.

REQUIÃO, R. . Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva. 1984.

RNC – Registro Nacional de Cultivares. Informe Técnico. Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MA), Brasília, novembro de 2000. Disponível em: WWW.agricultura.gov.br

SAMPAIO, M. J. A. e SANTOS, M. M. . Direitos de propriedade intelectual na agricultura. 2000.

SANTINI, G. A. . *A reestruturação da indústria de sementes no Brasil: o novo ambiente concorrencial dos segmentos de milho híbrido e soja*. Tese de Mestrado em Engenharia de Produção. UFSCAR. São Carlos, 2002.

SCHOLZE, S. H. C. . *Os direitos de propriedade intelectual e a biotecnologia*. Caderno de Ciência & Tecnologia. Embrapa. V. 17, n. 3, set./dez./1998.

SILVEIRA, J. M. F. J.; DAL POZ M. E. & ASSAD, A. L. . Biotecnologia e recursos genéticos desafios e oportunidades para o Brasil. *Finep*. 2006, p. 358.

SOARES, J. L. . *Biologia*. Editora Scipione, 3ª edição. São Paulo, 1994, vol. 1, 2 e 3.

VALOIS, A. C. C. . *Biodiversidade, biotecnologia e propriedade intelectual*. Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v.15, n. especial, 1998, p. 21-31.

VARELLA, M. D. . *Propriedade intelectual de setores emergentes*. Atlas, 1996.

VELHO, P. E. . *Análise da controvérsia sobre a lei de proteção de cultivares no Brasil – implicações sócio-econômicas e os condicionantes políticos para seu encerramento*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. UNICAMP. Campinas, 1995.

VIEIRA, W. C. . *Propriedade intelectual: uma perspectiva histórica*. Livro Negociações Internacionais e propriedade intelectual no agronegócio. Viçosa – MG, DER/UFV. 2001.

VIEIRA, A. C. P. e A. M. BUAINAIN, *Propriedade intelectual, biotecnologia e proteção de cultivares no âmbito agropecuário*. Livro Biotecnologia e recursos genéticos desafios e oportunidades para o Brasil. Finep. 2006.

WILKINSON, J. . *Biotecnologia, Agronegócios*. Unicamp – Instituto de Economia. Campinas, 2002.

WILKINSON, J. ; CASTELLI, P. G. . *A Transnacionalização da Indústria de Sementes no Brasil*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Actionaid, 2000.

YAMAMURA, S. . *Plantas transgênicas e propriedade intelectual: ciência, tecnologia e inovação no Brasil frente aos marcos regulatórios*. Tese de Mestrado em Política Científica e Tecnológica. UNICAMP. Campinas, 2006.

http://books.google.com.br/books?id=11kjMNQp6SQC&pg=PA13&lpg=PA13&dq=definir+reolu%C3%A7%C3%A3o+cient%C3%ADfca&source=bl&ots=XVZEx0tAVO&sig=kNySTjyrc_lhJpW-hApgQ6VYmlg&hl=pt-BR&ei=tv5RSsTRLZuqtgf5g5W1BA&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=6,
acessado em 06/07/2009 as 10:48hs.

<http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas=Portugu%C3%AAs&secao=Resolu%C3%A7%C3%B5es%20da%20ABPI&codigo=3&resolucao=46>, acessado em 10/07/2009, as 18:29hs.
<http://www.almg.gov.br/Publicacoes/Eucalipto/cultivoeucalipto.pdf>, acessado em 04/03/2010, as 14:10 hs.

http://www.biodiversidade.rs.gov.br/portal/index.php?acao=secoes_portal&id=11&submenu=8, acessado em 22/02/2010 as 11:04hs

http://www.bnb.gov.br/content/Aplicacao/ETENE/Rede_Irrigacao/Docs/A%20Lei%20de%20Protecao%20de%20Cultivares%20Decodificada.PDF, acessado em 25/11/2009, as 14:32hs

<http://www.brasilescola.com/biologia/botanica.htm>, acessado em 17/11/2008 as 15:18hs.

<http://www.brasilescola.com/geografia/revolucao-verde.htm>, acessado em 24/02/2010 as 16:35hs.

<http://www.cdb.gov.br/cartagena>, acessado em 25/11/2008, as 15:50hs.

<http://www.ciberduvidas.com/pergunta.php?id=21025>, acessado em 13/11/2009 as 11:13hs.

http://www.ctcanavieira.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=93&Itemid=82, acessado em 04/03/2010 as 14:24hs.

<http://delegeagraria.blogspot.com/2009/10/zoneamento-agricola.html>, acessado em 13/11/2009, as 11:16hs.

http://www.economiabr.net/teoria_escolas/oligopolio.html, acessado em 22/02/2010, as 11:15hs.

<http://www.genetica.esalq.usp.br/pub/seminar/ADFCarvalho-200602-Resumo.pdf>, acessado em 03/04/2010, as 14:17hs.

<http://www.greenpeace.org/brasil/transgenicos/perguntas-e-respostas2/o-que-e-o-protocolo-de-cartage>, acessado em 24/02/2010 as 16:38 hs.

<http://www.infoescola.com/historia/ciclo-da-cana-de-acucar/>, acessado em 04/03/2010 as 14:15hs.

http://infoener.iee.usp.br/scripts/biomassa/br_cana.asp, acessado em 04/03/2010 as 14:22hs.

<http://www.inovacao.unicamp.br/report/noticias/index.php?cod=516>, acessado em 04/03/2010, as 14:28hs.

http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_legislacao/convencao_paris_html,
acessado em 10/07/2009 as 18:10hs.

http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_acordos/pasta_pct/pct1_html/,
acessado em 10/07/2009, as 18:37hs.

http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_classificacao/historia_html,
acessado em 23/11/2009, as 11:17hs.

http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_pct,
acessado em 23/11/2009, as 11:24hs.

<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/12940.html>,
acessado em 24/02/2010 as 16:52hs.

<http://www.portaldocomercio.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=10251&sid=169>,
acessado em 22/02/2010 as 11:20hs

http://www.radioagencianp.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2018&Itemid=43,
acessado em 24/02/2010 as 16:25hs

<http://www.scribd.com/doc/3805086/Biologia-Fisiologia-Vegetal-87-Revolucao-Verde>,
acessado em 25/02/2010 as 09:52hs.

http://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br/FontesHTML/Grevilea/CultivodaGrevileaSulSudeste/06_2_teste_de_progenie_Link2.htm,
acessado em 13/11/2009, as 11:25hs.)

http://www.todabiologia.com/saude/reproducao_sexuada.htm,
acessado em 22/02/2010 as 11:10hs.

<http://www.upov.int/export/sites/upov/es/about/members/pdf/pub423.pdf>
(http://books.google.com.br/books?id=11kjMNQp6SQC&pg=PA13&lpg=PA13&dq=definir+revolu%C3%A7%C3%A3o+cient%C3%ADfica&source=bl&ots=XVZEx0tAVO&sig=kNySTjyrc_lhJpW-hApgQ6VYmlg&hl=pt-BR&ei=tv5RSsTRLZuqtgf5g5W1BA&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=6,
acessado em 06/07/2009 as 10:48hs.)

<http://www.upov.int/export/sites/upov/es/about/members/pdf/pub423.pdf>

ANEXO A

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997

Lei de Proteção de Cultivares

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - melhorista: a pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciem das demais;

II - descritor: a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar;

III - margem mínima: o conjunto mínimo de descritores, a critério do órgão competente, suficiente para diferenciar uma nova cultivar ou uma cultivar essencialmente derivada das demais cultivares conhecidas;

IV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

V - nova cultivar: a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

VI - cultivar distinta: a cultivar que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida;

VII - cultivar homogênea: a cultivar que, utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente;

VIII - cultivar estável: a cultivar que, reproduzida em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas;

IX - cultivar essencialmente derivada: a essencialmente derivada de outra cultivar se, cumulativamente, for:

a) predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação;

b) claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente;

c) não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

X - linhagens: os materiais genéticos homogêneos, obtidos por algum processo autogâmico continuado;

XI - híbrido: o produto imediato do cruzamento entre linhagens geneticamente diferentes;

XII - teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE): o procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outra cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas;

XIII - amostra viva: a fornecida pelo requerente do direito de proteção que, se utilizada na propagação da cultivar, confirme os descritores apresentados;

XIV - semente: toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma cultivar;

XV - propagação: a reprodução e a multiplicação de uma cultivar, ou a concomitância dessas ações;

XVI - material propagativo: toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação;

XVII - planta inteira: a planta com todas as suas partes passíveis de serem utilizadas na propagação de uma cultivar;

XVIII - complexo agroflorestral: o conjunto de atividades relativas ao cultivo de gêneros e espécies vegetais visando, entre outras, à alimentação humana ou animal, à produção de combustíveis, óleos, corantes, fibras e demais insumos para fins industrial, medicinal, florestal e ornamental.

TÍTULO II DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO

Seção I Da Cultivar Passível de Proteção

Art. 4º É passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal.

§ 1º São também passíveis de proteção as cultivares não enquadráveis no disposto no *caput* e que já tenham sido oferecidas à venda até a data do pedido, obedecidas as seguintes condições cumulativas:

I - que o pedido de proteção seja apresentado até doze meses após cumprido o disposto no § 2º deste artigo, para cada espécie ou cultivar;

II - que a primeira comercialização da cultivar haja ocorrido há, no máximo, dez anos da data do pedido de proteção;

III - a proteção produzirá efeitos tão somente para fins de utilização da cultivar para obtenção de cultivares essencialmente derivadas;

IV - a proteção será concedida pelo período remanescente aos prazos previstos no art. 11, considerada, para tanto, a data da primeira comercialização.

§ 2º Cabe ao órgão responsável pela proteção de cultivares divulgar, progressivamente, as espécies vegetais e respectivos descritores mínimos necessários à abertura de pedidos de proteção, bem como as respectivas datas-limite para efeito do inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A divulgação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a uma escala de espécies, observado o seguinte cronograma, expresso em total cumulativo de espécies protegidas:

I - na data de entrada em vigor da regulamentação desta Lei: pelo menos 5 espécies;

II - após 3 anos: pelo menos 10 espécies;

III - após 6 anos: pelo menos 18 espécies;

IV - após 8 anos: pelo menos 24 espécies.

Seção II Dos Obtentores

Art. 5º À pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada no País será assegurada a proteção que lhe garanta o direito de propriedade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A proteção poderá ser requerida por pessoa física ou jurídica que tiver obtido cultivar, por seus herdeiros ou sucessores ou por eventuais cessionários mediante apresentação de documento hábil.

§ 2º Quando o processo de obtenção for realizado por duas ou mais pessoas, em cooperação, a proteção poderá ser requerida em conjunto ou isoladamente, mediante nomeação e qualificação de cada uma, para garantia dos respectivos direitos.

§ 3º Quando se tratar de obtenção decorrente de contrato de trabalho, prestação de serviços ou outra atividade laboral, o pedido de proteção deverá indicar o nome de todos os melhoristas que, nas condições de empregados ou de prestadores de serviço, obtiveram a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada.

Art. 6º Aplica-se, também, o disposto nesta Lei:

I - aos pedidos de proteção de cultivar proveniente do exterior e depositados no País por quem tenha proteção assegurada por Tratado em vigor no Brasil;

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 7º Os dispositivos dos Tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Seção III Do Direito de Proteção

Art. 8º A proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira.

Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;

III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º Não se aplicam as disposições do *caput* especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I - para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigar-se-á a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;

IV - as disposições deste parágrafo não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado, antes da data de promulgação desta Lei, processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar que venha a ser protegida.

§ 2º Para os efeitos do inciso III do *caput*, sempre que:

I - for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira;

II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.

§ 3º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do *caput*, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro; II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e

V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

Seção IV **Da Duração da Proteção**

Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.

Art. 12. Decorrido o prazo de vigência do direito de proteção, a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização.

Seção V Do Pedido de Proteção

Art. 13. O pedido de proteção será formalizado mediante requerimento assinado pela pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, ou por seu procurador, e protocolado no órgão competente.

Parágrafo único. A proteção, no território nacional, de cultivar obtida por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, nos termos dos incisos I e II do art. 6º, deverá ser solicitada diretamente por seu procurador, com domicílio no Brasil, nos termos do art. 50 desta Lei.

Art. 14. Além do requerimento, o pedido de proteção, que só poderá se referir a uma única cultivar, conterá:

I - a espécie botânica;

II - o nome da cultivar;

III - a origem genética;

IV - relatório descritivo mediante preenchimento de todos os descritores exigidos;

V - declaração garantindo a existência de amostra viva à disposição do órgão competente e sua localização para eventual exame;

VI - o nome e o endereço do requerente e dos melhoristas;

VII - comprovação das características de DHE, para as cultivares nacionais e estrangeiras;

VIII - relatório de outros descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade, ou a comprovação da efetivação, pelo requerente, de ensaios com a cultivar junto com controles específicos ou designados pelo órgão competente;

IX - prova do pagamento da taxa de pedido de proteção;

X - declaração quanto à existência de comercialização da cultivar no País ou no exterior;

XI - declaração quanto à existência, em outro país, de proteção, ou de pedido de proteção, ou de qualquer requerimento de direito de prioridade, referente à cultivar cuja proteção esteja sendo requerida;

XII - extrato capaz de identificar o objeto do pedido.

§ 1º O requerimento, o preenchimento dos descritores definidos e a indicação dos novos descritores deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º Os documentos a que se refere este artigo deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 15. Toda cultivar deverá possuir denominação que a identifique, destinada a ser sua denominação genérica, devendo para fins de proteção, obedecer aos seguintes critérios:

I - ser única, não podendo ser expressa apenas de forma numérica;

II - ter denominação diferente de cultivar preexistente;

III - não induzir a erro quanto às suas características intrínsecas ou quanto à sua procedência.

Art. 16. O pedido de proteção, em extrato capaz de identificar o objeto do pedido, será publicado, no prazo de até sessenta dias corridos, contados da sua apresentação.

Parágrafo único. Publicado o pedido de proteção, correrá o prazo de noventa dias para apresentação de eventuais impugnações, dando-se ciência ao requerente.

Art. 17. O relatório descritivo e os descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade não poderão ser modificados pelo requerente, exceto:

I - para retificar erros de impressão ou datilográficos;

II - se imprescindível para esclarecer ou precisar o pedido e somente até a data da publicação do mesmo;

III - se cair em exigência por não atender o disposto no § 2º do art. 18.

Art. 18. No ato de apresentação do pedido de proteção, proceder-se-á à verificação formal preliminar quanto à existência de sinonímia e, se inexistente, será protocolado, desde que devidamente instruído.

§ 1º Do protocolo de pedido de proteção de cultivar constarão hora, dia, mês, ano e número de apresentação do pedido, nome e endereço completo do interessado e de seu procurador, se houver.

§ 2º O exame, que não ficará condicionado a eventuais impugnações oferecidas, verificará se o pedido de proteção está de acordo com as prescrições legais, se está tecnicamente bem definido e se não há anterioridade, ainda que com denominação diferente.

§ 3º O pedido será indeferido se a cultivar contrariar as disposições do art. 4º.

§ 4º Se necessário, serão formuladas exigências adicionais julgadas convenientes, inclusive no que se refere à apresentação do novo relatório descritivo, sua complementação e outras informações consideradas relevantes para conclusão do exame do pedido.

§ 5º A exigência não cumprida ou não contestada no prazo de sessenta dias, contados da ciência da notificação acarretará o arquivamento do pedido, encerrando-se a instância administrativa.

§ 6º O pedido será arquivado se for considerada improcedente a contestação oferecida à exigência.

§ 7º Salvo o disposto no § 5º deste artigo, da decisão que denegar ou deferir o pedido de proteção caberá recurso no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

§ 8º Interposto o recurso, o órgão competente terá o prazo de até sessenta dias para decidir sobre o mesmo.

Art. 19. Publicado o pedido de proteção, será concedido, a título precário, Certificado Provisório de Proteção, assegurando, ao titular, o direito de exploração comercial da cultivar, nos termos desta Lei.

Seção VI

Da Concessão do Certificado de Proteção de Cultivar

Art. 20. O Certificado de Proteção de Cultivar será imediatamente expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se este interposto, após a publicação oficial de sua decisão.

§ 1º Deferido o pedido e não havendo recurso tempestivo, na forma do § 7º do art. 18, a publicação será efetuada no prazo de até quinze dias.

§ 2º Do Certificado de Proteção de Cultivar deverão constar o número respectivo, nome e nacionalidade do titular ou, se for o caso, de seu herdeiro, sucessor ou cessionário, bem como o prazo de duração da proteção.

§ 3º Além dos dados indicados no parágrafo anterior, constarão do Certificado de Proteção de Cultivar o nome do melhorista e, se for o caso, a circunstância de que a obtenção resultou de contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou outra atividade laboral, fato que deverá ser esclarecido no respectivo pedido de proteção.

Art. 21. A proteção concedida terá divulgação, mediante publicação oficial, no prazo de até quinze dias a partir da data de sua concessão.

Art. 22. Obtido o Certificado Provisório de Proteção ou o Certificado de Proteção de Cultivar, o titular fica obrigado a manter, durante o período de proteção, amostra viva da cultivar protegida à disposição do órgão competente, sob pena de cancelamento do respectivo Certificado se, notificado, não a apresentar no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, quando da obtenção do Certificado Provisório de Proteção ou do Certificado de Proteção de Cultivar, o titular fica obrigado a enviar ao órgão competente duas amostras vivas da cultivar protegida, uma para manipulação e exame, outra para integrar a coleção de germoplasma.

Seção VII

Das Alterações no Certificado de Proteção de Cultivar

Art. 23. A titularidade da proteção de cultivar poderá ser transferida por ato *inter vivos* ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 24. A transferência, por ato *inter vivos* ou sucessão legítima ou testamentária de Certificado de Proteção de Cultivar, a alteração de nome, domicílio ou sede de seu titular, as condições de licenciamento compulsório ou de uso público restrito, suspensão transitória ou cancelamento da proteção, após anotação no respectivo processo, deverão ser averbados no Certificado de Proteção.

§ 1º Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, o documento original de transferência conterá a qualificação completa do cedente e do cessionário, bem como das testemunhas e a indicação precisa da cultivar protegida.

§ 2º Serão igualmente anotados e publicados os atos que se refiram, entre outros, à declaração de licenciamento compulsório ou de uso público restrito, suspensão transitória, extinção da proteção ou cancelamento do certificado, por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.

§ 3º A averbação não produzirá qualquer efeito quanto à remuneração devida por terceiros ao titular, pela exploração da cultivar protegida, quando se referir a cultivar cujo direito de proteção esteja extinto ou em processo de nulidade ou cancelamento.

§ 4º A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros, depois de publicado o ato de deferimento.

§ 5º Da denegação da anotação ou averbação caberá recurso, no prazo de sessenta dias, contados da ciência do respectivo despacho.

Art. 25. A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interesse, que tenha ajuizado ação judicial relativa à ineficácia dos atos referentes a pedido de proteção, de transferência de titularidade ou alteração de nome, endereço ou sede de titular, poderá o juiz ordenar a suspensão do processo de proteção, de anotação ou averbação, até decisão final.

Art. 26. O pagamento das anuidades pela proteção da cultivar, a serem definidas em regulamento, deverá ser feito a partir do exercício seguinte ao da data da concessão do Certificado de Proteção.

Seção VIII

Do Direito de Prioridade

Art. 27. Às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem requerido um pedido de proteção em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional da qual o Brasil faça

parte e que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade durante um prazo de até doze meses.

§ 1º Os fatos ocorridos no prazo previsto no *caput*, tais como a apresentação de outro pedido de proteção, a publicação ou a utilização da cultivar objeto do primeiro pedido de proteção, não constituem motivo de rejeição do pedido posterior e não darão origem a direito a favor de terceiros.

§ 2º O prazo previsto no *caput* será contado a partir da data de apresentação do primeiro pedido, excluído o dia de apresentação.

§ 3º Para beneficiar-se das disposições do *caput*, o requerente deverá:

I - mencionar, expressamente, no requerimento posterior de proteção, a reivindicação de prioridade do primeiro pedido;

II - apresentar, no prazo de até três meses, cópias dos documentos que instruíram o primeiro pedido, devidamente certificadas pelo órgão ou autoridade ante a qual tenham sido apresentados, assim como a prova suficiente de que a cultivar objeto dos dois pedidos é a mesma.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo terão um prazo de até dois anos após a expiração do prazo de prioridade para fornecer informações, documentos complementares ou amostra viva, caso sejam exigidos.

CAPÍTULO II DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 28. A cultivar protegida nos termos desta Lei poderá ser objeto de licença compulsória, que assegurará:

I - a disponibilidade da cultivar no mercado, a preços razoáveis, quando a manutenção de fornecimento regular esteja sendo injustificadamente impedida pelo titular do direito de proteção sobre a cultivar;

II - a regular distribuição da cultivar e manutenção de sua qualidade;

III - remuneração razoável ao titular do direito de proteção da cultivar.

Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará, no que couber, o disposto no art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 29. Entende-se por licença compulsória o ato da autoridade competente que, a requerimento de legítimo interessado, autorizar a exploração da cultivar independentemente da autorização de seu titular, por prazo de três anos prorrogável por iguais períodos, sem exclusividade e mediante remuneração na forma a ser definida em regulamento.

Art. 30. O requerimento de licença compulsória conterà, dentre outros:

I - qualificação do requerente;

II - qualificação do titular do direito sobre a cultivar;

III - descrição suficiente da cultivar;

IV - os motivos do requerimento, observado o disposto no art. 28 desta Lei;

V - prova de que o requerente diligenciou, sem sucesso, junto ao titular da cultivar no sentido de obter licença voluntária;

VI - prova de que o requerente goza de capacidade financeira e técnica para explorar a cultivar.

Art. 31. O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criado pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

§ 1º Recebido o requerimento, o Ministério intimará o titular do direito de proteção a se manifestar, querendo, no prazo de dez dias.

§ 2º Com ou sem a manifestação de que trata o parágrafo anterior, o Ministério encaminhará o processo ao CADE, com parecer técnico do órgão competente e no prazo máximo de quinze dias, recomendando ou não a concessão da licença compulsória.

§ 3º Se não houver necessidade de diligências complementares, o CADE apreciará o requerimento no prazo máximo de trinta dias.

Art. 32. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Ministério da Justiça, no âmbito das respectivas atribuições, disporão de forma complementar sobre o procedimento e as condições para apreciação e concessão da licença compulsória, observadas as exigências procedimentais inerentes à ampla defesa e à proteção ao direito de propriedade instituído por esta Lei.

Art. 33. Da decisão do CADE que conceder licença requerida não caberá recurso no âmbito da Administração nem medida liminar judicial, salvo, quanto à última, ofensa ao devido processo legal.

Art. 34. Aplica-se à licença compulsória, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 35. A licença compulsória somente poderá ser requerida após decorridos três anos da concessão do Certificado Provisório de Proteção, exceto na hipótese de abuso do poder econômico.

CAPÍTULO III DO USO PÚBLICO RESTRITO

Art. 36. A cultivar protegida será declarada de uso público restrito, *ex officio* pelo Ministro da Agricultura e do Abastecimento, com base em parecer técnico dos respectivos órgãos competentes, no exclusivo interesse público, para atender às necessidades da política agrícola, nos casos de emergência nacional, abuso do poder econômico, ou outras circunstâncias de extrema urgência e em casos de uso público não comercial.

§ 1º Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

§ 1º Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material, será duplicado o percentual da multa em relação à aplicada na última punição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º O órgão competente destinará gratuitamente o material apreendido - se de adequada qualidade - para distribuição, como semente para plantio, a agricultores assentados em programas de Reforma Agrária ou em áreas onde se desenvolvam programas públicos de apoio à agricultura familiar, vedada sua comercialização.

§ 3º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo não se aplica aos casos previstos no art. 10.

CAPÍTULO V

DA OBTENÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; OS OU OUTRA ATIVIDADE LABORAL

Art. 38. Pertencerão exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços os direitos sobre as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, desenvolvidas ou obtidas pelo empregado ou prestador de serviços durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional ou de execução de contrato, cujo objeto seja a atividade de pesquisa no Brasil, devendo constar obrigatoriamente do pedido e do Certificado de Proteção o nome do melhorista.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a contraprestação do empregado ou do prestador de serviço ou outra atividade laboral, na hipótese prevista neste artigo, será limitada ao salário ou remuneração ajustada.

§ 2º Salvo convenção em contrário, será considerada obtida durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, cujo Certificado de Proteção seja requerido pelo empregado ou prestador de serviços até trinta e seis meses após a extinção do respectivo contrato.

Art. 39. Pertencerão a ambas as partes, salvo expressa estipulação em contrário, as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, obtidas pelo empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral, não compreendidas no disposto no art. 38, quando decorrentes de contribuição pessoal e mediante a utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou do tomador dos serviços.

§ 1º Para os fins deste artigo, fica assegurado ao empregador ou tomador dos serviços ou outra atividade laboral, o direito exclusivo de exploração da nova cultivar ou da cultivar essencialmente derivada e garantida ao empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral a remuneração que for acordada entre as partes, sem prejuízo do pagamento do salário ou da remuneração ajustada.

§ 2º Sendo mais de um empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROTEÇÃO

Art. 40. A proteção da cultivar extingue-se:

I - pela expiração do prazo de proteção estabelecido nesta Lei;

II - pela renúncia do respectivo titular ou de seus sucessores;

III - pelo cancelamento do Certificado de Proteção nos termos do art. 42.

Parágrafo único. A renúncia à proteção somente será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

Art. 41. Extinta a proteção, seu objeto cai em domínio público.

Art. 42. O Certificado de Proteção será cancelado administrativamente *ex officio* ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, em qualquer das seguintes hipóteses:

I - pela perda de homogeneidade ou estabilidade;

II - na ausência de pagamento da respectiva anuidade;

III - quando não forem cumpridas as exigências do art. 49;

IV - pela não apresentação da amostra viva, conforme estabelece o art. 22;

V - pela comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao meio ambiente ou à saúde humana.

§ 1º O titular será notificado da abertura do processo de cancelamento, sendo-lhe assegurado o prazo de sessenta dias para contestação, a contar da data da notificação.

§ 2º Da decisão que conceder ou denegar o cancelamento, caberá recurso no prazo de sessenta dias corridos, contados de sua publicação.

§ 3º A decisão pelo cancelamento produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação de instauração *ex officio* do processo.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE DA PROTEÇÃO

Art. 43. É nula a proteção quando:

I - não tenham sido observadas as condições de novidade e distinguibilidade da cultivar, de acordo com os incisos V e VI do art. 3º desta Lei;

II - tiver sido concedida contrariando direitos de terceiros;

III - o título não corresponder a seu verdadeiro objeto;

IV - no seu processamento tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por esta Lei, necessárias à apreciação do pedido e expedição do Certificado de Proteção.

Parágrafo único. A nulidade do Certificado produzirá efeitos a partir da data do pedido.

Art. 44. O processo de nulidade poderá ser instaurado *ex officio* ou a pedido de qualquer pessoa com legítimo interesse.

TÍTULO III DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 45. Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, a quem compete a proteção de cultivares.

§ 1º A estrutura, as atribuições e as finalidades do SNPC serão definidas em regulamento.

§ 2º O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC manterá o Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS ATOS, DOS DESPACHOS E DOS PRAZOS

Art. 46. Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes à proteção de cultivares só produzirão efeito após sua publicação no Diário Oficial da União, exceto:

- I - despachos interlocutórios que não necessitam ser do conhecimento das partes;
- II - pareceres técnicos, a cuja vista, no entanto, terão acesso as partes, caso requeiram;
- III - outros que o Decreto de regulamentação indicar.

Art. 47. O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC editará publicação periódica especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas, previsto no § 2º do art. 45 e no disposto no *caput*, e seus incisos I, II, e III, do art. 46.

Art. 48. Os prazos referidos nesta Lei contam-se a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO II DAS CERTIDÕES

Art. 49. Será assegurado, no prazo de trinta dias a contar da data da protocolização do requerimento, o fornecimento de certidões relativas às matérias de que trata esta Lei, desde que regularmente requeridas e comprovado o recolhimento das taxas respectivas.

CAPÍTULO III DA PROCURAÇÃO DE DOMICILIADO NO EXTERIOR

Art. 50. A pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la e receber notificações administrativas e citações judiciais referentes à matéria desta Lei, desde a data do pedido da proteção e durante a vigência do mesmo, sob pena de extinção do direito de proteção.

§ 1º A procuração deverá outorgar poderes para efetuar pedido de proteção e sua manutenção junto ao SNPC e ser específica para cada caso.

§ 2º Quando o pedido de proteção não for efetuado pessoalmente, deverá ser instruído com procuração, contendo os poderes necessários, devidamente traduzida por tradutor público juramentado, caso lavrada no exterior.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O pedido de proteção de cultivar essencialmente derivada de cultivar passível de ser protegida nos termos do § 1º do art. 4º somente será apreciado e, se for o caso, concedidos os respectivos Certificados, após decorrido o prazo previsto no inciso I do mesmo parágrafo, respeitando-se a ordem cronológica de apresentação dos pedidos.

Parágrafo único. Poderá o SNPC dispensar o cumprimento do prazo mencionado no *caput* nas hipóteses em que, em relação à cultivar passível de proteção nos termos do § 1º do art. 4º:

- I - houver sido concedido Certificado de Proteção; ou
- II - houver expressa autorização de seu obtentor.

Art. 52. As cultivares já comercializadas no Brasil cujo pedido de proteção, devidamente instruído, não for protocolizado no prazo previsto no Inciso I do § 1º do art. 4º serão consideradas automaticamente de domínio público.

Art. 53. Os serviços de que trata esta Lei, serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os respectivos valores e forma de arrecadação.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1997; 176 da Independência e 109 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Ailton Barcelos Fernandes

ANEXO B

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DAS
OBTENÇÕES VEGETAIS**

ATA DE 1978

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DAS OBTENÇÕES VEGETAIS

De 02.12.1961, revista em Genebra
a 10.11.1972 e a 23.10.1978.

PREÂMBULO

AS PARTES CONTRATANTES,

Considerando que a Convenção internacional para a proteção das obtenções vegetais, de 02.12.1961, modificada pelo Ato adicional de 10.11.1972, se revelou um instrumento de valor para a cooperação internacional em matéria de proteção do direito dos obtentores;

Reafirmando os princípios contidos no Preâmbulo da Convenção, segundo os quais:

a) estão convencidas da importância da proteção das obtenções vegetais tanto para o desenvolvimento da agricultura no seu território como para a salvaguarda dos interesses dos obtentores,

b) estão cientes dos problemas particulares que representam o reconhecimento e a proteção do direito do obtentor e, especialmente, das restrições que as exigências do interesse público podem impor ao livre exercício de um tal direito,

c) considerando que é altamente desejável que estes problemas, aos quais numerosos Estados atribuem uma legítima importância, sejam resolvidos por cada um deles de acordo com princípios uniformes e claramente definidos;

Considerando que a noção da proteção dos direitos dos obtentores adquiriu uma grande importância em muitos Estados que ainda não aderiram à Convenção;

Considerando que certas modificações na Convenção são necessárias para facilitar a adesão desses Estados à União;

Considerando que certas disposições relativas à administração da União criada pela Convenção devem ser retificadas de harmonia com a experiência tida;

Considerando que uma nova revisão da Convenção é o melhor meio de alcançar estes objetivos;

Convencionaram o seguinte:

Artigo Primeiro

Objeto da Convenção; Constituição de uma União; Sede da União

1) A presente Convenção tem por objeto reconhecer e garantir um direito ao obtentor de uma nova variedade vegetal ou ao seu sucessor (a seguir denominado "o obtentor") nas condições abaixo definidas.

2) Os Estados partes da presente Convenção (a seguir denominados "Estados da União") constituem-se em União para a proteção das Obtenções vegetais.

3) A sede da União e dos seus órgãos permanentes fica estabelecida em Genebra.

Artigo 2

Formas de Proteção

1) Cada Estado da União pode reconhecer o direito do obtentor previsto pela presente Convenção, mediante a outorga de um título especial de proteção ou de uma patente. Porém, um Estado da União cuja legislação nacional admite a proteção em ambas as formas, deverá aplicar apenas uma delas a um mesmo gênero ou a uma mesma espécie botânica.

2) Cada Estado da União pode limitar a aplicação da presente Convenção, dentro de um gênero ou de uma espécie, às variedades com um sistema particular de reprodução ou de multiplicação ou uma certa utilização final.

Artigo 3

Tratamento Nacional; Reciprocidade

1) As pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede num dos Estados da União gozam, nos outros Estados da União, no que se refere ao reconhecimento e à proteção do direito do obtentor, do tratamento que as leis respectivas destes Estados concedem, ou venham a conceder no futuro, aos seus nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção e desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.

2) Os nacionais dos Estados da União que não tenham domicílio ou sede num destes Estados gozam igualmente dos mesmos direitos, desde que cumpram as obrigações que podem ser-lhes impostas a fim de permitir o exame das variedades que possam ter obtido, assim como a verificação da sua multiplicação.

3) Sem prejuízo dos dispostos nos §§ 1 e 2, qualquer Estado da União que aplicar a presente Convenção a um gênero ou uma determinada espécie tem a faculdade de limitar o benefício da proteção aos nacionais dos Estados da União que aplicar a Convenção a esses gêneros ou espécies e as pessoas físicas ou jurídicas com domicílio ou residência em um desses Estados.

Artigo 4

Gêneros e Espécies Botânicas que Devem ou Podem ser Protegidas

1) A presente Convenção é aplicável a todos os gêneros e espécies botânicas.

2) Os Estados da União comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para aplicar progressivamente as disposições da presente Convenção ao maior número possível de gêneros e espécies botânicas.

3) a) No momento da entrada em vigor da presente Convenção no seu território, cada Estado da União deverá aplicar as disposições da Convenção pelo menos a cinco gêneros ou espécies.

b) Cada Estado da União deverá aplicar em seguida as ditas disposições a outros gêneros ou espécies, nos seguintes prazos a partir da entrada em vigor da presente Convenção em seu território:

i) num prazo de três anos, a pelo menos dez gêneros ou espécies ao todo;

ii) num prazo de seis anos, a pelo menos dezoito gêneros ou espécies ao todo;

iii) num prazo de oito anos, a pelo menos vinte e quatro gêneros ou espécies ao todo.

c) Se um Estado da União limitar a aplicação da presente Convenção dentro de um gênero ou uma espécie, em conformidade com as disposições do art. 2.2, esse gênero ou espécie será todavia considerado como um gênero ou uma espécie, para efeitos das alíneas “a” e “b”.

4) A pedido de um Estado que tenha a intenção de ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou dela aderir, o Conselho pode, a fim de tomar em consideração as condições econômicas ou ecológicas particulares desse Estado, decidir, em favor desse Estado, reduzir os números mínimos previstos no § 3, prolongar os prazos previstos no dito parágrafo, ou ambas as coisas.

5) A pedido de um Estado da União, o Conselho pode, a fim de tomar em consideração as dificuldades particulares desse Estado em cumprir as obrigações previstas no § 3 "b", decidir, em favor desse Estado, prolongar os prazos previstos no §§ 3 "b".

Artigo 5

Direitos Protegidos; Âmbito da Proteção

1) O direito concedido ao obtentor tem o efeito de submeter à sua autorização prévia:

- a produção com fins comerciais
- o oferecimento à venda
- a comercialização
- do material de reprodução ou de multiplicação vegetativa, como tal, da variedade.

O material de multiplicação vegetativa abrange as plantas inteiras. O direito do obtentor atinge as plantas ornamentais ou partes dessas plantas normalmente comercializadas para fins que não são os da multiplicação, no caso de serem utilizadas comercialmente como material de multiplicação para a produção de plantas ornamentais ou de flores cortadas.

2) O obtentor pode subordinar a sua autorização a condições por ele definidas.

3) A autorização do obtentor não é necessária para a utilização da variedade como fonte inicial de variação com a finalidade de criar outras variedades, nem para a comercialização destas. Porém, essa autorização é exigida quando a utilização repetida da variedade é necessária para a produção comercial de uma outra variedade.

4) Cada Estado da União pode, quer na sua própria legislação, quer em acordo particulares no sentido do art. 29, conceder aos obtentores, no caso de certos gêneros ou espécies botânicas, um direito mais amplo que aquele definido no § 1, podendo esse direito, sobretudo, estender-se até ao produto comercializado. Um Estado da União que conceda tal direito tem a faculdade de limitar o benefício desse direito aos nacionais dos Estados da União que concedem um direito idêntico, assim como às pessoas físicas e jurídicas com domicílio ou residências num desses Estados.

Artigo 6

Condições Exigidas para o Gozo da Proteção

1) O obtentor gozará da proteção prevista na presente Convenção quando forem observadas as seguintes condições:

a) Qualquer que seja a origem, artificial ou natural, da variação inicial da qual resultou a variedade, esta deve poder distinguir-se claramente, por uma ou várias características importantes, de qualquer outra variedade, cuja existência seja notoriamente conhecida no momento em que é requerida a proteção. Essa notoriedade pode ser estabelecida por referência a vários elementos tais como: cultura ou comercialização já em curso, inscrição efetuada ou pendente num registro oficial de variedades, inclusão numa coleção de referência ou descrição precisa numa publicação. As características que permitem definir e distinguir uma variedade, devem poder ser reconhecidas e descritas com precisão.

b) Na data de apresentação do pedido de proteção num Estado da União, a variedade

i) Não deve - ou, se a legislação desse Estado o prevê, não deve há mais de um ano - ter sido posta à venda ou comercializada, com o consentimento do obtentor, no território desse

Estado e

ii) Não deve ter sido oferecida à venda ou comercializada, com o consentimento do obtentor, no território de qualquer outro Estado há mais de seis anos no caso das videiras, das árvores florestais, das árvores de frutas e das árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, os seus porta-enxertos, ou há mais de quatro anos no caso das outras plantas.

Qualquer ensaio da variedade que não envolva oferecimento à venda ou comercialização não se opõe ao direito do obtentor à proteção. O fato da variedade se tornar-se notória sem ter sido posta à venda ou comercializada também não se opõe ao direito do obtentor à proteção.

c) A variedade deve ser suficientemente homogênea, levando em conta as particularidades de sua reprodução sexuada ou da sua multiplicação vegetativa.

d) A variedade deve ser estável nas suas características essenciais, isto é, deve continuar a corresponder à sua definição, após reproduções ou multiplicações sucessivas ou, se o obtentor tiver definido um ciclo particular de reprodução ou de multiplicação, no fim de cada ciclo.

e) Deve ser dada à variedade uma denominação de acordo com as disposições do art.13.

2) A concessão de proteção só pode depender das condições acima mencionadas, desde que o obtentor tenha cumprido as formalidades previstas pela legislação nacional do Estado da União no qual o pedido de proteção, foi apresentado, inclusive o pagamento das taxas.

Artigo 7

Exame Oficial das Variedades; Proteção Provisória

1) A proteção será concedida após um exame da variedade em função dos critérios definidos no art. 6. Esse exame deverá ser apropriado a cada gênero ou espécie botânico.

2) Para os fins desse exame, os serviços competentes de cada Estado da União poderão exigir que o obtentor forneça todas as informações, documentos, amostras ou sementes conforme necessário.

3) Qualquer Estado da União poderá tomar medidas destinadas a defender o obtentor contra os atos abusivos de terceiros, perpetrados durante o período entre a apresentação do pedido e a decisão correspondente.

Artigo 8

Duração da Proteção

O direito concedido ao obtentor tem uma duração limitada. A duração não pode ser inferior a quinze anos, a partir da data de concessão do título de proteção. No caso das videiras, das árvores florestais, das árvores de fruto e das árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, os seus porta-enxertos, a duração da proteção não pode ser inferior a dezoito anos, a partir da dita data.

Artigo 9

Restrições ao Exercício dos Direitos Protegidos

1) O livre exercício do direito exclusivo concedido ao obtentor só pode ser restringido por razões de interesse público.

2) Quando essa restrição for aplicada a fim de assegurar a difusão da variedade, o Estado da União interessado deverá tomar todas as medidas necessárias para que o obtentor receba uma remuneração equitativa.

Artigo 10

Nulidade e Caducidade dos Direitos Protegidos

1) O direito do obtentor será declarado nulo, em conformidade com as disposições da legislação nacional de cada Estado da União, se for estabelecido que as condições estipuladas no art. 6.1, "a" e "b" não estavam efetivamente cumpridas no momento em que foi concedido o título de proteção.

2) Será privado do seu direito o obtentor que não estiver em estado de fornecer à autoridade competente o material de reprodução ou de multiplicação capaz de produzir a variedade com suas características conforme foram definidas no momento em que a proteção foi concedida.

3) Poderá ser privado do seu direito o obtentor:

a) que não fornecer à autoridade competente, dentro de um prazo determinado e após isso lhe ter sido requerido, o material de reprodução ou de multiplicação, os documentos e informações considerados necessários para a verificação da variedade, ou que não permitir a inspeção das medidas tomadas para a conservação da variedade;

b) que não pagar, dentro dos prazos estabelecidos, as taxas requeridas, no seu caso, para a manutenção dos seus direitos.

4) O direito do obtentor não pode ser anulado e o obtentor não pode ser privado do seu direito por motivos não mencionados no presente artigo.

Artigo 11

Liberdade de Escolha do Estado da União em que é Apresentado o Primeiro Pedido; Pedido em Outros Estados da União; Independência da Proteção nos Diferentes Estados da União

1) O obtentor tem a faculdade de escolher o Estado da União em que deseja apresentar seu primeiro pedido de proteção.

2) O obtentor pode solicitar a proteção do seu direito a outros Estados da União, sem esperar que um título de proteção lhe tenha sido concedido pelo Estado da União no qual foi apresentado o primeiro pedido.

3) A proteção solicitada em diferentes Estados da União por pessoas físicas ou jurídicas com direito ao benefício da presente Convenção, é independente da proteção obtida para a mesma variedade nos outros Estados, quer sejam tais Estados membros da União, quer não sejam.

Artigo 12

Direito de Prioridade

1) O obtentor que tiver devidamente apresentado um pedido de proteção num dos Estados da União gozará, para apresentar o pedido nos outros Estados da União, de um direito de prioridade durante um prazo de doze meses. Este prazo será calculado a partir da data de apresentação do primeiro pedido. O dia da apresentação não será incluído neste prazo.

2) Para beneficiar das disposições do § 1, a nova apresentação deve comportar um pedido de proteção, a reivindicação da prioridade do primeiro pedido e, dentro de um prazo de três meses, uma cópia dos documentos que constituem esse pedido, certificada pela administração que o recebeu.

3) O obtentor dispõe de um prazo de quatro anos após a expiração do prazo de prioridade, para fornecer ao Estado da União em que apresentou um pedido de proteção nas condições previstas no § 2, os documentos complementares e o material exigidos pelas leis e

regulamentos desse Estado. Todavia, esse Estado pode exigir que os documentos complementares e o material sejam fornecidos num prazo apropriado, no caso de o pedido cuja prioridade é reivindicada ter sido rejeitado ou retirado.

4) Não são oponíveis à apresentação efetuada nas condições acima mencionadas, os fatos ocorridos dentro do prazo previsto no § 1, tais como a apresentação de outro pedido, a publicação do objeto do pedido ou a sua exploração. Esses fatos não podem dar origem a nenhum direito a favor de terceiros, nem a nenhuma possessão pessoal.

Artigo 13 **Denominação da Variedade**

1) A variedade será designada por uma denominação destinada a ser a sua designação genérica. Cada Estado da União se assegurará de que, sem prejuízo das disposições do § 4, nenhum direito relativo à designação registrada como denominação da variedade obstruía a livre utilização da denominação em relação à variedade, mesmo após a expiração da proteção.

2) A denominação deve permitir a identificação da variedade. Não se pode compor unicamente de algarismos, exceto nos casos em que se trate de uma prática estabelecida para designar variedades. Não deve ser suscetível de induzir em erro ou de causar confusão sobre as características, o valor ou a identidade da variedade ou sobre a identidade do obtentor. Deve, sobretudo, ser diferente de qualquer denominação que designe, em qualquer um dos Estados da União, uma variedade preexistente da mesma espécie botânica ou de uma espécie semelhante.

3) A denominação da variedade será depositada pelo obtentor junto ao serviço visto no art. 30.1, "b". No caso em que essa denominação não satisfizer as exigências do § 2, esse serviço recusar-se-a a efetuar o registro e exigirá que o obtentor proponha uma denominação, num prazo determinado. A denominação será registrada no momento da concessão do título de proteção em conformidade com as disposições do art. 7.

4) Os direitos anteriores de terceiros não serão prejudicados. Se, em virtude de um direito anterior, a utilização da denominação de uma variedade for proibida a uma pessoa que em conformidade com as disposições do § 7, é obrigada a utilizá-la, o serviço previsto no art. 30.1 b) exigirá que o obtentor proponha outra denominação para a variedade.

5) Uma variedade só pode ser depositada nos Estados da União com uma única denominação. O serviço previsto no art. 30.1, "b" deverá registrar a denominação assim depositada, a não ser que comprove que essa denominação é inadequada no seu Estado. Neste caso, poderá exigir que o obtentor proponha uma outra denominação.

6) O serviço previsto no art. 30.1, "b" deverá garantir a comunicação, aos outros serviços, das informações relativas às denominações de variedades, sobretudo o depósito, o registro e a anulação de denominação. Qualquer serviço previsto no art. 30.1, "b" poderá transmitir as suas observações eventuais sobre o registro de uma denominação ao serviço que comunicou essa denominação.

7) Aquele que, num dos Estados da União, colocar a venda ou comercializar material de reprodução ou de multiplicação vegetativa de uma variedade protegida nesse Estado, será obrigado a utilizar a denominação dessa variedade, desde que, em conformidade com as disposições do § 4, não se oponham a essa utilização direitos anteriores.

8) Quando uma variedade ó colocada à venda ou comercializada, é permitida a associação de uma marca de fábrica ou de comércio, de um nome comercial ou de uma indicação semelhante, à denominação registrada da variedade. Se uma tal indicação for assim associada a denominação deverá, porém, ser facilmente reconhecível.

Artigo 14
Proteção Independente das Medidas que Regulamentam A Produção, a Certificação e a Comercialização

1) O direito concedido ao obtentor em virtude das disposições da presente Convenção é independente das medidas adotadas em cada Estado da União para regulamentar a produção, a certificação e a comercialização das sementes e dos tançhões.

2) Porém, estas medidas deverão obstruir o menos possível a aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 15
Órgãos da União

Os órgãos permanentes da União são:

- a) O Conselho;
- b) A Secretaria Geral, denominada Secretaria da União Internacional para a Proteção - das Obtenções Vegetais.

Artigo 16
Composição do Conselho; Número de Votos

1) O Conselho é composto pelos representantes dos Estado da União. Cada Estado da União nomeia um representante no Conselho e um suplente.

2) Os representantes ou suplentes podem ser acompanhados por adjuntos ou conselheiros.

3) Cada Estado da União dispõe de um voto no Conselho.

Artigo 17
Admissão de Observadores nas Reuniões do Conselho

1) Os Estados não membros da União que terão assinado o presente Ato serão convidados na qualidade de observadores às reuniões do Conselho.

2) Poderão também ser convidados a estas reuniões outros observadores ou peritos.

Artigo 18
Presidente e Vice-Presidente do Conselho

1) O Conselho elege entre os seus membros um Presidente e um primeiro Vice-Presidente. Pode eleger outros Vice-Presidentes. O primeiro Vice-Presidente substitui de direito o Presidente em caso de impedimento.

2) O mandato do Presidente será de três anos.

Artigo 19
Sessões do Conselho

1) O Conselho reúne-se mediante convocatória de seu Presidente.

2) O Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano. Demais, o Presidente pode reunir o Conselho por iniciativa própria; deve reuni-lo num prazo de três meses quando lhe solicitar pelo menos um terço dos Estados da União.

Artigo 20

Regulamento Interno do Conselho; Regulamento Administrativo e Financeiro da União

O Conselho estabelece o seu regulamento interno e o regulamento administrativo e financeiro da União.

Artigo 21

Atribuições do Conselho

As atribuições do Conselho são as seguintes:

- a) estudar as medidas adequadas para assegurar a salvaguarda da União e favorecer o seu desenvolvimento;
- b) nomear o Secretário Geral e, se o considerar necessário, um Secretário Geral Adjunto; determinar as condições da sua nomeação;
- c) examinar o relatório anual das atividades da União e estabelecer o programa do seu trabalho futuro;
- d) dar ao Secretário Geral, cujas atribuições estão definidas no art. 23, todas as diretrizes necessárias para o cumprimento dos encargos da União;
- e) examinar e aprovar o orçamento da União e determinar, em conformidade com as disposições do art. 26, a contribuição de cada Estado da União;
- f) examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Secretário Geral;
- g) marcar, em conformidade com o disposto no art. 27, a data e lugar das conferências previstas pelo citado artigo e tomar as medidas necessárias para a sua preparação;
- h) tomar, de maneira geral, todas as decisões destinadas a assegurar o bom funcionamento da União.

Artigo 22

Maiorias Requeridas para as Decisões do Conselho

As decisões do Conselho são tomadas por maioria simples dos membros presentes e votantes; não obstante, qualquer decisão do Conselho sob os arts. 4.4, 20, 21, "e", 26.5, "b", 27.1, 28.3 ou 32.3 é tomada por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes. A abstenção não é considerada como um voto.

Artigo 23

Encargos da Secretaria da União; Responsabilidades do Secretário Geral; Nomeação de Funcionários

1) A Secretaria da União executa todas as funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho. É dirigido pelo Secretário Geral.

2) O Secretário Geral é responsável perante o Conselho; assegura a execução das decisões do Conselho. O Secretário Geral submete o orçamento à aprovação do Conselho e assegura a sua execução. Expõe anualmente ao Conselho a sua gestão e apresenta-lhe um relatório sobre as atividades e a situação financeira da União.

3) Sob reserva das disposições do art. 21.b, as condições de nomeação e de emprego dos membros do pessoal necessário ao bom funcionamento da Secretaria da União são fixadas pelo regulamento administrativo e financeiro previsto no art. 20.

Artigo 24 **Estatuto Jurídico**

- 1) A União tem personalidade jurídica.
- 2) A União goza, no território de cada Estado da União em conformidade com as leis desse Estado, da capacidade jurídica necessária para alcançar o seu objetivo e exercer as suas funções.
- 3) A União conclui um acordo de sede com a Confederação suíça.

Artigo 25 **Verificação de Contas**

A verificação de contas da União é assegurada, segundo as modalidades previstas no regulamento administrativo e financeiro visado no art. 20, por um Estado da União. Esse Estado é, com o seu consentimento, designado pelo Conselho.

Artigo 26 **Finanças**

- 1) As despesas da União são cobertas:
 - pelas contribuições anuais dos Estados da União;
 - pela remuneração de prestações de serviços;
 - por receitas diversas.
- 2) a) A parte de cada Estado da União no total das contribuições anuais é determinada com base no total das despesas a cobrir por meio de contribuições dos Estados da União e no número de unidades de contribuições que lhe é aplicável em virtude do § 3. A dita parte é calculada em conformidade com o § 4.
 - b) O número de unidades de contribuições é expresso em números inteiros ou em frações de unidade, desde que esse número não seja inferior a um quinto.
- 3) a) No caso de cada Estado que é membro da União na data da entrada em vigor do presente ato em relação a esse Estado, o número de unidades de contribuições que lhe é aplicável, é o mesmo que o que lhe era aplicável, imediatamente antes da dita data, em virtude da Convenção de 1961 modificada pelo Ato adicional de 1972.
 - b) Qualquer outro Estado indica, no momento da sua adesão à União, numa declaração dirigida ao Secretário Geral, o número de unidades que lhe é aplicável.
 - c) Qualquer Estado da União pode, em qualquer momento, indicar, numa declaração dirigida ao Secretário Geral, um número de unidades de contribuição diferente daquele que lhe é aplicável em virtude das alíneas "a" ou "b" acima. Se for feita durante os seis primeiros meses de um ano civil, essa declaração produz efeitos no início do ano civil seguinte; no caso contrário produz efeitos no início do seguinte ano civil depois do ano durante o qual a declaração foi feita.
- 4) a) Para cada exercício orçamental, o montante que corresponde a uma unidade de contribuição é igual ao montante total das despesas a cobrir durante esse exercício por meio de contribuições dos Estados da União, dividido pelo número total de unidades aplicáveis a esses Estados.
 - b) O montante da contribuição de cada Estado da União é igual ao montante de uma unidade de contribuição, multiplicado pelo número de unidades aplicável a esse Estado.
- 5) a) Um Estado da União que esteja atrasado no pagamento das suas contribuições não pode - sob reserva das disposições do parágrafo b - exercer o seu direito de voto no Conselho se a quantia em atraso for igual ou superior à das contribuições de que é devedor pelos dois últimos anos completos decorridos. A suspensão do direito de voto não libera esse Estado das suas obrigações e não o priva dos outros direitos derivados da presente Convenção.

b) O Conselho poderá autorizar a dito Estado a conservar o exercício do seu direito de voto enquanto considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

Artigo 27

Revisão da Convenção

1) A presente Convenção pode ser revista por uma conferência dos Estados da União. A convocação de uma conferência é decidida pelo Conselho.

2) As deliberações da conferência só são validas se pelo menos a metade dos Estados da União estiver nela representada. Uma maioria de cinco sextos dos Estados da União representados na conferência é exigida para a adoção de um texto revisto da Convenção.

Artigo 28

Línguas Utilizadas pela Secretaria e nas Reuniões do Conselho

1) As línguas alemã, francesa e inglesa são utilizadas pela Secretaria da União no cumprimento das suas missões.

2) As reuniões do Conselho e as conferências de revisão efetuam-se nessas três línguas.

3) O Conselho pode decidir, quando for necessário, que se utilizem outras línguas.

Artigo 29

Acordos Particulares para a Proteção das Obtenções Vegetais

Os Estados da União reservam-se o direito de celebrarem entre si acordos particulares para a proteção das obtenções vegetais, desde que esses acordos não contravenham as disposições da presente Convenção.

Artigo 30

Aplicação da Convenção a Nível Nacional; Acordos Particulares para a Utilização Comum dos Serviços Encarregados do Exame

1) Cada Estado da União toma todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção e, sobretudo:

a) prevê os recursos legais apropriados que permitam a defesa eficaz dos direitos previstos na presente Convenção;

b) institui um serviço especial para a proteção das obtenções vegetais ou dá esse encargo a um serviço já existente;

c) assegura a comunicação ao público das informações relativas a essa proteção e, pelo menos, a publicação periódica da lista dos títulos de proteção concedidos.

2) Podem celebrar-se acordos particulares entre os serviços competentes dos Estados da União para a utilização em comum dos serviços encarregados de proceder ao exame das variedades previsto no art. 7 e à compilação das coleções e documentos de referência necessários.

Artigo 31

Assinatura

O presente Ato fica aberto à assinatura de qualquer Estado da União e de qualquer outro Estado representado na Conferência Diplomática que adotou o presente Ato. Fica aberto à assinatura até 31.10.1979.

Artigo 32

Ratificação, Aceitação ou Aprovação; Adesão

1) Qualquer Estado exprimi o seu consentimento a ficar ligado pelo presente Ato de depósito:

a) de um instrumento de ratificação de aceitação ou de aprovação se assinou o presente Ato, ou

b) de um instrumento de adesão se não assinou o presente Ato.

2) Os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão são depositados junto do Secretário Geral.

3) Qualquer Estado que não é membro da União e que não assinou o presente Ato deve solicitar, antes de depositar seu instrumento de adesão, a opinião do Conselho sobre a conformidade de sua legislação com as disposições do presente Ato. Se a decisão que contém a opinião for positiva o instrumento de adesão pode ser depositado.

Artigo 33

Entrada em vigor, impossibilidade de aderir aos textos anteriores

1) A presente Ata entrará em vigor um mês depois de que for cumpridas as duas condições seguintes:

a) o número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou admissão depositados deve ser pelo menos cinco;

b) pelo menos três desses instrumentos são depositados por Estados membros no convênio de 1961.

2) Em relação a cada Estado que depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão após as condições previstas no § 1, “a” e “b” terem sido satisfeitas a presente Ata entra em vigor um mês após o depósito do seu instrumento.

3) Após a entrada em vigor da presente Ata em conformidade com o § 1, nenhum Estado pode aderir à Convenção de 1961 modificado pela Ata adicional de 1972.

Artigo 34

Relações entre Estados ligados por textos diferentes

1) Cada um dos Estados da União que, na data de entrada em vigor da presente Ata em relação a si, estiver ligado pela Convenção de 1961 modificada pela Ata adicional de 1972, continua a aplicar, nas suas relações com qualquer Estado da União que não esteja ligado pela presente Ata, a dita Convenção modificada pela dita Ata adicional, até que o presente Ato entre igualmente em vigor em relação a esse outro Estado.

2) Qualquer Estado da União que não esteja ligado pela presente Ata (“o primeiro Estado”) pode declarar, mediante uma notificação dirigida ao Secretário Geral, que aplicará a Convenção de 1961 modificada pela Ata adicional de 1972 nas suas relações com qualquer Estado ligado pela presente Ata que se tornem membro da União pela ratificação, aceitação ou aprovação da presente Ata ou pela adesão ao mesmo (“o segundo Estado”). Uma vez expirado o prazo de um mês a partir da data dessa notificação e até à entrada em vigor da presente Ata em relação a si, o primeiro Estado aplica a Convenção de 1961 modificada pela Ata adicional de 1972 nas suas relações com o segundo Estado, enquanto que este aplica a presente Ata nas suas relações com o primeiro Estado.

Artigo 35

Comunicações Relativas aos Gêneros e Espécies Protegidas; Informações a Publicar

1) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da presente Ata ou de adesão ao mesmo, cada Estado que ainda não seja membro da União dá conhecimento, ao Secretário Geral, da lista dos gêneros e espécies aos quais aplicará, no momento da entrada em vigor da presente Ata em relação a si, as disposições da presente Convenção.

2) Com base nas comunicações recebidas do Estado da União interessada, o Secretário Geral publica informações sobre:

a) qualquer extensão da aplicação das disposições da presente Convenção a outros gêneros e espécies após a entrada em vigor da presente Ata em relação a esse Estado;

b) qualquer utilização da faculdade prevista no art. 3.3;

c) a utilização da faculdade concedida pelo Conselho em virtude art. 4.) ou);

d) qualquer utilização da faculdade prevista na primeira frase do art. 5.), com uma indicação da natureza dos direitos mais amplos e com uma especificação dos gêneros e espécies a que se aplicam esses direitos;

e) qualquer utilização da faculdade prevista na segunda frase do art. 5.4;

f) o fato da legislação desse Estado conter uma disposição permitida em virtude do art. 6.1, "b" - "i" e a duração do prazo concedido;

g) a duração do prazo a que se refere o art. 8, se esse prazo for superior aos quinze anos, ou dezoito, segundo o caso, previstos pelo dito artigo.

Artigo 36

Territórios

1) Qualquer Estado pode declarar no seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou pode informar o Secretário Geral por escrito em qualquer momento ulterior, de que o presente Ato é aplicável à totalidade ou a parte dos territórios designados na declaração ou na notificação.

2) Qualquer Estado que tenha feito uma tal declaração ou efetuado uma tal notificação pode, em qualquer momento, notificar só Secretário Geral que a presente Ata deixa de ser aplicável à totalidade ou a parte desses territórios.

3) a) Qualquer declaração feita nos territórios do § 1 produz efeitos na mesma data que a ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão em cujo instrumento foi incluída, e qualquer notificação efetuada nos termos desse parágrafo produz efeitos três meses após a sua notificação pelo Secretário Geral.

b) Qualquer notificação efetuada em termos do § 2 produz efeitos doze meses após a recepção pelo Secretário Geral.

Artigo 37

Derrogação para a Proteção em Duas Formas

1) Não obstante as disposições do art. 2.1, qualquer Estado que, antes da expiração do prazo durante o qual o presente Ato está aberta à assinatura, preveja a proteção nas diferentes formas mencionadas no art. 2. 1 para um mesmo gênero ou uma mesma espécie, pode continuar a fazê-lo se, no momento da assinatura do presente Ato ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou da aprovação do presente Ato, ou de adesão ao mesmo, notificar esse fato ao Secretário Geral.

2) Se um Estado da União a que se aplica o § 1, a proteção for solicitada em virtude da

legislação sobre patentes, o dito Estado pode, não obstante as disposições do art. 6.1, "a" e "b" do art. 8, aplicar os critérios de patenteabilidade e a duração de proteção da legislação sobre patentes às variedades protegidas segundo essa legislação.

3) O dito Estado pode, em qualquer momento, notificar ao Secretário Geral a retirada da sua notificação feita em conformidade com o § 1. Uma tal retirada produz efeitos na indicada por esse Estado na sua notificação de retirada.

Artigo 38

Limitação Transitória da Exigência de Novidade

Não obstante as disposições do art. 6, qualquer Estado da União tem a faculdade, sem que daí resulte uma obrigação para os outros Estados da União, de limitar a exigência de novidade prevista nesse artigo, em relação às variedades de criação recente existentes no momento em que o dito Estado aplica pela primeira vez as disposições da presente Convenção ao gênero ou a espécie que pertencem tais variedade.

Artigo 39

Manutenção dos Direitos Adquiridos

A presente Convenção não prejudicará os direitos adquiridos quer em virtude das legislações nacionais dos Estados da União, quer em virtude de acordos celebrados entre estes Estados.

Artigo 40

Reservas

Não é admitida nenhuma reserva à presente Convenção.

Artigo 41

Duração e Denúncia da Convenção

- 1) A presente Convenção tem uma duração ilimitada.
- 2) Qualquer Estado da União pode denunciar a presente Convenção por meio de uma notificação dirigida ao Secretário Geral. O Secretário Geral notifica sem demora a recepção dessa notificação a todos os Estados da União.
- 3) A denúncia produz efeitos no fim do ano civil que segue o ano em que o Secretário Geral recebeu a notificação.
- 4) A denúncia não prejudicará os direitos adquiridos, em relação a uma variedade, no âmbito da presente Convenção antes da data em que a denúncia produz efeitos.

Artigo 42

Línguas; Funções do Depositário

- 1) O presente Ato é assinado num exemplar original nas línguas alemã, francesa e inglesa, prevalecendo o texto francês no caso de diferenças entre os textos. O dito exemplar depositado junto ao Secretário Geral.
- 2) O Secretário Geral transmite duas cópias certificadas do presente Ato aos Governos dos Estados representados na Conferência Diplomática que o adotou e ao Governo de qualquer outro Estado que lhe solicite.

3) O Secretário Geral estabelece, depois de consultados os Governos dos Estados interessados que estiverem representados na dita Conferência, textos oficiais nas línguas árabe, espanhola, italiana, holandesa e japonês e nas outras línguas que o Conselho possa indicar.

4) O Secretário Geral faz registrar o presente Ato junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5) O Secretário Geral notifica os Governos dos Estados da União e dos Estados que, sem serem membros da União, estiveram representados na Conferência que adotou o presente Ato, as assinaturas do presente Ato, o depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação de aprovação ou de adesão, qualquer notificação recebida em virtude dos arts. 34.2, 36.1 e 2, 37.1 e 3 ou 41.2 e qualquer declaração feita em virtude do art. 36.1

ANEXO C

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DAS
OBTENÇÕES VEGETAIS**

ATA DE 1991

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DAS OBTENÇÕES VEGETAIS

De 02.12.1961, revista em Genebra a 10.11.1972, a 23.10.1978 e a 19.03.1991.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Artigo 1 Definições

Para os fins do presente Ato:

(i) entende-se por "a presente Convenção" o presente Ato (de 1991) da Convenção Internacional para a Proteção das Obtensões Vegetais;

(i i) entende-se por "Ato de 1961 /1972" a Convenção Internacional para a Proteção das Obtensões Vegetais de 02.12.1961 modificada pelo Ato Adicional de 10.11.1972;

(iii) entende-se por "Ato de 1978" o Ato de 23.10.1978 da Convenção Internacional, para a Proteção das Obtensões Vegetais;

(iv) entende-se por "obtentor"

- a pessoa que criou ou descobriu e desenvolveu uma variedade,

- o patrão da pessoa pré-citada ou a pessoa que encomendou o seu trabalho, quando a legislação da Parte Contratante em causa prevê que o direito de obtentor lhe pertence, ou

- o sucessor por lei da primeira ou da segunda pessoa pré-citada, conforme o caso;

(v) entende-se por "direito de obtentor" o direito do obtentor previsto na presente Convenção;

(vi) entende-se por "variedade" um conjunto vegetal pertencente a um mesmo táxon botânico da ordem mais baixa conhecida, conjunto esse que, independentemente das condições a concessão de um direito de obtentor estarem ou não inteiramente realizadas, pode ser

- definido pela expressão das características resultantes de um certo genótipo ou de uma certa combinação de genótipos,

- distinguido de qualquer outro conjunto vegetal pela expressão de pelo menos uma das referidas características e

- considerando como uma entidade, tendo em conta a sua aptidão a ser reproduzido tal e qual;

(vii) entende-se por "Parte Contratante" um Estado ou uma organização intergovernamental parte da presente Convenção;

(viii) entende-se por "território", em relação a uma Parte Contratante, quando se trata de um Estado, o território desse Estado e, quando se trata de uma organização intergovernamental, o território no qual se aplica o tratado constitutivo dessa organização intergovernamental;

(ix) entende-se por "serviço" o serviço a que se refere o art. 30º ii;

(x) entende-se por "União" a União Internacional para a Proteção das Obtensões Vegetais fundada pelo Ato de 1961 e mencionada no Ato de 1972, no Ato de 1978 e na presente Convenção;

(xi) entende-se por "membro da União" um Estado parte do Ato de 1961/1972 ou do Ato de 1978, ou uma Parte Contratante.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES CONTRATANTES

Artigo 2

Obrigação Fundamental das Partes Contratantes

Cada Parte Contratante concede e protege os direitos de obtentor.

Artigo 3

Gênero e Espécies que Devem ser Protegidas

(1) [*Estados já membros da União*] Cada Parte Contratante que está vinculada pelo Ato de 1961/1972 ou pelo Ato de 1978, aplica as disposições da presente Convenção,

(i) na data em que passa a estar vinculada pela presente Convenção, a todos os gêneros e espécies vegetais a que ela aplica, nessa data, as disposições do Ato de 1961/1972 ou do Ato de 1978 e,

(ii) o mais tardar ao fim de um prazo de cinco anos a contar dessa data, a todos os gêneros e espécies vegetais.

(2) [*Novos membros da União*] Cada Parte Contratante que não está vinculada pelo Ato de 1961/1972 ou pelo Ato de 1978, aplica as disposições da presente Convenção,

(i) na data em que passa a estar vinculada pela presente Convenção, a pelo menos 15 gêneros ou espécies vegetais e,

(ii) O mais tardar ao fim de um prazo de 10 anos a contar dessa data, a todos os gêneros e espécies vegetais.

Artigo 4

Tratamento Nacional

(1) [*Tratamento*] Os nacionais de uma Parte Contratante, assim como as pessoas singulares com domicílio no território dessa Parte Contratante e as pessoas coletivas com sede nesse território, gozam, no território de cada uma das outras Partes Contratantes e no que refere à concessão e à proteção dos direitos de obtentores, do tratamento que as leis dessa outra Parte Contratante concedem, ou venham a conceder no futuro, aos seus nacionais, sem prejuízo dos direitos previstos pela presente Convenção e desde que os referidos nacionais e as referidas pessoas físicas ou jurídicas observem as condições e formalidades impostas nacionais da referida outra Parte Contratante.

(2) [*"Nacional"*] Para os efeitos do parágrafo precedente, entende-se por "nacionais", quando a Parte Contratante é um Estado, o nacional desse Estado e, quando a Parte Contratante é uma organização intergovernamental, os nacionais dos Estados que são membros dessa organização.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DO DIREITO DE OBTENTOR

Artigo 5

Condições de Proteção

(1) [*Crítérios a satisfazer*] O direito de obtentor é concedido quando a variedade é:

- (i) nova,
- (ii) distinta,

(iii) homogênea e

(iv) estável.

(2) [*Outras condições*] A concessão do direito do obtentor não pode depender de condições suplementares ou diferentes das pré-citadas, desde que a variedade seja designada por uma denominação de acordo com as disposições do art. 20, que o obtentor tenha observado as formalidades previstas pela legislação da Parte Contratante. Junto do serviço da qual o pedido foi apresentado e que as taxas requeridas tenham sido pagas.

Artigo 6 **Novidade**

(1) [*Critérios*] A variedade é considerada nova se, na data da apresentação do pedido de direito de obtentor, não tiver sido vendido ou, de outro modo, entregue a terceiros pelo obtentor ou o seu consentimento e para fins de exploração da variedade, qualquer material de reprodução ou de multiplicação vegetativa ou um produto de colheita da variedade

(i) no território da Parte Contratante junto da qual o pedido foi apresentado, há mais de um ano e

(ii) num território que não seja o da Parte Contratante junto da qual o pedido foi apresentado a mais de quatro anos ou, no caso de árvores e das videiras, há mais de seis anos,

(2) [*Variedades de criação recente*] Quando uma Parte Contratante aplica a presente Convenção a um gênero ou espécies vegetal a que não aplicava anteriormente a presente convenção ou um Ato anterior, a mesma Parte Contratante pode considerar que uma variedade de criação recente existente na data dessa extensão da proteção satisfaz a condição de novidade definida no § 1), mesmo que a venda ou a entrega a terceiros descrita nesse parágrafo tenha ocorrido antes dos prazos definidos nesse mesmo parágrafo.

(3) [*Território em certos casos*] Para os efeitos do § 1), as Partes Contratantes que são Estados membros de uma mesma organização intergovernamental podem, se as regras dessa organização o requerem, agir conjuntamente para assimilar os atos praticados nos territórios dos Estados membros dessa organização a atos praticados no seu próprio território e, se tal fizerem, devem comunicar essa assimilação ao Secretário Geral.

Artigo 7 **Distinguibilidade**

A variedade é considerada distinta se for claramente distinguível de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida na data da apresentação do pedido. Especialmente, a apresentação, em qualquer país, de um pedido de concessão de direito de obtentor para uma outra variedade, ou de um pedido de inscrição de uma outra variedade, num registro oficial de variedades, tem o efeito de tornar essa outra variedade notoriamente conhecida a partir da data do pedido, se do pedido resultar a concessão do direito de obtentor ou a inscrição dessa variedade no registro oficial de variedade, conforme o caso.

Artigo 8 **Homogeneidade**

A variedade é considerada homogênea se, tendo em conta a variação previsível resultante das particularidades da sua reprodução sexuada ou da sua multiplicação vegetativa, for suficientemente uniforme nas suas características pertinentes.

Artigo 9

Estabilidade

A variedade é considerada estável se as suas características pertinentes não se modificarem após reproduções ou multiplicações sucessivas ou, no caso de um ciclo particular de reproduções ou de multiplicações, no fim de cada ciclo.

CAPÍTULO IV

PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE OBTENTOR

Artigo 10

Apresentação de Pedidos

(1) [*Lugar do primeiro pedido*] O obtentor pode escolher a Parte Contratante junto do serviço da qual deseja apresentar o seu primeiro pedido de direito de obtentor.

(2) [*Data dos pedidos posteriores*] O obtentor pode pedir aos serviços de outras Partes Contratantes a concessão de direitos de obtentor, sem esperar que um direito de obtentor lhe tenha sido concedido pelo serviço da Parte Contratante ao qual apresentou o primeiro pedido.

(3) [*Independência de proteção*] Nenhuma Parte Contratante pode recusar a concessão de um direito de obtentor ou limitar a sua duração pela razão da proteção não ter sido recusada ou ter expirado num outro Estado ou organização intergovernamental.

Artigo 11

Direito de Prioridade

(1) [*O direito; a sua duração*] O obtentor que tenha devidamente apresentado um pedido de proteção de uma variedade numa das Partes Contratantes ("primeiro pedido") goza para apresentar um pedido de concessão de um direito de obtentor para a mesma variedade ou serviço de uma outra Parte Contratante ("pedido posterior"), de um direito de prioridade durante um prazo de 12 meses. Este prazo é calculado a partir da data de apresentação do primeiro pedido. O dia da apresentação não é incluído neste prazo.

(2) [*Reivindicação do direito*] Para beneficiar do direito de prioridade, o obtentor deve, no pedido posterior, reivindicar a prioridade do primeiro pedido. O serviço a que foi apresentado o pedido posterior pode exigir que o obtentor forneça, dentro de um prazo que não pode ser inferior a três meses a contar da data de apresentação do pedido posterior, uma cópia dos documentos que constituem o primeiro pedido, certificada pelo serviço que recebeu esse primeiro pedido, assim como amostras ou qualquer outra prova de que os dois pedidos se referem à mesma variedade.

(3) [*Documentos e material*] O obtentor dispõe de um prazo de dois anos após a e expiração do prazo de prioridade ou, no caso de o primeiro pedido ter sido rejeitado ou retirado, de um prazo apropriado a contar da data da rejeição ou da retirada, para fornecer ao serviço da Parte Contratante a que apresentou o pedido posterior, qualquer informação, documento ou material exigido pelas leis dessa Parte Contratante para os fins do exame previsto no art. 12.

(4) [*Fatos ocorridos durante o prazo de prioridade*] Os fatos ocorridos dentro do prazo previsto no § 1, tais como a apresentação de outro pedido, a publicação ou a utilização da variedade que é o objeto do primeiro pedido, não constituem um motivo de rejeição do pedido posterior. Esses fatos também não podem dar origem a nenhum direito a favor de terceiros.

Artigo 12 **Exame do Pedido**

A decisão de conceder um direito de obtentor requer um exame de conformidade com as condições previstas nos arts. 5 a 9. No âmbito desse exame, o serviço dele encarregado pode fazer o cultivo da variedade ou outras experiências necessárias, mandar fazer o cultivo ou as outras experiências necessárias, ou tomar em consideração os resultados de experiências de cultivo ou de outras experiências já efetuadas. Para os fins desse exame, o serviço pode exigir que o obtentor forneça todas as informações, documentos ou materiais necessários.

Artigo 13 **Proteção Provisória**

Cada Parte Contratante toma medidas destinadas a salvaguardar os interesses do obtentor durante o período entre a apresentação ou a publicação do pedido de concessão de um direito de obtentor e a concessão desse direito. Essas medidas devem significar que o titular de um direito de obtentor terá pelo menos direito e uma remuneração equitativa da parte de qualquer pessoa que, durante o referido período, tenha praticado atos que, após a concessão do direito, requerem a autorização do obtentor segundo o art. 14. Uma Parte Contratante pode prever que as referidas medidas sejam aplicáveis apenas às pessoas a quem o obtentor tenha comunicado a apresentação do pedido.

CAPÍTULO V **OS DIREITOS DO OBTENTOR**

Artigo 14 **Âmbito do Direito do Obtentor**

(1) *[Atos praticado relativamente ao material de reprodução ou de multiplicação]*(a) Sob reserva dos arts. 15 e 16, os seguintes atos, praticados relativamente ao material de reprodução ou de multiplicação da variedade protegida, requerem a autorização do obtentor:

- (i) a produção ou a reprodução,
 - (ii) o acondicionamento para fins de reprodução ou de multiplicação,
 - (iii) o oferecimento à venda,
 - (iv) a venda ou qualquer outra forma de comercialização,
 - (v) a exportação,
 - (vi) a importação,
 - (vii) a detenção para qualquer dos fins mencionados nos pontos i) a (vi) acima.
- (b) O obtentor pode sujeitar a sua autorização a condições e a limites.

(2) *[Atos praticados relativamente ao produto da colheita]* Sob reserva dos arts. 15 e 16, requerem a autorização do obtentor os atos mencionados nos pontos (i) a (vii) do § (1) (a) praticados relativamente ao produto da colheita, inclusive plantas e partes de plantas, obtidas pela utilização não autorizada de material de reprodução ou de multiplicação da variedade protegida, a não ser que o obtentor tenha tido uma oportunidade razoável de exercer o seu direito em relação ao referido material de reprodução ou de multiplicação.

(3) *[Atos praticados relativamente a certos produtos]* Cada Parte Contratante pode prever que, sob reserva dos Arts. 15 e 16, requerem a autorização do obtentor os atos mencionados nos pontos (i) a (vii) de § (1) (a) praticados relativamente aos produtos feitos diretamente a partir de um produto de colheita da variedade protegida pelas disposições do §

(2), utilização não autorizada do referido produto de colheita, a não ser que o obtentor tenha tido uma oportunidade razoável de exercer o seu direito em relação ao referido produto de colheita.

(4) *[Outros atos possíveis]* Cada Parte Contratante pode prover que, sob reserva dos arts. 15 e 16, outros atos além dos mencionados nos pontos i) a (vii) de § (1) (a) também requerem a autorização do obtentor.

(5) *[Variedade derivadas e outras certas variedades']* a) As disposições dos §§ 1 a 4 aplicam-se também

i) às variedades essencialmente derivadas da variedade protegida, desde que esta não seja ela própria, uma variedade essencialmente derivada,

ii) às variedades que não se distinguem claramente, segundo o art. 7, da variedade protegida e

iii) às variedades cuja produção exige a utilização repetida da variedade protegida.

b) Para os efeitos da sub-alínea "a" i, uma variedade é considerada essencialmente derivada de uma outra variedade (variedade inicial) se

i) ela for predominantemente derivada da variedade inicial, ou de uma variedade que é ela mesma predominantemente derivada da variedade inicial, sem perder a expressão das características essenciais que resultam do genótipo ou da combinação de genótipos da variedade inicial,

ii) ela se distinguir claramente da variedade inicial e

iii) exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação, ela corresponder à variedade inicial na expressão das características essenciais que resultam do genótipo ou da combinação de genótipos da variedade inicial.

(c) As variedades essencialmente derivadas podem ser obtidas, por exemplo, pela seleção natural ou mutante induzido, ou de uma variação somaclonal, pela seleção de um indivíduo variante escolhido entre as plantas de variedade inicial, por retrocruzamentos, ou por transformações efetuadas através da engenharia genética.

Artigo 15

Exceções ao Direito de Obtentor

(1) *[Exceções Obrigatórias]* O direito de obtentor não abrange

i) os atos de caráter privado, sem fins comerciais,

ii) os atos praticados a título experimental e

iii) os atos praticados com a finalidade de criar novas variedades e, exceto nos casos em que as disposições do art. 14.5 são aplicáveis, os atos mencionados no art. 14.1 a 4 praticados relativamente a tais variedades.

(2) *[Exceção facultativa]* Não obstante o art. 14, cada parte contratante pode, dentro de limites razoáveis e sob reserva da salvaguarda dos interesses legítimos do obtentor, restringir o direito de obtentor em relação a qualquer variedade a fim de permitir que os agricultores utilizem para efeitos de reprodução ou de multiplicação, nas suas próprias terras, o produto da colheita que obtiverem pela cultura, nas suas próprias terras, da variedade protegida ou de uma variedade abrangida pelo art. 14.5 "a" - i ou ii).

Artigo 16

Exaustão do Direito do Obtentor

1) *[Exaustão do direito]* O direito de obtentor não abrange os atos relativos a qualquer material da variedade protegida, ou de uma variedade abrangida pelas disposições do art. 14.5), que tenha sido vendido ou de outro modo comercializado pelo obtentor ou com o seu

consentimento no território da parte contratante interessada, ou a qualquer material derivado referido material, a não ser que tais atos

i) impliquem uma nova reprodução ou multiplicação da variedade em causa ou
ii) impliquem uma exportação de material da variedade, permitindo a reprodução da variedade, para um país que não proteja as variedades do gênero ou espécie vegetal de que faz parte a variedade, exceto se o material exportado for multiplicado ao consumo.

2) [significado de "material"] Para os efeitos do § 1, entende-se por "material", em relação a uma variedade,

i) o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa, em qualquer forma,

ii) o produto da colheita, inclusive plantas inteiras e partes de plantas, e

iii) qualquer produto feito diretamente a partir do produto da colheita.

3) [*Território* em certos casos] Para os efeitos do § 1, as Partes contratantes que são Estados membros de uma mesma organização intergovernamental podem, se as regras dessa organização o requerem, agir conjuntamente para assimilar os atos praticados nos territórios e, se tal fizerem, devem comunicar essa assimilação ao Secretário Geral.

Artigo 17

Restrições ao Exercício do Direito de Obtentor

1) [*Interesse público*] Salvo disposições expressamente prevista na presente Convenção, nenhuma Parte Contratante pode restringir o livre exercício de um direito de obtentor por razões que não sejam de interesse público.

2) [*Remuneração eqüitativa*] Quando uma tal restrição tiver o efeito de permitir que uma pessoa pratique qualquer um dos atos para os quais a autorização do obtentor é requerida, a Parte Contratante interessada deverá tomar todas as medidas necessárias para que o obtentor receba uma remuneração eqüitativa.

Artigo 18

Regulamentação Econômica

O direito do obtentor é independente das medidas adotadas por uma Parte Contratante para regulamentar no seu território a produção, a fiscalização e a comercialização do material das variedades, ou a importação e a exportação desse material. Porém, essas medidas não devem obstruir a aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 19

Duração do Direito do Obtentor

1) [*Duração da proteção*] O direito concedido ao obtentor tem uma duração limitada.

2) [*Duração mínima*] Essa duração não pode ser inferior a 20 anos, a partir da data de concessão do direito do obtentor. No caso das árvores e das videiras, essa duração não pode ser inferior a 25 anos, a partir da referida data.

CAPÍTULO VI

DENOMINAÇÃO DA VARIEDADE

Artigo 20

Denominação da Variedade

1) [*Designação das variedades por denominações; utilização da denominação*] a) A variedade será designada por uma denominação destinada a ser a sua designação genérica.

b) Cada parte contratante deverá assegurar-se de que, sem prejuízo do § 4, nenhum direito relativo à designação registrada como denominação da variedade obstruirá a livre utilização da denominação em relação à variedade, mesmo após a expiração do direito do obtentor.

2) [*Características da denominação*] A denominação deve permitir a identificação da variedade. Não se pode compor unicamente de algarismos, exceto nos casos em que se trate de uma prática estabelecida para designar variedades. Não deve ser suscetível de induzir em erro ou de causar confusão sobre as características, o valor ou a identidade da variedade ou sobre a identidade do obtentor. Deve, sobretudo, ser diferente de qualquer denominação que designe, no território de qualquer uma das Partes contratantes, uma variedade preexistente da mesma espécie vegetal ou de uma espécie semelhante.

3) [*Registro de denominação*] A denominação da variedade é submetida ao serviço pelo obtentor. No caso de essa denominação não satisfazer as exigências do § 2, o serviço recusa-se a efetuar o registro e exige que o obtentor proponha uma outra denominação, num prazo determinado. A denominação é registrada pelo serviço no momento em que é concedido o direito do obtentor.

4) [*Direitos anteriores de terceiros*] Os direitos anteriores de terceiros não são prejudicados. Se, em virtude de um direito anterior, a utilização da denominação de uma variedade for proibida a uma pessoa que, em conformidade com as disposições do § 7, é obrigada a utilizá-la, o serviço deverá exigir que o obtentor proponha uma outra denominação para a variedade.

5) [*Mesma denominação em todas as Partes Contratantes*] Uma variedade deve ser submetida a todas as Partes Contratantes com a mesma denominação. O serviço de cada Parte Contratante deverá registrar a denominação assim submetida, a não ser que considere que essa denominação é inadequada no seu território. Neste caso, exigirá que o obtentor proponham outra denominação.

6) [*Informação entre os serviços das Partes Contratantes*] O serviço de uma Parte Contratante deve assegurar a comunicação, aos serviços das outras Partes Contratantes, das informações relativas às denominações de variedades, sobretudo a submissão, o registro e a anulação de denominação. Qualquer serviço pode transmitir as suas observações eventuais sobre o registro de uma denominação, ao serviço que comunicou essa denominação.

7) [*Obrigações de utilizar a denominação*] Aquele que, no território de uma das Partes Contratantes, colocar à venda ou comercializar material de reprodução ou de multiplicação vegetativa de uma variedade protegida nesse território, é obrigado a utilizar a denominação dessa variedade, mesmo após a expiração do direito do obtentor relativo a essa variedade, desde que, em conformidade com as disposições do § 4), não se oponham a essa utilização direitos anteriores.

8) [*Indicações utilizadas em associação com denominações*] Quando uma variedade é posta à venda ou comercializada, é permitida a associação de uma marca de fábrica ou comércio, de um nome comercial ou de uma indicação semelhante, à denominação registrada da variedade. Se uma tal indicação for assim associada, a denominação deverá, porém, ser facilmente reconhecível.

CAPÍTULO VII

NULIDADE E CADUCIDADE DO DIREITO DO OBTENTOR

Artigo 21

Nulidade do Direito de Obtentor

1) [*Motivos de nulidade*] Cada Parte Contratante declarará nulo um direito de obtentor

por ela concedido, se for estabelecido

i) que as condições estipuladas nos arts. 6 e 7 não estavam efetivamente cumpridas no momento em que foi concedido o direito de obtentor,

ii) que, nos casos em que a concessão do direito de obtentor se fundou essencialmente nas informações e nos documentos fornecidos pelo obtentor, as condições estipuladas nos arts. 8 e 9 não estavam efetivamente cumpridas no momento em que foi concedido o direito de obtentor, ou

iii) que o direito do obtentor foi concedido a uma pessoa que a ele não tinha direito, a não ser que o direito de obtentor seja transferido para a pessoa que a ele tiver direito.

2) *[Exclusão de qualquer outro motivo]* Nenhum direito de obtentor pode ser declarado nulo por motivos não mencionados no § 1.

Artigo 22 **Caducidade do Direito de Obtentor**

1) *[Motivos de caducidade]* a) Cada Parte contratante pode privar o obtentor do direito que lhe concedeu, se for estabelecido que as condições estipuladas nos arts. 8 e 9 deixaram de estar efetivamente cumpridas,

b) Além disso, cada Parte contratante pode privar o obtentor do direito que lhe concedeu se, dentro de um prazo determinado e após isso lhe ter sido requerido,

i) o obtentor não fornecer ao serviço as informações, os documentos ou o material considerados necessários para a fiscalização da manutenção da variedade,

ii) o obtentor não pagar as taxas que forem requeridas para manter em vigor o seu direito, ou

iii) o obtentor não propuser, no caso de anulação da denominação após a concessão seu direito, uma outra denominação que convenha.

2) *[Exclusão de qualquer outro motivo]* Nenhum obtentor pode ser privado do seu direito por motivos não mencionados no § 1.

CAPÍTULO VIII **A UNIÃO**

Artigo 23 **Membros**

As Partes contratantes são membros da União.

Artigo 24 **Estatuto Jurídico e Sede**

[Personalidade jurídica] A União tem personalidade jurídica.

[Capacidade jurídica] A União goza, no território de cada Parte Contratante, em conformidade com as leis aplicáveis nesse território, da capacidade jurídica necessária para alcançar o seu objetivo e exercer as suas funções.

[Sede] A sede da União e dos seus órgãos permanentes é em Genebra.

[Acordo de sede] A União tem um acordo de sede com a Confederação suíça.

Artigo 25 **Órgãos**

Os órgãos permanentes da União são os Conselhos e a Secretária da União.

Artigo 26 **O Conselho**

1) [*Composição*] O Conselho é composto pelos representantes dos membros da União. Cada membro da União nomeia um representante e um substituto. Os representantes ou substitutos podem ser acompanhados por adjuntos ou conselheiros.

2) [*Presidente e Vice-Presidentes*] O Conselho elege entre os seus membros um Presidente e um Vice-Presidente. Pode eleger outros Vice-Presidentes. O primeiro Vice-Presidente substitui de direito o Presidente em caso de impedimento. O mandato do Presidente tem a duração de três anos.

3) [*Sessões*] O Conselho reúne-se mediante convocatório do seu Presidente. Reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano. Além disso, o Presidente pode reunir o conselho por iniciativa própria; deve reuni-lo num prazo de três meses quando lhe solicitar pelo menos um terço dos membros da União.

4) [*Observadores*] Os Estados não membros da União podem ser convidados a assistir as reuniões do Conselho, como observadores. Outros observadores, assim como peritos, podem também ser convidados a assistir a essas reuniões.

5) [*Encargos*] Os encargos do Conselho são os seguintes:

- i) estudar as medidas adequadas para salvaguardar os interesses e promover o desenvolvimento da União;
- ii) estabelecer o seu regulamento interno;
- iii) nomear o Secretário Geral e, se o considerar necessário, um Secretário Geral adjunto; determinar as condições dessas nomeações;
- iv) examinar o relatório anual das atividades da União e estabelecer o programa do seu trabalho futuro;
- v) dar ao Secretário Geral todas as diretrizes necessárias para o cumprimento dos encargos da União;
- vi) estabelecer o regulamento administrativo e financeiro da União;
- vii) examinar e aprovar o orçamento da União e determinar a contribuição de cada membro da União;
- viii) examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Secretário Geral;
- ix) marcar a data e o lugar das conferências previstas pelo art. 38 e tomar as medidas necessárias para a sua preparação; e
- x) tomar, de maneira geral, todas as decisões destinadas a assegurar o bom funcionamento da União.

6) [*Número de votos*] a) Cada membro da União que seja um Estado dispõe de um voto no Conselho.

b) Qualquer Parte contratante que seja uma organização intergovernamental pode, sobre questões da sua competência, exercer os direitos de voto dos seus Estados membros que sejam membros da União. Uma tal organização intergovernamental não pode exercer os direitos de voto dos seus Estados membros se os seus Estados membros exercerem o seu direito de voto, e vice-versa.

7) [*Maiorias*] Qualquer decisão do Conselho é tomada por maioria simples dos votos expressos; porém, qualquer decisão do Conselho sob os §§ 5) ii), vi) e vii) e sob os arts. 28.3), 29.5) "b" e 38.1), é tomada por maioria de três quartos dos votos expressos. A abstenção não é considerada como um voto.

Artigo 27 **A Secretaria da União**

1) [*Encargos e direção da Secretaria*] A Secretaria da União executa todas as funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho. É dirigida pela Secretaria Geral.

2) [*Encargos do Secretário Geral*] O Secretário Geral é responsável perante o Conselho; assegura a execução das decisões do Conselho. O Secretário Geral submete o orçamento à aprovação do Conselho e assegura a sua execução. Apresenta-lhe relatórios sobre a sua gestão e sobre as atividades e a situação financeira da União.

3) [*Pessoal*] Sob reserva das disposições do art. 26.5 iii, as condições de nomeação e de emprego dos membros do pessoal necessário para o bom funcionamento da Secretaria União são fixadas pelo regulamento administrativo e financeiro.

Artigo 28 **Línguas**

1) [*Línguas da Secretaria*] As línguas alemã, espanhola, francesa e inglesa são utilizadas pela Secretaria da União no cumprimento dos seus encargos.

2) [*Línguas em certas reuniões*] As reuniões do Conselho e as conferências de revisão efetuam-se nessas quatro línguas.

3) [*Outras línguas*] O Conselho pode decidir que outras línguas sejam utilizadas.

Artigo 29 **Finanças**

1) [*Receitas*] As despesas da União são cobertas:

- i) pelas contribuições anuais dos Estados membros da União,
- ii) pela remuneração de prestações de serviços,
- iii) por receitas diversas.

2) [*Contribuições: unidades*] a) A parte de cada Estado membro da União no total das contribuições anuais é determinada com base no total das despesas a cobrir por meio de contribuições dos Estados membros e no número de unidades de contribuições que lhe é aplicável em virtude do § 3. A referida parte é calculada em conformidade com o § 4.

b) O número de unidades de contribuições é expressa em números inteiros ou em frações de unidade, desde que nenhuma fração seja inferior a um quinto.

3) [*Contribuições: parte de cada membro*] a) O número de unidades de contribuição aplicável a qualquer membro da União que seja parte do Ato de 1961/1972 ou do Ato de 1978 na data em que passa a estar vinculado pela presente Convenção, é o mesmo que o número que lhe era aplicável imediatamente antes dessa data.

b) Qualquer Estado membro da União indica, no momento da sua adesão à União numa declaração dirigida ao Secretário Geral, o número de unidades de contribuição que lhe é aplicável.

c) Qualquer Estado membro da União pode, em qualquer momento, indicar, numa declaração dirigida ao Secretário Geral, um número de unidades de contribuições diferente daquela que lhe é aplicável em virtude das alíneas "a" ou "b" acima. Se for feita durante os seis primeiros meses de um ano civil, essa declaração produz efeitos no início do ano civil seguinte; no caso contrário, produz efeitos no início do segundo ano civil depois do ano durante o qual a declaração foi feita.

4) [*Contribuições: cálculo das partes*] a) Para cada exercício orçamental, o montante que corresponde a uma unidade de contribuição é igual ao montante total das despesas a

cobrir durante esse exercício por meio das contribuições dos Estados membros da União, dividido pelo número total de unidades aplicável a esses Estados.

b) O montante da contribuição de cada Estado membro da União é igual ao montante de uma unidade de contribuição multiplicado pelo número de unidades aplicável a esse Estado.

5) *[Contribuições em atraso]* a) Um Estado membro da União que esteja atrasado no pagamento das suas contribuições não pode - sob reserva das disposições da alínea b) - exercer o seu direito de voto no Conselho, se a quantia em atraso for igual ou superior à das contribuições de que é devedor pelo último ano completo decorrido. A suspensão do direito de voto não libera esse Estado das suas obrigações e não priva dos outros direitos derivados da presente Convenção.

b) O Conselho pode autorizar o referido Estado membro da União a conservar o exercício do seu direito de voto enquanto considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

6) *[Verificação de contas]* A verificação de contas da União é assegurada, segundo as modalidades previstas no regulamento administrativo e financeiro, por um Estado membro da União. Esse Estado é, com o seu consentimento, designado pelo Conselho.

7) *[Contribuições das organizações intergovernamentais]* Qualquer Parte contratante que seja uma organização intergovernamental não é obrigada a pagar contribuições. Se, no entanto, decidir pagar contribuições, as disposições dos §§ 1 a 4 serão aplicáveis por analogia.

CAPÍTULO IX APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO; OUTROS ACORDOS

Artigo 30 Aplicação da Convenção

1) *[Medidas de aplicação]* Cada Parte Contratante toma todas as medidas necessárias para a aplicação da presente Convenção e, sobretudo:

i) prevê os recursos legais apropriados que permitam a defesa eficaz dos direitos de obtentor;

ii) institui um serviço encarregado de conceder direitos de obtentor, ou dá esse encargo a um serviço instituído por uma outra Parte contratante;

iii) toma as medidas necessárias para que o público seja informado pela publicação periódica de informações sobre

- os pedidos de direitos de obtentor e os direitos de obtentor concedidos, e

- as denominações propostas e aprovadas.

2) *[Conformidade com a legislação]* Fica entendido que, ao depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, cada Estado ou organização intergovernamental deve estar em condições, em conformidade com a sua legislação, de tornar efetivas as disposições da presente Convenção.

Artigo 31 Relações entre Partes Contratantes e Estados Vinculados por Atos Anteriores

1) *[Relações entre Estados vinculados pela presente Convenção]* Entre Estados membros da União que estão vinculados tanto pela presente Convenção como por qualquer Ato anterior da Convenção, apenas se aplica a presente Convenção.

2) *[Possibilidade de relações com Estados não vinculados pela presente Convenção]* Qualquer Estado membro da União que não esteja vinculado pela presente Convenção pode declarar, mediante uma notificação dirigida ao Secretário Geral, que aplicará o último Ato da

Convenção pelo qual está vinculado, nas suas relações com qualquer membro da União vinculado apenas pela presente Convenção. Uma vez expirado o prazo de um mês a partir da data dessa notificação, e até o Estado membro da União que fez a declaração passar a estar vinculado pela presente Convenção, o referido membro da União aplica o último Ato pelo qual está vinculado, nas suas relações com cada um dos membros da União vinculados apenas pela presente Convenção, enquanto que cada um destes aplica a presente Convenção nas suas relações com o Estado que fez a declaração.

Artigo 32 **Acordos Particulares**

Os membros da União reservam-se o direito de celebrarem entre si acordo particulares para a proteção das variedades, desde que esses acordos não transgridam as disposições da presente Convenção.

CAPÍTULO X **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 33 **Assinatura**

A presente Convenção fica aberta à assinatura de qualquer Estado que seja membro da União na data da sua adoção. Fica aberta à assinatura até 31.03.1992.

Artigo 34 **Ratificação, Aceitação ou Aprovação; Adesão**

1) *[Estados e certas organizações intergovernamentais]*

a) Qualquer Estado pode, em conformidade com este artigo, tornar-se parte da presente Convenção.

b) Qualquer organização intergovernamental pode, em conformidade com este artigo, tomar-se parte da presente Convenção

i) se tiver competência em questões regidas pela presente Convenção,

ii) se tiver a sua própria legislação prevendo a concessão e a proteção de direitos de obtentor vinculando todos os seus Estados membros e

iii) se tiver sido devidamente autorizada, em conformidade com o seu regulamento interno, a aderir à presente Convenção.

2) *[Instrumento de acessão]* Qualquer Estado que tenha assinado a presente Convenção, torna-se parte da presente Convenção pelo depósito de um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da presente Convenção. Qualquer Estado que não tenha assinado a presente Convenção, ou qualquer organização intergovernamental, torna-se parte da presente Convenção pelo depósito de um instrumento de adesão à presente Convenção. Os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, são depositados junto do Secretário Geral.

3) *[Opinião do Conselho]* Qualquer Estado que não seja membro da União, ou qualquer organização intergovernamental, deve solicitar, antes de depositar o seu instrumento de adesão, a opinião do Conselho sobre a conformidade da sua legislação com as disposições da presente Convenção. Se a decisão que contém a opinião for positiva, o instrumento de adesão pode ser depositado.

Artigo 35

Reservas

1) [*Princípios*] Salvo as disposições do § 2, não é admitida nenhuma reserva à presente Convenção.

2) [*Exceção possível*] a) Não obstante as disposições do art. 3º.1, qualquer Estado que, no momento em que se torne parte da presente Convenção, seja parte do Ato de 1978 e que, no que diz respeito às variedades reproduzidas assexuadamente, preveja a proteção sob a forma de um título de propriedade industrial diferente de um direito de obtentor, tem a faculdade de continuar a fazê-lo sem aplicar a presente Convenção a essas variedades.

b) Qualquer Estado que se sirva dessa faculdade deve notificar esse fato ao Secretário Geral no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da presente Convenção, ou de adesão à mesma. Esse mesmo Estado pode, em qual momento, retirar a referida notificação.

Artigo 36

Comunicações Relativas às Legislações e aos Gêneros e Espécies Protegidas; Informações a Publicar

1) [*Comunicação inicial*] No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da presente Convenção ou de adesão à mesma, cada Estado ou organização intergovernamental comunica ao Secretário Geral

i) a sua legislação aplicável aos direitos de obtentor e

ii) a lista dos gêneros e espécies vegetais aos quais aplicará, na data em que passar a estar vinculado pela presente Convenção, as disposições da presente Convenção.

2) [*Comunicação de modificações*] Cada Parte contratante deve, sem demora, comunicar ao Secretário Geral

i) qualquer modificação da sua legislação aplicável aos direitos de obtentor, e

ii) qualquer extensão da aplicação da presente Convenção a outros gêneros e espécies vegetais.

3) [*Publicação de informações*] Com base nas comunicações recebidas da Parte contratante interessada, o Secretário Geral publica informações sobre

i) a legislação aplicável aos direitos de obtentor e qualquer modificação nessa legislação, e

ii) a lista dos gêneros e espécies vegetais mencionados no § 1 ii e qualquer extensão mencionada no § 2 ii.

Artigo 37

Entrada em Vigor; Impossibilidade de Aderir aos Atos Anteriores

1) [*Entrada em vigor inicial*] A presente Convenção entra em vigor um mês depois de cinco Estados terem depositado os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, desde que pelo menos três dos referidos instrumentos tenham sido depositados por Estados partes do Ato de 1961/1972 ou do Ato de 1978.

2) [*Entrada em vigor posterior*] Qualquer Estado não abrangido pelo § 1, ou qualquer organização intergovernamental, passa a estar vinculado pela presente Convenção um mês depois da data do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

3) [*Impossibilidade de aderir ao Ato de 1978*] Nenhum instrumento de adesão ao Ato de 1978 pode ser depositado após a entrada em vigor da presente Convenção segundo o § 1;

porém qualquer Estado que, segundo a prática da Assembléia Geral das Nações Unidas, é considerado como um país em desenvolvimento, pode depositar tal instrumento até 31.12.1995 e qualquer outro Estado pode depositar um tal instrumento até 31.12.1993, mesmo que a presente Convenção entre em vigor antes dessa data.

Artigo 38

Revisão da Convenção

1) [*Conferência*] A presente Convenção pode ser revista por uma conferência dos membros da União. A convocação de uma tal conferência é decidida pelo Conselho.

2) [*Quorum e maioria*] As deliberações da conferência só são válidas se pelo menos a metade dos Estados membros da União estiver nela representada. Uma maioria de três quartos dos Estados membros da União presentes e votantes é exigida para a adoção de um texto revisto da Convenção.

Artigo 39

Denúncia da Convenção

1) [*Notificações*] Qualquer Parte Contratante pode denunciar a presente Convenção por meio de uma notificação dirigida ao Secretário Geral. O Secretário Geral comunica sem demora a recepção dessa notificação a todos os membros da União.

2) [*Atos anteriores*] Considera-se que a notificação da denúncia da presente Convenção constitui igualmente a notificação da denúncia de qualquer Ato anterior pelo qual a Parte contratante que denuncia a presente Convenção esteja vinculada.

3) [*Data efetiva*] A denúncia produz efeitos no fim do ano civil que segue o ano em que o Secretário Geral recebeu a notificação.

4) [*Direitos adquiridos*] A denúncia não prejudicará os direitos adquiridos, no âmbito da presente Convenção ou de um Ato anterior, em relação a uma variedade, antes da data em que a denúncia produz efeitos.

Artigo 40

Mantimento dos Direitos Adquiridos

A presente Convenção não limitará os direitos de obtentor adquiridos quer em virtude das legislações das Partes Contratantes, quer em virtude de um Ato anterior ou de outros acordos celebrados entre membros da União.

Artigo 41

Original e Textos Oficiais da Convenção

1) [*Original*] A presente Convenção é assinada num único exemplar original nas línguas alemã, francesa e inglesa, prevalecendo o texto francês no caso de diferenças entre os textos. O original fica depositado junto do Secretário Geral.

2) [*Textos oficiais*] O Secretário Geral estabelece, depois de consultados os Governos dos Estados interessados e as organizações intergovernamentais interessadas, textos oficiais da presente Convenção nas línguas árabe, espanhola, holandesa, italiana e japonesa, e nas outras línguas que o Conselho possa indicar.

Artigo 42
Funções do Depositário

1) [*Transmissão de cópias*] O Secretário Geral transmite cópias certificadas da presente Convenção aos Estados e às organizações intergovernamentais representados na Conferência Diplomática que a adotou e a qualquer outro Estado ou organização intergovernamental que lhe solicite.

2) [*Registro*] O Secretário Geral faz registrar a presente Convenção junto do Secretário da Organização das Nações Unidas.

ANEXO D

QUESTIONÁRIO APLICADO

Questionário

Bloco I – Identificação da Empresa Entrevistada

1. Nome do entrevistado: _____
2. Cargo ou função que exerce: _____
3. Empresa que trabalha: _____
4. Cidade: _____ Data: _____

Bloco II – Impactos da Nova Lei de Proteção a Cultivares

Para responder as próximas perguntas leve em conta o texto abaixo.

O Brasil poderá alterar a nossa legislação tendo como base para a nova lei as diretrizes constantes na Ata de 1991 da Convenção da UPOV, dessa forma ocorrerão algumas alterações em nossa legislação, dentre elas:

- ampliação do prazo de proteção para no mínimo 20 anos em geral e 25 anos para videiras, árvores florestais, frutíferas e ornamentais;
- extensão da proteção até o produto comercializado, protegendo se assim o produto final, tendo início no cultivo, passando pela colheita, pelo armazenamento até chegar ao produto final;
- alteração da exceção do produtor;
- possibilidade de dupla proteção (patentes - processo e lei de cultivares).

1. O mercado de sementes pode sofrer algum impacto significativo caso ocorra as alterações acima citadas? E as empresas do setor?

Em caso negativo:

- a) Você entende que a nossa legislação deveria ser modificada? Por quê?
- b) Quais seriam as mudanças necessárias?

Em caso positivo:

a) Espera se que essa Nova Lei de Cultivar altere de forma efetiva o mercado de sementes? De que forma?

2. Assim como houve no caso da Lei de Proteção a Cultivares espera se que essa nova legislação reestruture o mercado de sementes no Brasil? De que maneira?

3. A estrutura organizacional do mercado de sementes poderá ser afetada com a Nova Lei de Proteção a Cultivares? Como?

Em caso positivo:

a) Quais as conseqüências dessa estruturação podem ser esperadas:

Centralização da comercialização das sementes por marcas

Concentração da produção de sementes

Surgimento de empresas regionais

Melhora nas parcerias

Aumento da concorrência

Regionalização de cultivares

Outras

4. Essa nova legislação poderá trazer consigo mecanismos de coordenação (concorrência) ao mercado de sementes? Em caso afirmativo, de que maneira?

6. A extensão da proteção outorgada pela nova legislação poderá influenciar o incentivo e estímulo com relação aos investimentos em P&D no Brasil? Por quê?

Em caso dos incentivos e estímulos em P&D aumentarem:

a) Com maior investimento em P&D em melhoramento genético pode se dizer que a qualidade e produtividade tanto das sementes como das cultivares irá melhorar? De que forma?

7. As alterações advindas dessa adesão podem acarretar uma maior integração/interação entre o setor público e as empresas privadas no sentido de desenvolverem programas de P&D em conjunto? Em caso afirmativo: Como? Em caso negativo: Por que?

8. Essa Nova Lei pode ser considerada um mecanismo de apropriação suficiente para proteger as novas obtensões vegetais ou será necessária a utilização de outros mecanismos? Quais?

Mecanismos de apropriação:

- Jurídicos → marcas; contratos; lei de sementes; LPC; outros.

- Não Jurídicos → segredos; aprendizado e conhecimento tecnológico; comercialização e distribuição; lag temporal; relação usuário-produtor; assistência técnica; outros.

9. A elaboração de uma nova legislação onde se proteja toda a cultivar inclusive o produto final pode influenciar a utilização dos mecanismos de apropriação citados acima? Em caso afirmativo: Como? Em caso negativo: Por que?

10. Com as alterações propostas, como será o intercâmbio de conhecimento, bem como, dos resultados das pesquisas realizadas e do germoplasma? Por quê?

11. Esse novo quadro pode afetar de alguma maneira a oferta, o preço ou as custas de produção de sementes? Como?

12. Com a ampliação da proteção dada as novas cultivares, o valor de mercado da semente melhorada pode vir a ser alterado? Como? Por quê?

13. A nova lei irá influenciar os padrões de concorrência e alterar o processo de clandestinidade de sementes? Como? Por que?

14. Com as alterações na Lei, como se comportará o controle e fiscalização da produção e oferta de sementes? Caso o mesmo seja alterado, qual seria sua influência nas seguintes: contrabando? Concorrência desleal? Mercado clandestino? De que forma?

15. Na sua opinião como deverá ocorrer a administração e regulamentação da nova lei de proteção a cultivar?

16. Você acredita que ocorrerão outras mudanças? Quais?

17. Quais as perspectivas e possibilidades esperadas após a edição de uma Nova Lei de Cultivares?